

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

BRIZZA ÉRICA PEREIRA PASSOS

ENTRE A VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A VARA ÚNICA: A APLICAÇÃO
DA LEI MARIA DA PENHA NO INTERIOR DE PERNAMBUCO

Recife

2024

BRIZZA ÉRICA PEREIRA PASSOS

**ENTRE A VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A VARA ÚNICA: A APLICAÇÃO
DA LEI MARIA DA PENHA NO INTERIOR DE PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-graduação em Direito da
Universidade Católica de Pernambuco –
UNICAP, como exigência parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Marília
Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2024

P289e Passos, Brizza Érica Pereira.
 Entre a vara de violência doméstica e a vara única :
 a aplicação da Lei Maria da Penha no interior de
 Pernambuco / Brizza Érica Pereira Passos, 2024.
 118 f. : il.

 Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello
 Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
 Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.
 Mestrado em Direito, 2024.

 1. Brasil. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006.
 2. Violência contra as mulheres. 3. Tribunais penais.
 4. Poder judiciário. 5. Justiça restaurativa. I. Título.

CDU 343.6

Luciana Vidal - CRB/4-1338

BRIZZA ÉRICA PEREIRA PASSOS

**ENTRE A VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A VARA ÚNICA: A APLICAÇÃO
DA LEI MARIA DA PENHA NO INTERIOR DE PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-graduação em Direito da
Universidade Católica de Pernambuco –
UNICAP, como exigência parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

Recife, 26 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO**
Data: 17/09/2025 09:23:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente e orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Marília Montenegro Pessoa de Mello
Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDA CRUZ DA FONSECA ROSENBLATT**
Data: 17/09/2025 10:42:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Titular Interno: Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt
Universidade Católica de Pernambuco

Documento assinado digitalmente
 **CIANI SUELI DAS NEVES**
Data: 17/09/2025 17:33:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Titular Externo: Prof^ª. Dr^ª. Ciani Sueli das Neves
Universidade Federal de Pernambuco

Recife
2025

AGRADECIMENTOS

Cada passo desta jornada foi trilhado com o apoio de muitas pessoas que, com generosidade, contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal. A todos que caminharam ao meu lado, registro o meu agradecimento.

Aos meus pais, minha eterna gratidão por estarem sempre ao meu lado, com amor, compreensão e estímulo. Este trabalho é, em grande parte, reflexo da força e coragem que sempre me transmitiram.

À minha orientadora, professora Marília Montenegro, minha profunda gratidão por me acolher com tanto carinho, por ouvir com paciência as minhas preocupações e por sempre oferecer palavras de incentivo. Agradeço, também, pela orientação constante e por apontar a direção a ser seguida, guiando-me com sabedoria e esperança.

Aos membros da banca de qualificação, professoras Fernanda Rosenblatt e Ciani Neves, agradeço pelas valiosas contribuições, que foram essenciais para o aprimoramento deste trabalho.

Aos amigos que o mestrado me proporcionou, Gabi, Lari, Lu, Renan e Jéssica, agradeço pela amizade, pelo companheirismo e por tornarem este percurso mais leve.

Ao juiz, ao promotor e ao defensor, agradeço pela colaboração e pela disponibilidade em compartilhar informações relevantes para a realização desta pesquisa.

Aos serventuários da Secretaria do Fórum de Tabira/PE, agradeço a prontidão e eficiência no fornecimento dos dados necessários à realização deste estudo.

Aos professores que, ao longo desses dois anos, transmitiram seu conhecimento e ensinamentos, expresso o meu sincero reconhecimento.

E, por fim, aos demais familiares e amigos, por todo o suporte e motivação ao longo deste percurso.

RESUMO

A promulgação da Lei Maria da Penha representou um marco na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Fruto de pressões de movimentos feministas e de organismos internacionais, a Lei surgiu como resposta à omissão estatal diante de uma grave violação de direitos humanos. Embora represente um importante instrumento de proteção, ao articular mecanismos legais, serviços assistenciais, diretrizes de políticas públicas e formas de atendimento especializado, sua aplicação permanece fortemente concentrada na esfera penal. Essa lógica punitiva evidencia a permanência de um modelo de justiça seletivo, que opera dentro de estruturas sociais excludentes e desiguais. Partindo dessa problemática, a presente dissertação tem como objetivo investigar quais as dificuldades para a implementação da Lei Maria da Penha em uma comarca de Vara Penal Única, tendo como campo empírico o município de Tabira, no sertão de Pernambuco. Para tanto, adota-se uma metodologia de métodos mistos, articulando uma abordagem quantitativa, voltada ao exame de processos de violência contra mulheres ajuizados na unidade judicial no ano de 2022, com uma perspectiva qualitativa, construída a partir de entrevistas com operadores do sistema de justiça local. O estudo dos processos permitiu traçar o perfil socioeconômico das partes envolvidas, revelando que tanto autores quanto vítimas são, em sua maioria, pessoas com baixa escolaridade e inseridas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. A dimensão qualitativa, discutida no segundo capítulo, buscou compreender as percepções dos profissionais do direito em relação à aplicação da Lei Maria da Penha. Os dados coletados foram relacionados aos achados do relatório “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, que analisou o funcionamento de varas especializadas. Essa articulação mostrou que, apesar das diferenças nas estruturas institucionais entre vara única e especializada, os desafios enfrentados pelas mulheres no acesso à justiça persistem, indicando que a especialização, por si só, não tem sido suficiente para modificar a forma como o sistema de justiça opera. Mantêm-se práticas de revitimização, ausência de formação adequada dos profissionais e uma resposta majoritariamente punitiva, que, além de não atender às expectativas das vítimas, reproduz desigualdades de gênero, classe e raça. Trata-se de um modelo que não apenas falha em assegurar proteção efetiva, mas também não oferece uma experiência de justiça digna, adequada às especificidades da violência de gênero e capaz de enfrentar suas raízes estruturais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência contra as mulheres; vara única; sistema de justiça; punitivismo.

ABSTRACT

The enactment of the Maria da Penha Law represented a milestone in the fight against domestic and family violence in Brazil. The law was created as a result of pressure from feminist movements and international organizations, and was created as a response to the government's failure to act in the face of a serious violation of human rights. Although it represents an important instrument of protection, by articulating legal mechanisms, welfare services, public policy guidelines and forms of specialized care, its application remains strongly concentrated in the criminal sphere. This punitive logic highlights the persistence of a selective justice model, which operates within exclusionary and unequal social structures. Based on this problem, this dissertation aims to investigate the difficulties in implementing the Maria da Penha Law in a district with a Single Criminal Court, using the municipality of Tabira, in the backlands of Pernambuco, as the empirical field. To this end, a mixed-methods methodology was adopted, combining a quantitative approach — aimed at analyzing cases of violence against women filed in the judicial unit in 2022 — with a qualitative approach, constructed from interviews with operators of the local justice system. The analysis of the cases allowed us to outline the socioeconomic profile of the parties involved, revealing that both perpetrators and victims are, for the most part, people with low levels of education and inserted in contexts of socioeconomic vulnerability. The qualitative dimension, discussed in the second chapter, sought to understand the perceptions of legal professionals regarding the application of the Maria da Penha Law. The data collected were related to the findings of the report “Between retributive and restorative practices: the Maria da Penha Law and the advances and challenges of the Judiciary”, which analyzed the functioning of specialized courts. The comparison showed that, despite the different institutional structures — between single and specialized courts — the challenges faced by women in accessing justice remain, indicating that specialization alone has not been enough to change the way the justice system operates. Practices of revictimization, lack of adequate training for professionals and a largely punitive response continue, which, in addition to failing to meet victims' expectations, reproduces gender, class and racial inequalities. This is a model that not only fails to ensure effective protection, but also fails to offer a dignified justice experience, appropriate to the specificities of gender violence and capable of addressing its structural roots.

Palavras-chave: Maria da Penha Law; violence against women; single court; justice system; punitivism.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Escolaridade das mulheres.....	20
Gráfico 2 – Escolaridade dos homens.....	20
Gráfico 3 – Profissões das mulheres.....	21
Gráfico 4 – Profissão dos homens	22
Gráfico 5 – Localidades de residência das mulheres	23
Gráfico 6 – Localidades de residência dos homens	23
Gráfico 7 – Faixa etária das mulheres.....	24
Gráfico 8 – Faixa etária dos homens.....	25
Gráfico 9 – Cor declarada pelas mulheres	26
Gráfico 10 – Cor declarada pelos homens	26
Gráfico 11 – Local de ocorrência da violência.....	27
Gráfico 12 – Autor da violência praticada e sua relação com a vítima	28
Gráfico 13 – Concessão de fiança por autoridade policial.....	29
Gráfico 14 – Prisões em flagrante	30
Gráfico 15 – Flagrantes convertidos.....	31
Gráfico 16 – Tempo entre a data de ocorrência da violência e o oferecimento da denúncia	32
Gráfico 17 – Totalidade dos crimes pelos quais os acusados foram denunciados ...	33
Gráfico 18 – Defesa do réu	34
Gráfico 19 – Totalidade de processos que obtiveram sentença e que seguem pendentes.....	35
Gráfico 20 – Pedidos de medidas protetivas de urgência	36
Gráfico 21 – Modo de solicitação das medidas protetivas de urgência.....	37

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CAMINHOS METODOLÓGICOS PERCORRIDOS: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO REALIZADO POR MEIO DA ADOÇÃO DE MÉTODOS MISTOS	13
2.1	APRESENTAÇÃO DA PESQUISA	13
2.2	A INTERIORIZAÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA E A ESCOLHA DO CAMPO.....	14
2.3	A ETAPA QUANTITATIVA.....	16
2.4	RESULTADOS QUANTITATIVOS.....	19
2.4.1	Perfil das partes.....	19
2.4.2	Aspectos processuais.....	29
2.5	A ETAPA QUALITATIVA	38
3	IMERSÃO NO CAMPO: O QUE PENSAM OS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	41
3.1	A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO DE GÊNERO NA FORMAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO QUE COMPÕEM O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	41
3.2	LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DOS ASPECTOS PROCESSUAIS E DAS PERSPECTIVAS DOS ATORES INSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO À SUA APLICAÇÃO	43
3.3	ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: UM CAMINHO PARA A PROTEÇÃO EFETIVA	75
3.4	QUEM SÃO ESSAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA QUE ACESSAM O PODER JUDICIÁRIO: AS PERCEPÇÕES DOS AGENTES INSTITUCIONAIS	76
3.5	IMPRESSÕES DOS PARTICIPANTES SOBRE A ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR AS PARTES PROCESSUAIS.....	81
3.6	VISÕES DOS ENTREVISTADOS COM RELAÇÃO À JUSTIÇA RESTAURATIVA	90

4	QUÃO ESPECIALIZADAS SÃO AS NOSSAS VARAS ESPECIALIZADAS? UMA LEITURA CRÍTICA DOS DADOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	100
4.1	PERFIL DAS PARTES ENVOLVIDAS: RAÇA, CLASSE, ESCOLARIDADE E TERRITÓRIO.....	Error! Bookmark not defined.
4.2	TIPO DE RELACIONAMENTO E LOCAL DE OCORRÊNCIA DO DELITO	Error! Bookmark not defined.
4.3	ASPECTOS PROCESSUAIS	Error! Bookmark not defined.
4.4	DADOS QUALITATIVOS	Error! Bookmark not defined.
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
	REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar no Brasil é um problema estrutural que afeta mulheres e meninas em diversos aspectos de suas vidas. Por muito tempo, esse fenômeno foi minimizado e tratado como uma questão privada, restrita ao âmbito familiar, o que limitava qualquer possibilidade de intervenção externa. A sociedade internalizou, assim, expressões como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, reforçando a ideia de que conflitos no núcleo familiar não deveriam ser questionados por terceiros. Consequentemente, o estado penal, se absteve de interferir na esfera privada, deixando aos homens, detentores do poder patriarcal, a função de controlar e vigiar o comportamento das mulheres (MEDEIROS, 2015).

Sob essa perspectiva, os movimentos feministas desempenharam um papel decisivo ao trazer a violência doméstica para o debate público, evidenciando que essa prática é fruto de uma relação histórica de subordinação entre homens e mulheres. Gradualmente, a violência doméstica foi sendo reconhecida como uma questão social pelo Estado, exigindo atenção e ações efetivas por parte dos órgãos públicos.

A promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, foi um importante marco no enfrentamento da discriminação de gênero, trazendo mudanças significativas na forma de processar e julgar os casos de violência doméstica. A legislação também estabeleceu medidas protetivas e assistenciais para as vítimas (BRASIL, 2006). No entanto, embora represente um avanço na proteção dos direitos das mulheres, a lei ainda aposta na intervenção penal como a principal resposta ao conflito, o que, na prática, pode perpetuar os ciclos de violência ao não atender adequadamente às necessidades das vítimas e afastar-se da promoção da emancipação feminina.

Para que as diversas necessidades das mulheres em situação de violência¹ sejam efetivamente atendidas, é essencial que haja um conjunto de ações integradas entre diferentes setores. Contudo, a rede de apoio multidisciplinar enfrenta desafios para sua efetivação, como a precariedade dos serviços, a falta de

¹ Embora se reconheça a existência de diferentes denominações para se referir a mulheres que vivenciaram episódios de violência, optou-se nesta dissertação pelo uso dos termos “vítimas de violência” e “mulheres em situação de violência” como sinônimos, por razões de clareza e coesão textual, sem desconsiderar os debates teóricos e políticos que envolvem tais terminologias.

cobertura em diversas regiões, a escassez de profissionais capacitados e a deficiência na infraestrutura, fatores que comprometem o acesso das mulheres aos recursos de apoio e proteção. Como consequência, a aplicação da Lei Maria da Penha tende a se concentrar, em grande parte, em medidas punitivas, pois, devido à inação do Poder Executivo, o Judiciário se vê limitado a respostas repressivas.

Assim, em linhas gerais, o presente estudo possui o intuito de entender quais as dificuldades para a implementação da Lei Maria da Penha em uma comarca de Vara Penal Única.

Para tal finalidade, utilizou-se uma metodologia de natureza empírica, por meio de uma abordagem ora quantitativa, dedicada à análise de dados processuais, ora de cunho qualitativo, referente às entrevistas pessoais com os atores institucionais do campo investigado. Diante disso, realiza-se uma análise descritiva do tema investigado com base em um estudo exploratório.

Em um primeiro momento, este trabalho se destina a explicar os caminhos metodológicos percorridos para alcançar os resultados pretendidos. Para uma melhor compreensão do leitor, foi necessário justificar a escolha do conteúdo investigado e os métodos adotados, assim como apresentar uma síntese das principais características da unidade judiciária investigada. É de referir que os dados objetivos e quantitativos provenientes da análise dos processos criminais contra mulheres, iniciados no ano de 2022 na comarca de Tabira, Pernambuco, serão descritos no decorrer desta etapa.

Posteriormente, no segundo capítulo, serão apresentados os dados qualitativos colhidos ao longo deste curso de mestrado, obtidos mediante entrevistas com representantes do Poder Judiciário e dos demais órgãos essenciais à justiça da cidade pesquisada. Utilizou-se um roteiro previamente formulado, com o intuito de captar as percepções desses atores do sistema de justiça criminal sobre a aplicação da Lei nº 11.340/2006, principalmente no contexto de uma Vara Única, abordando o tratamento dado às mulheres em casos de violência doméstica. A pesquisa também visa compreender como essa legislação tem sido operacionalizada e os desafios enfrentados pelos profissionais envolvidos, além de pensar meios alternativos diante da atual conjuntura.

Para tanto, valho-me de transcrições das respostas resultantes da coleta dos dados qualitativos, as quais possibilitaram o desenvolvimento de reflexões que visam suscitar percepções jurídicas mais alinhadas à prática.

Por fim, a última seção contempla reflexões acerca dos dados extraídos no decorrer deste estudo, em diálogo com as informações constantes no relatório analítico propositivo intitulado “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (CNJ, 2018).

À luz do exposto, busca-se, por intermédio deste trabalho, contribuir para o aprofundamento das discussões sobre o direito das mulheres e o acesso delas à justiça, sem a pretensão de esgotar o tema ou oferecer soluções definitivas. O objetivo é estimular reflexões que possam colaborar com o debate sobre a violência doméstica e familiar e, de alguma forma, auxiliar no aprimoramento das políticas e práticas voltadas para o enfrentamento dessa problemática no Brasil.

2 CAMINHOS METODOLÓGICOS PERCORRIDOS: UM ESTUDO CRIMINOLÓGICO REALIZADO POR MEIO DA ADOÇÃO DE MÉTODOS MISTOS

2.1 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa científica pode ser definida como “[...] um procedimento racional e sistemático que tem como objetivo fornecer respostas aos problemas que são propostos” (GIL, 2017, p. 17). Isto é, caracteriza-se, em síntese, por buscar informações essenciais para solucionar indagações, de modo a produzir conhecimento capaz de gerar resultados socialmente relevantes e significativos para a comunidade científica.

Desta forma, percebe-se que “[...] a ciência objetiva tanto o conhecimento em si mesmo quanto as contribuições práticas decorrentes desse conhecimento” (GIL, 2017, p. 17). A partir disso, buscou-se investigar as dificuldades para a aplicação da Lei nº 11.340/2006 em uma comarca de vara única, com o propósito de compreender a implementação da Lei Maria da Penha sob uma ótica diversa, ou seja, em uma unidade judiciária que não dispõe de uma vara especializada para atender tais casos, visando contribuir no âmbito das discussões acadêmicas sobre violência contra a mulher.

Para a construção da pesquisa proposta, utilizou-se um estudo de métodos mistos, incluindo tanto uma perspectiva quantitativa quanto qualitativa, coletadas simultaneamente. Por meio dessa lógica, o texto divide-se em duas seções principais, a serem vistas, respectivamente:

- a) Dedicada à análise de dados processuais decorrentes de ações criminais que envolvem violência de gênero, iniciadas na vara única da comarca de Tabira - PE, em 2022. Por meio de uma abordagem quantitativa, busca-se aferir informações quanto ao perfil socioeconômico (raça, faixa etária, grau de escolaridade, profissões, bairro de residência e tipo de relacionamento existente entre os envolvidos) das vítimas, assim como dos agressores, aspectos processuais, elementos relacionados aos delitos e, quando possível, as soluções dadas pelo Poder Judiciário aos casos;
- b) Realizaram-se entrevistas com os titulares das instituições que atuam na justiça da unidade explorada, com o intuito de detectar o alcance da

aplicação da Lei nº 11.340/2006, os limites encontrados para o uso da legislação mencionada diante da ausência de vara especializada, o funcionamento de medidas assistenciais e de proteção, a importância da rede de apoio e acolhimento às vítimas, assim como as expectativas delas quando recorrerem ao sistema de justiça criminal, as respostas punitivas e o uso de práticas restaurativas em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vale destacar que o emprego de diversas estratégias metodológicas (quantitativa-qualitativa) não inviabiliza uma melhor compreensão do texto pelo leitor, dado que as técnicas operadas aqui se complementam e proporcionam uma visão integral e aprofundada do objeto deste estudo.

Em princípio, o recorte temporal foi definido levando em consideração a data de ingresso neste programa de pós-graduação *stricto sensu*, a viabilidade de conclusão ao longo do período previsto para a finalização do curso e a digitalização processual, bem como a contemporaneidade dos dados adquiridos.

Por conseguinte, vislumbra-se alcançar resultados atuais que reflitam de forma fidedigna o cenário encontrado quando se trata da condução dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em uma comarca de vara única. Além disso, o período a ser pesquisado foi estabelecido observando a tramitação eletrônica dos processos na área criminal, o que oportunizou o rápido acesso aos mesmos, sem necessidade de deslocamento até a comarca estudada nesta fase, devido ao fato de já se encontrarem disponíveis na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Finalmente, é essencial elucidar que o enfoque de gênero foi definido em razão do crescimento acentuado dos índices de violência contra a mulher no Brasil, em concordância com as informações dispostas no relatório promovido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), que constata um aumento de 4,5 pontos no percentual de mulheres que declaram ter sido vítimas de violência ou agressão nos 12 meses anteriores a janeiro de 2023, em detrimento da última pesquisa realizada no ano 2021.

2.2 A INTERIORIZAÇÃO DA PESQUISA CIENTÍFICA E A ESCOLHA DO CAMPO

Em decorrência das transformações constantes no mundo, a sociedade tem demandado causas cada vez mais complexas. Nesse cenário dinâmico, que impacta diversas áreas, é fundamental reconhecer a necessidade de adaptação dos ramos do conhecimento, especialmente o direito, a essas novas realidades.

Para tanto, é essencial que os estudos acadêmicos se mantenham constantes, indo além da pesquisa dogmática e adentrando o campo empírico. Isso permitirá uma melhor compreensão das novas perspectivas, mudanças e problemas, proporcionando reflexões que contribuem para o desenvolvimento do conhecimento jurídico com maior exatidão e clareza.

Em face do exposto, a atividade científica se revela crucial para entender e explicar as imprecisões jurídicas. No entanto, observa-se que grande parte dessas investigações se concentram nas capitais, o que torna a descentralização dessas pesquisas um ponto importante para compreender as realidades de outros cenários.

Dada a importância do tema tratado nesta pesquisa e a carência de análises sobre as comarcas do interior do estado, o presente trabalho visa trazer visibilidade para questões de um campo até então pouco explorado².

O município de Tabira, compreendido por esta pesquisa, está localizado no interior do estado de Pernambuco, na Região Nordeste brasileira. Mais precisamente situado na Macrorregião do Sertão Pernambucano e na Microrregião do Pajeú, Tabira conta com uma população de, aproximadamente, 27.681 (vinte e sete mil seiscentos e oitenta e um) habitantes, consoante com os dados estipulados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo de 2022 (IBGE, 2022).

Berço de grandes poetas e repentistas, a cidade de Tabira situa-se a 405 km da capital do estado, Recife. Estima-se que, no ano de 2010, a taxa de escolarização de crianças de 6 a 14 anos de idade era de 97,2%. Além disso, em 2021, a localidade dispunha de 20 (vinte) escolas com Ensino Fundamental e 3 (três) estabelecimentos que oferecem Ensino Médio, bem como dispõe de polos de Ensino Superior a distância (IBGE, 2022).

Ainda, é importante destacar que, conforme estimativa do IBGE para o ano de 2021, o salário médio mensal dos trabalhadores formais era de 1,6 salários mínimos,

² Salienta-se que vários são os desafios e dificuldades encontrados pelos pesquisadores no país, dentre eles: falta de financiamento e estratégias de incentivo, baixa remuneração e desvalorização do trabalho.

em um fragmento de 8,72% de indivíduos ocupados em detrimento da totalidade de municípios (IBGE, 2022).

Para mais, o Produto Interno Bruto per capita, marcador indispensável para aferição do nível econômico da população do respectivo território, em 2020, era de R\$ 9.800,93 por habitante. Na comparação com outros municípios do estado, ocupava a posição 111º de 185 (IBGE, 2022).

Por meio da plataforma Atlas Brasil³ e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)⁴, foi possível verificar o índice de desenvolvimento humano da cidade supramencionada, que é de 0,605, situando-se no 4.029º lugar no ranking nacional, de acordo com dados colhidos no ano de 2010 (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2013 *apud* PNUD, [2024]).

Em concordância com os objetivos deste trabalho, a unidade foi escolhida conforme as especificações a seguir: estrutura da unidade judicial; inexistência de Delegacia de Polícia da Mulher; ausência de vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher e alta incidência de casos envolvendo mulheres no polo passivo da demanda.

A comarca pesquisada se caracteriza por ser de vara única e de primeira entrância, isto é, atende a todas as demandas, independente da matéria jurisdicional a ser analisada. Em função disso, conta somente com um magistrado, o qual possui competência para atuar em todos os processos locais.

De igual modo, é válido observar que a circunscrição estudada possuía, em 2022, um montante de 3.800 processos, conforme informações encontradas no Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e abrange os municípios de Tabira e Solidão (PERNAMBUCO, 2022).

2.3 A ETAPA QUANTITATIVA

A pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos e técnicas de investigação científica (GIL, 2017). Assim, com a finalidade de coletar elementos capazes de responder integralmente o problema de pesquisa apresentado, optou-se por um estudo ora quantitativo, mediante análise documental, com o propósito de coletar, sem a

³ Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em: 6 mar. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-municipios-2010>. Acesso em: 6 mar. 2024.

ingerência da pesquisadora, os padrões processuais e mapear informações, tanto das vítimas quanto dos réus, com o objetivo de aferir o perfil socioeconômico de cada um.

De início, é importante esclarecer que fora realizado contato com a secretária do fórum da vara única da comarca de Tabira - PE. Na oportunidade, os servidores disponibilizaram, sem hesitação, a listagem com o número de todos os processos criminais iniciados na unidade de justiça ao longo do ano de 2022, totalizando 121 (cento e vinte e uma) ações.

A partir disso, a pesquisadora acessou cada processo, número por número informado, por meio da plataforma PJE (Processo Judicial Eletrônico). Como grande parte das ações são públicas e incondicionadas, foi possível realizar facilmente uma busca pelos dados processuais perquiridos.

Desse modo, em um universo de 121 (cento e vinte e um) processos criminais⁵, foram selecionados 65 (sessenta e cinco) casos para serem trabalhados. Chegou-se a esse quantitativo tendo em vista que esses processos se enquadram no recorte de gênero proposto neste trabalho, representando aproximadamente 53,71% do montante das ações iniciadas no ano de 2022 na comarca pesquisada.

Estes, por sua vez, se dividem da seguinte forma: 39 (trinta e nove) processos, nos quais constata-se algum ato de violência contra a mulher⁶, e 26 (vinte e seis) pedidos de medidas protetivas de urgência. Neste contexto, cumpre esclarecer que estes últimos compreendem a pedidos autônomos de medidas protetivas, ou seja, que não estão relacionados aos processos criminais. Apesar de

⁵ Importante esclarecer que o processo sob nº 0000449-63.2022.8.17.3420 encontra-se na listagem fornecida pela secretária do fórum da vara única da comarca de Tabira - PE, classificado como “ação penal - procedimento ordinário” e no assunto consta como “contra a mulher”. Todavia, ao ingressar neste processo por meio da plataforma PJE, constatou-se que se tratava de um crime de furto.

Do mesmo modo, o processo nº 0000453-03.2022.8.17.3420 traz no assunto “abandono intelectual”, entretanto, ao acessá-lo através da plataforma PJE, notou-se que o mesmo se refere a um delito contra a mulher. Menciona-se, ainda, que o processo sob nº 0001024-71.2023.8.17.3420 foi excluído dos casos analisados, pois, embora possa ter sido constatada uma violência contra a mulher por meio dos depoimentos dos envolvidos, no termo circunstanciado consta apenas um homem como vítima, tendo em vista que a mulher foi ameaçada e é uma ação pública condicionada à representação.

⁶ Importante explicar que os processos sob nº 0000782-15.2022.8.17.3420 e nº 0000784-82.2022.8.17.3420, referentes, respectivamente, a estupro e estupro de vulnerável, foram contabilizados, mas desprezados para análise das informações pesquisadas, em razão de não terem sido encontrados quando consultados individualmente no sistema PJE.

terem sido contabilizados⁷, não foram levados em consideração para a aferição das categorias predefinidas, em virtude dos obstáculos para o acesso aos mesmos no sistema PJE, por provavelmente tramitarem em segredo de justiça.

Para efeitos deste trabalho, interessa observar as seguintes informações sobre as partes que integram o conflito: a) cor; b) idade; c) grau de escolaridade; d) profissão; e) bairro em que residem; e f) tipo de relação familiar entre os envolvidos. Importa frisar que, via de regra, esses dados foram obtidos mediante a verificação dos inquéritos policiais acostados aos autos processuais, mais especificamente na qualificação da vítima e do conduzido, prevista nos autos de prisão em flagrante ou no boletim de ocorrência.

Neste momento, observou-se que, em alguns casos, informações básicas dos envolvidos, como grau de escolaridade, raça ou profissão, não constavam ao longo de todo o inquérito policial. Nessas circunstâncias, utilizou-se, para fins deste trabalho, os dados provenientes dos documentos de perícia traumatológica, relatórios de ocorrência da guarda municipal (ROGMs), atas de audiência de custódia ou de denúncia, anexos ao processo.

Ainda, para que o objetivo deste trabalho fosse atingido, foram previamente eleitas categorias a serem averiguadas, as quais se relacionam aos aspectos processuais e ao modo que ocorreu o delito, quais sejam: a) tipo penal; b) bairro em que supostamente aconteceu o delito; c) local em ocorreu a violência; d) data de ocorrência do fato; d) data de oferecimento da denúncia; e) tipo de instauração do inquérito policial; f) solicitação de medida protetiva; g) liberdade provisória mediante fiança em delegacia de polícia; h) homologação de flagrante; i) conversão de flagrante em prisão preventiva; j) liberdade provisória em audiência de custódia; k) medidas cautelares diversas da prisão; l) quem patrocinou a defesa legal do réu; m) processo sentenciado ou não.

Por conseguinte, passa-se à exibição detalhada dos resultados alcançados, por meio da aferição das variáveis acima mencionadas, os quais serão ilustrados com gráficos e tabelas, para uma melhor compreensão do leitor.

⁷ Observa-se que os processos de medidas protetivas são autônomos e não se encontram atrelados aos criminais. Logo, para fins de contabilização, levou-se em consideração como estão classificados na lista concedida pela secretária do fórum da vara única da comarca de Tabira - PE, sendo: classe, medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) criminal, e assunto, medidas protetivas.

2.4 RESULTADOS QUANTITATIVOS

2.4.1 Perfil das partes

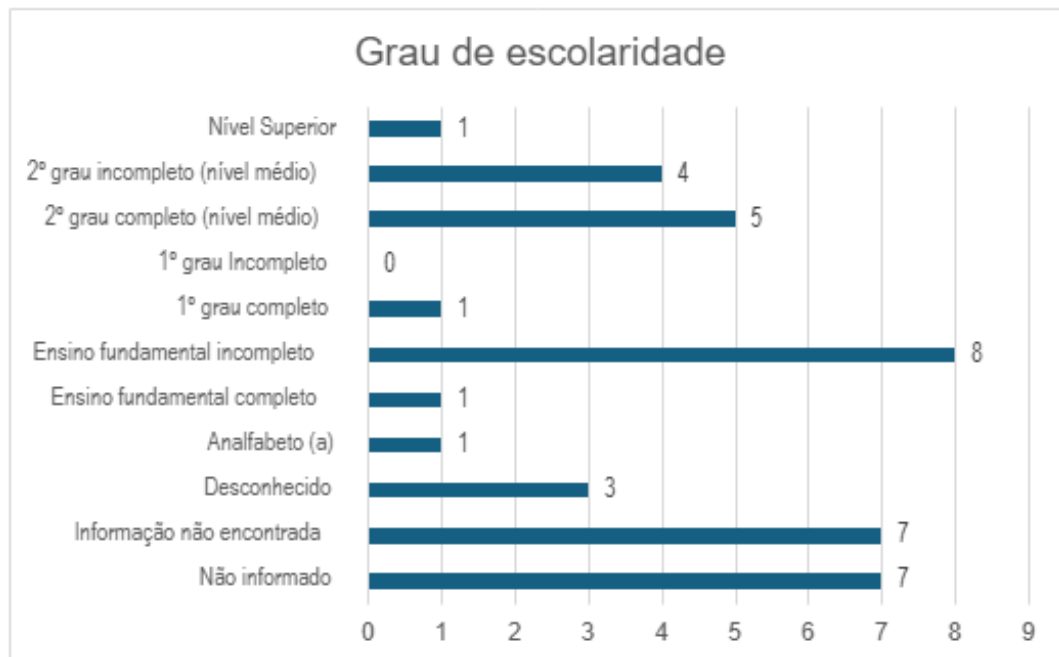
Neste tópico, serão exibidos os resultados quantitativos adquiridos por intermédio da verificação das variáveis ligadas aos perfis das partes envolvidas nas amostras coletadas. Diante disso, busca-se compreender quem são essas mulheres em aparente situação de violência que recorrem ao Poder Judiciário, assim como quem são os homens denunciados pelo Estado por possível prática de infração penal em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No mais, é importante pontuar que o número de processos analisados não condiz com a soma de vítimas encontradas. Em contrapartida, a quantidade de supostos agressores equivale ao referido montante. Assim, os gráficos exibidos neste tópico correspondem a um total de 38 (trinta e oito) mulheres ocupando o polo passivo do delito e 37 (trinta e sete) homens processados.

No que concerne ao grau de escolaridade, foram encontradas as classificações listadas a seguir: analfabeto (a), não alfabetizado (a), ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, 1º grau incompleto, 1º grau completo, 2º grau incompleto, 2º grau completo, nível superior, desconhecido, não informado e, em parte dos casos, este dado não foi identificado.

À vista disso, constatou-se um alto número de processos onde a escolaridade é desconhecida, não informada ou a informação não constava de forma alguma (44,73%). Em seguida, percebeu-se que cerca de 21% das mulheres não completaram o Ensino Fundamental, 13% concluíram o Ensino Médio e somente uma possuía o Ensino Superior (Gráfico 1).

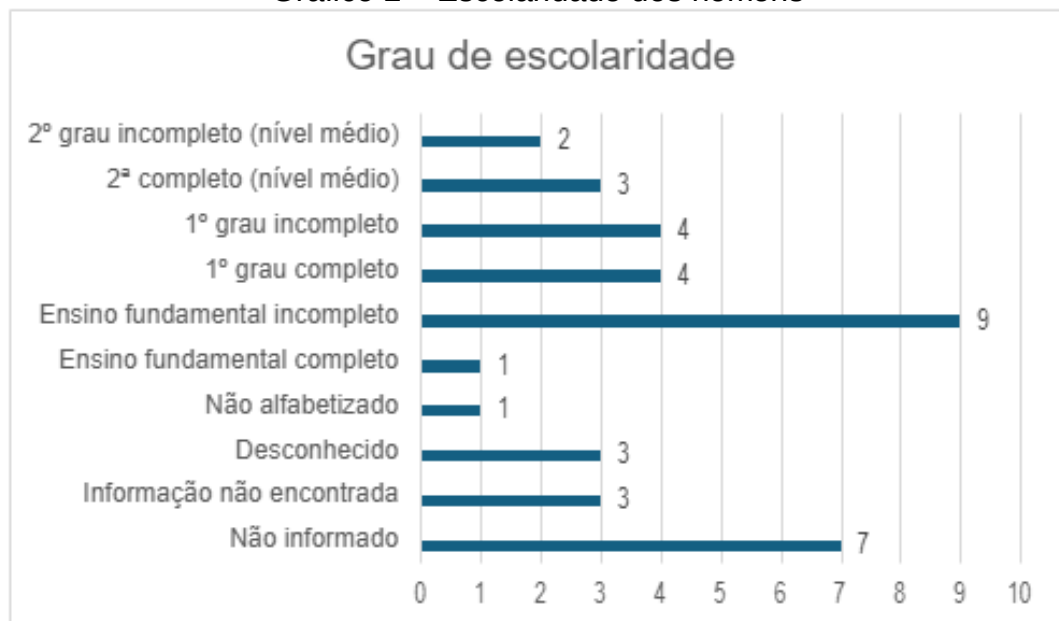
Gráfico 1 – Escolaridade das mulheres



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

De igual modo, o percentual de homens que não findaram o Ensino Fundamental é significativo, totalizando 24,32% (9 homens), 10,81% (4 homens) possuem 1º grau incompleto, 8,10% com 2º grau completo (3 homens) e não foi encontrado réu com 3º grau completo ou incompleto.

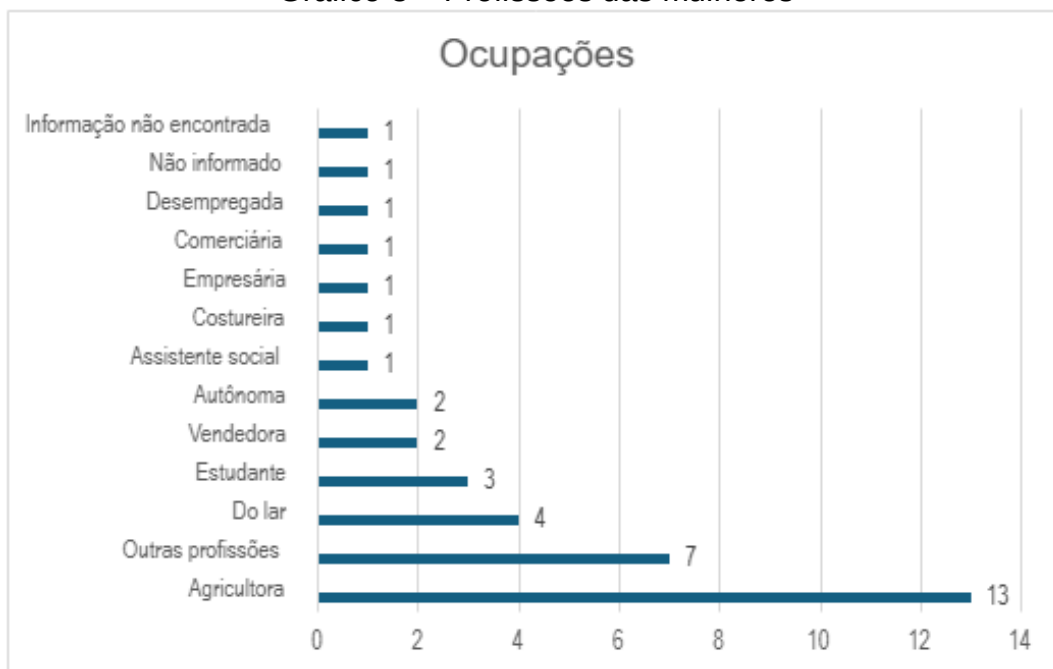
Gráfico 2 – Escolaridade dos homens



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Dando seguimento à pesquisa, observou-se que 9 (nove) dos casos (23%)⁸ não dispõem de informações referentes à atividade laboral desempenhada pelas mulheres. Assim, dentre os dados mais expressivos, destaca-se que 13 delas declaram ser agricultoras (34%) e 4 afirmam ser “do lar” (10,5%), ou seja, a atividade profissional se restringe ao ambiente doméstico.

Gráfico 3 – Profissões das mulheres

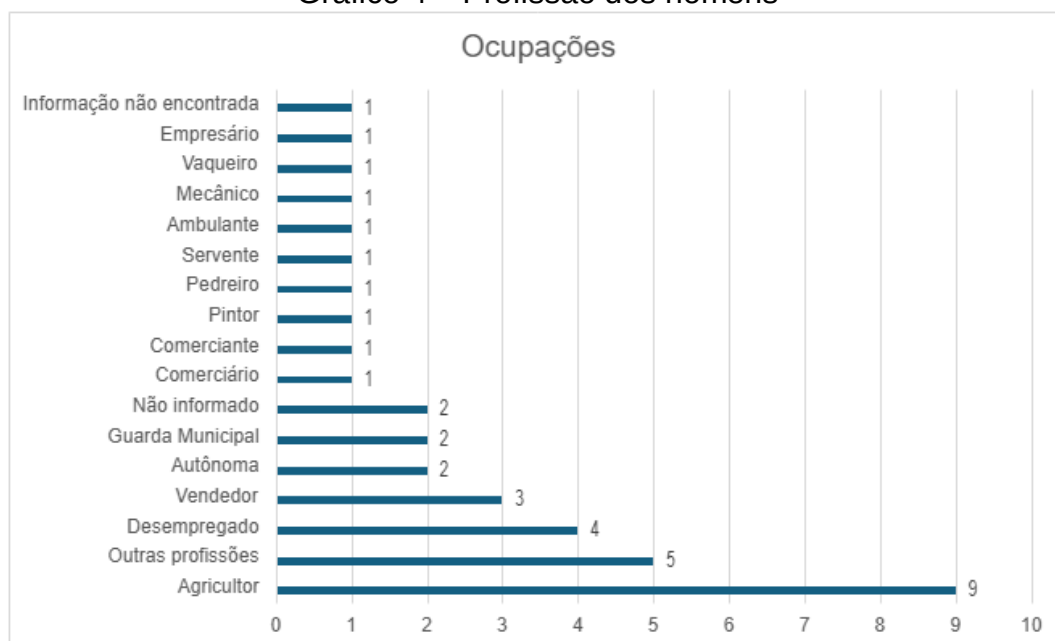


Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

No que se refere aos homens, dentre as ocupações encontradas, 9 indicaram exercer a função de agricultor (24%), 4 encontram-se desempregados (10,81%), 3 apontam ser vendedores (8,10%) e, em 8 situações, inexistiu indicação acerca dos cargos ocupados por eles (21,62%).

⁸ Explica-se que a pesquisadora chegou a este percentual a partir da soma dos processos em que constavam: outras profissões (7 processos), não informado (1 processo) e informação não encontrada (1 processo).

Gráfico 4 – Profissão dos homens



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

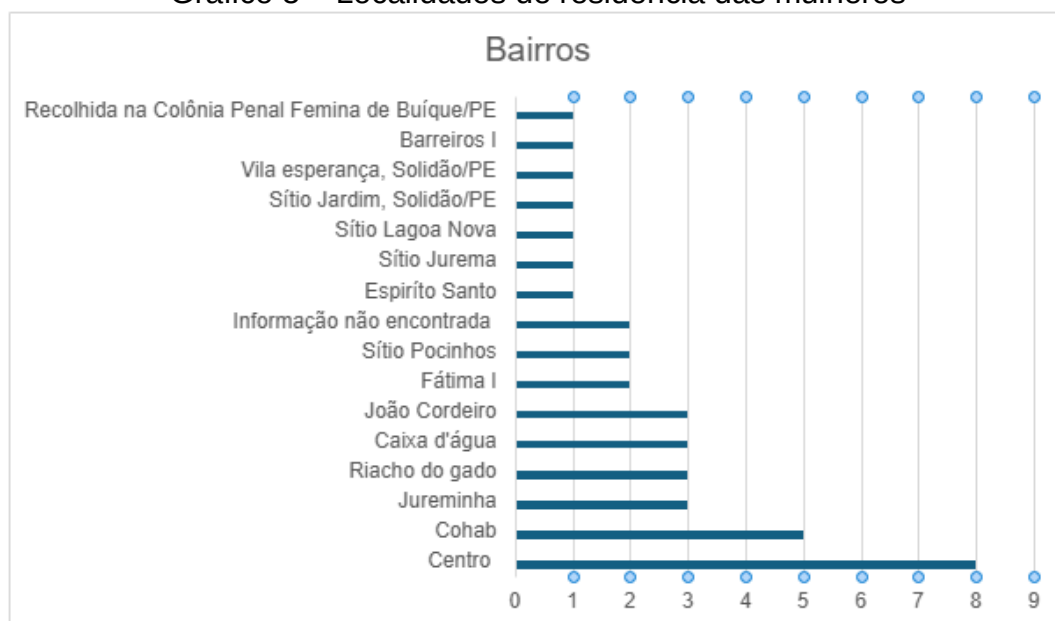
A partir da análise dos gráficos, deve-se atentar para a aparente informalidade dos trabalhos acima elencados. Nota-se que, em sua maioria, não se exige diploma de Ensino Superior ou formação em cursos técnicos, o que pode acarretar em uma vulnerabilidade econômica às partes, em decorrência de desvalorização salarial, ausência de direitos trabalhistas, dentre outras questões.

Posteriormente, foram examinadas as localidades habitadas tanto pelas vítimas quanto pelos réus dos processos aqui avaliados. Em ambos, verificou-se a incidência de 16 localidades diferentes de residência das partes conflitantes, contemplando tanto áreas rurais quanto a zona urbana da cidade.

No que diz respeito às mulheres, estas estão mais concentradas nos locais listados a seguir, em ordem decrescente: Centro (8), Cohab (5), Jureminha (3), Caixa D'Água (3), João Cordeiro (3) e Riacho do Gado (3). Já em relação aos homens, os resultados evidenciam que estes se encontram domiciliados em maior número nos seguintes bairros⁹: Centro (9), João Cordeiro (5), Cohab (3), Jureminha (3) e Fátima I (3).

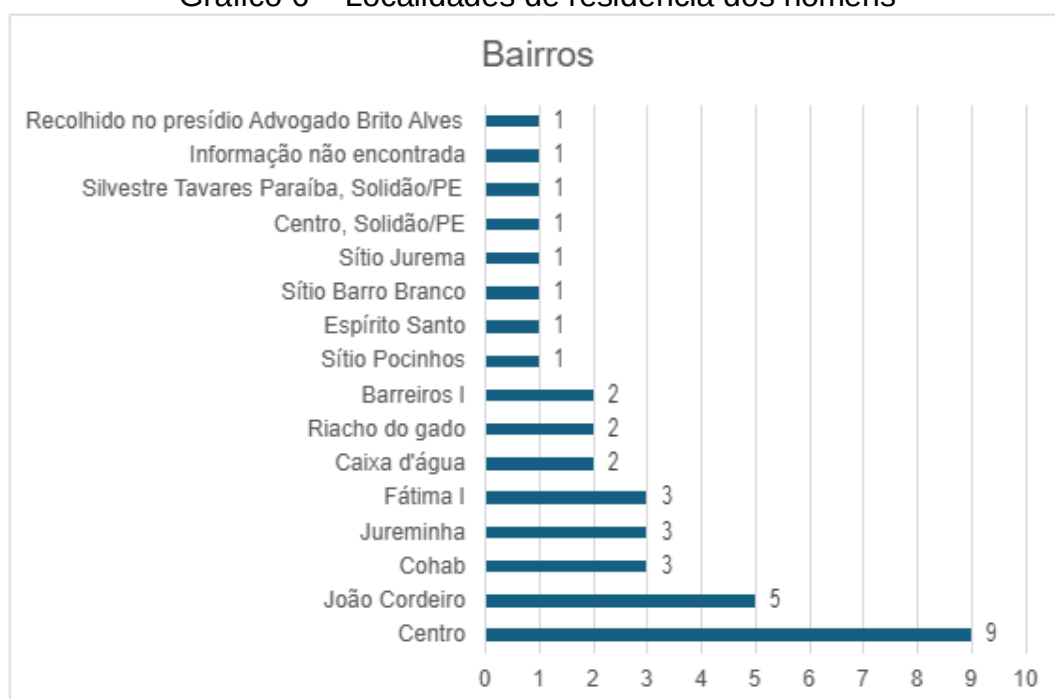
⁹ Cumpre esclarecer que o processo sob nº 0000300-67.2022.8.17.3420 consta duplo domicílio do réu, para fins de contabilização levou-se em consideração o primeiro sítio barro branco, Tabira - PE.

Gráfico 5 – Localidades de residência das mulheres



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Gráfico 6 – Localidades de residência dos homens

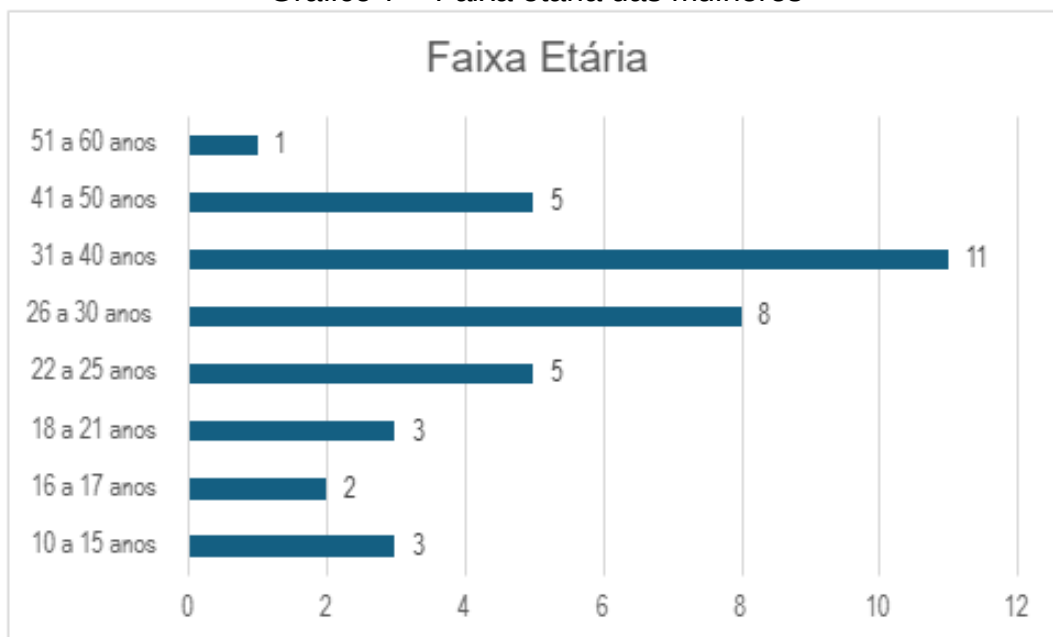


Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Em seguida, passou-se à análise da categoria que diz respeito à faixa etária das pessoas pesquisadas. Antes de mais nada, é necessário explicar que aqui foi levada em conta a idade destes na época da ocorrência do fato, isto é, da possível agressão.

Com relação às mulheres, tem-se a seguinte realidade: com maior frequência, encontra-se o grupo com idades de 31 a 40 anos (11 mulheres); logo após, aquelas que possuem entre 26 e 30 anos (8 mulheres); 22 e 25 anos (5 mulheres); e, por fim, entre 41 e 50 anos (5 mulheres). Observa-se, ainda, a presença de crianças e adolescentes¹⁰, bem como de idosas, integrando o polo ativo da ação.

Gráfico 7 – Faixa etária das mulheres

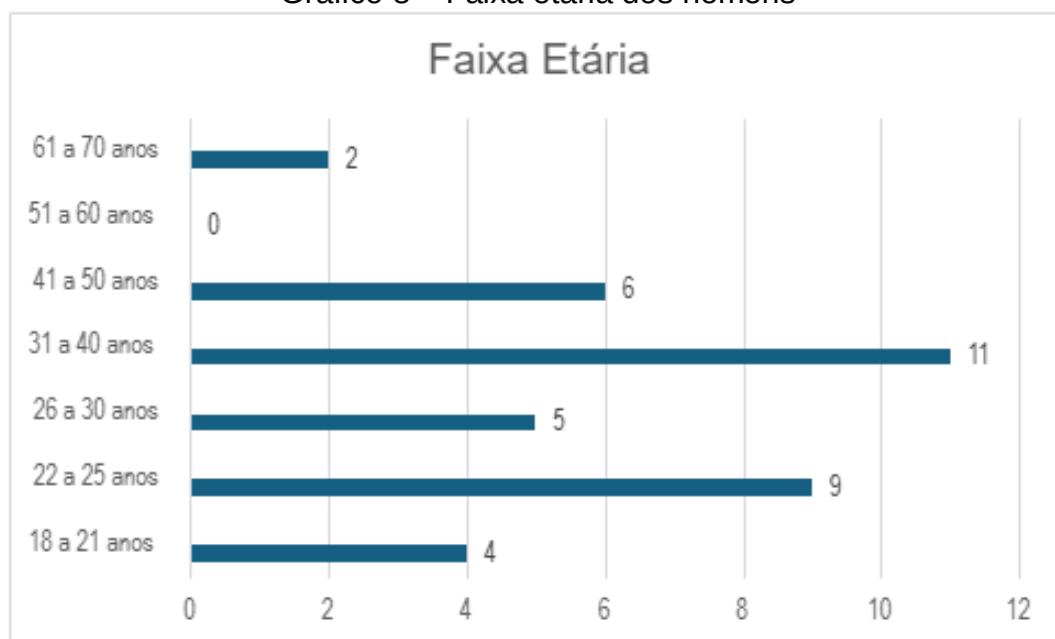


Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

No tocante aos homens, as faixas mais recorrentes foram: 31 a 40 anos (11 homens), 22 a 25 anos (9 homens), 41 a 50 anos (6 homens) e 26 a 30 (5 homens). A partir da leitura dos dados, é possível notar que, em ambos os casos, há um predomínio de homens e mulheres na faixa etária de 31 a 40 anos, assim como os demais intervalos de idade se mostram equivalentes, existindo pequenas variações quando comparado os dois cenários.

¹⁰ Conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do adolescente: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, art. 2).

Gráfico 8 – Faixa etária dos homens



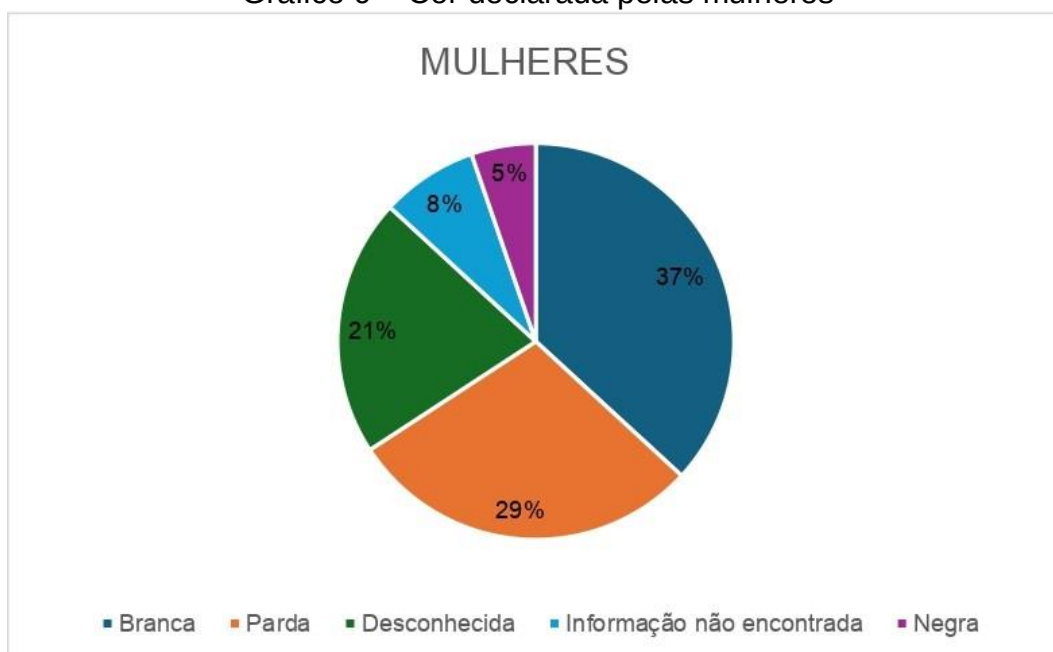
Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Por fim, foram analisadas as informações relativas à cor/raça declarada por homens e mulheres envolvidos em conflitos familiares. Antes de mais nada, é importante esclarecer que os critérios de identificação racial utilizados nesta pesquisa foram definidos com base nos dados contidos nos inquéritos policiais, os quais não seguem a categorização definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Vale destacar que, segundo o IBGE, a denominação étnica ou racial das pessoas no Brasil abrange os seguintes termos de cor/raça: branco, preto, pardo, amarelo e indígena (NEVES, 2022). Assim, as expressões “negros”, “pretos” e “pardos” são empregadas ao longo do texto, conforme a classificação encontrada nos registros policiais.

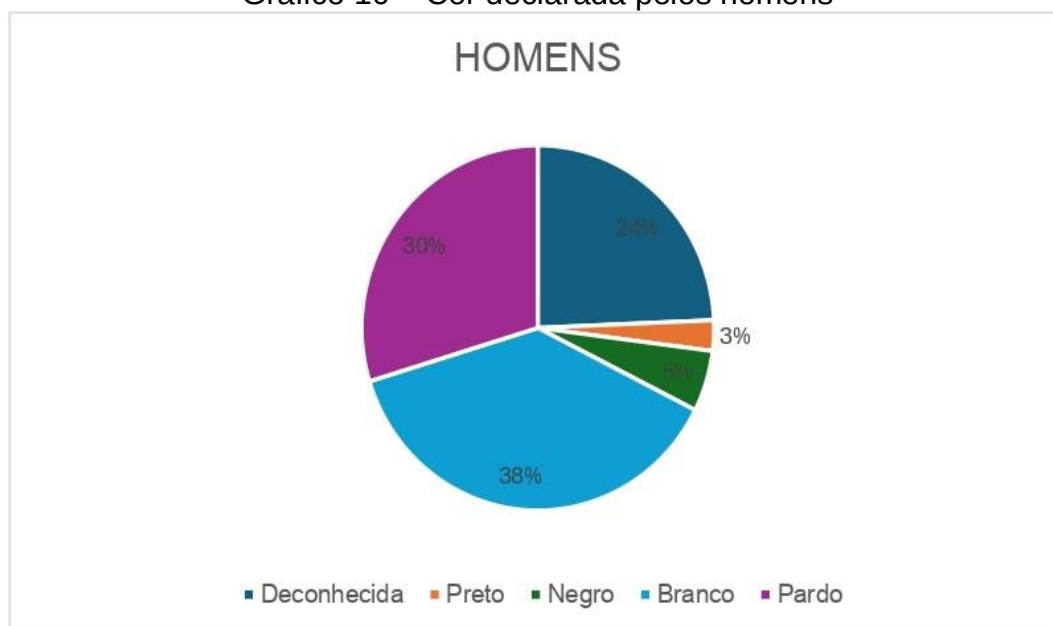
Com base nisso, pode-se inferir que com maior incidência aparecem as mulheres brancas, com 37%, seguidas por negras e pardas, que totalizam 34%. Em terceiro lugar, encontra-se o percentual de dados com “tipo de pele desconhecida”, correspondente a 21% (Gráfico 9). Em relação aos homens, os resultados demonstram que 38% se declararam brancos, 35% negros ou pardos, e 24% foram classificados como “tipo de pele desconhecida” (Gráfico 10).

Gráfico 9 – Cor declarada pelas mulheres



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Gráfico 10 – Cor declarada pelos homens



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

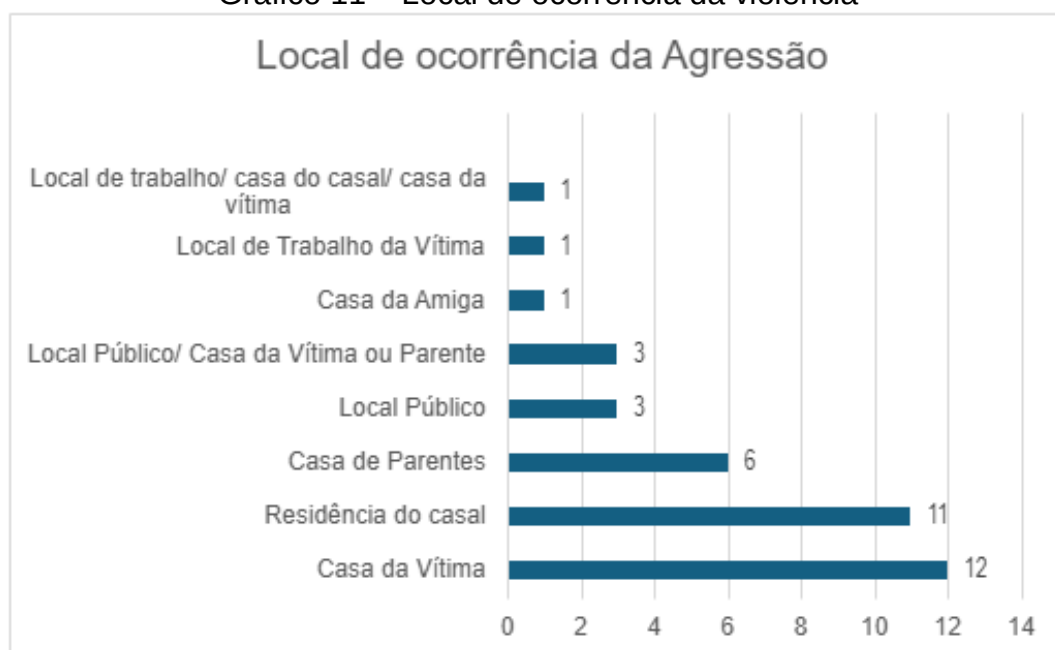
Apesar da proximidade dos resultados alcançados, atenta-se para o fato de que a subcategoria “preto” foi encontrada somente no caso dos homens, mas em número bastante inferior às demais.

É significativo observar que o ambiente doméstico é o espaço mais perigoso para as mulheres, considerando que 31,5% (12 vítimas) delas alegam estar em sua residência no momento da violência, 28,9% (11 vítimas) apontam ter sofrido a

agressão na casa em que viviam com seu companheiro e 18,42%¹¹ (6 vítimas) na residência de terceiros.

Por outro lado, em menor número, 7,89% (3 vítimas) das mulheres estavam em locais públicos na ocasião, 2,63% (1 vítima) se deparou com a situação no espaço de trabalho e, novamente, 7,89% (3 vítimas) afirmam ter sofrido violência tanto na rua quanto em casa. O gráfico a seguir demonstra tal realidade:

Gráfico 11 – Local de ocorrência da violência



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Após constatar que o local em que as mulheres se encontram mais vulneráveis a sofrer algum tipo de violência é o seu próprio lar, buscou-se compreender qual a relação familiar existente entre as partes processuais aqui estudadas.

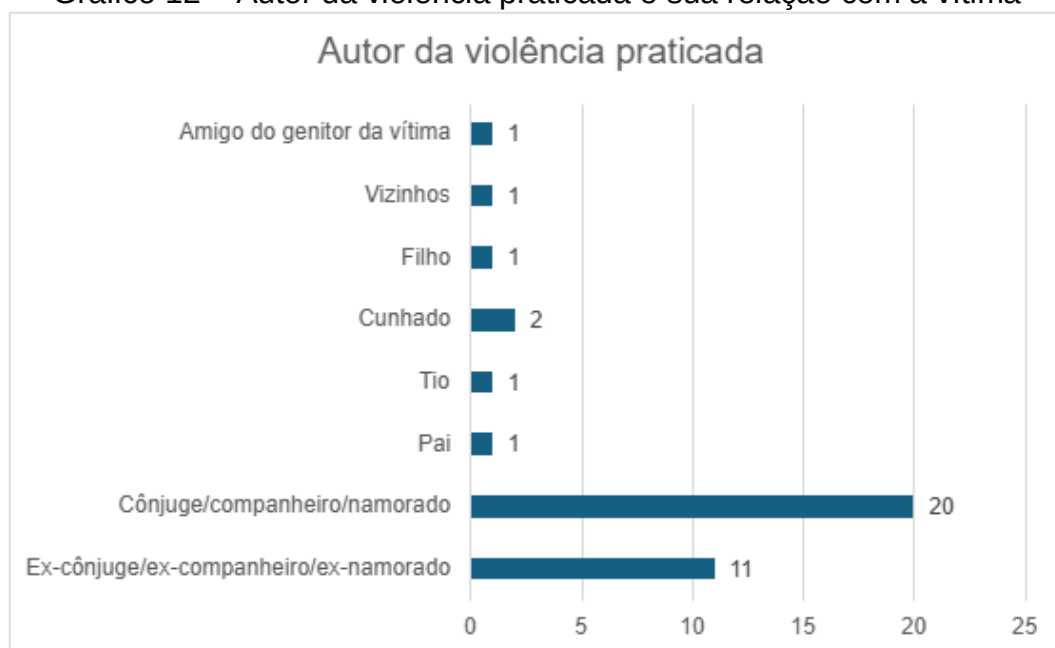
Este dado revela que, normalmente, o agente causador da violência é alguém conhecido da vítima, principalmente seu parceiro íntimo. Assim, estima-se que os cônjuges, companheiros e namorados¹² são responsáveis por 53% das agressões

¹¹ Este percentual equivale à soma das subcategorias: casa de parentes e casa da amiga na ocasião, totalizando 7 mulheres.

¹² Especificamente no processo sob nº 0000396-82.2022.8.17.3420 não restou claro qual a relação entre o acusado e a vítima. Testemunhas afirmam que “tinham um suposto relacionamento amoroso”, portanto, enquadrou-se na primeira categoria “cônjuge, companheiro, namorado”. Já no processo nº 0001084-44.2022.8.17.3420, a maior parte das agressões narradas pela vítima ocorreu durante o casamento e, após a separação de corpos do casal, a violência persistiu. No entanto, para fins de contabilização, esse processo foi enquadrado na categoria “casados”.

perpetradas (20), seguidos dos ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados, com 29% dos casos (11).

Gráfico 12 – Autor da violência praticada e sua relação com a vítima



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

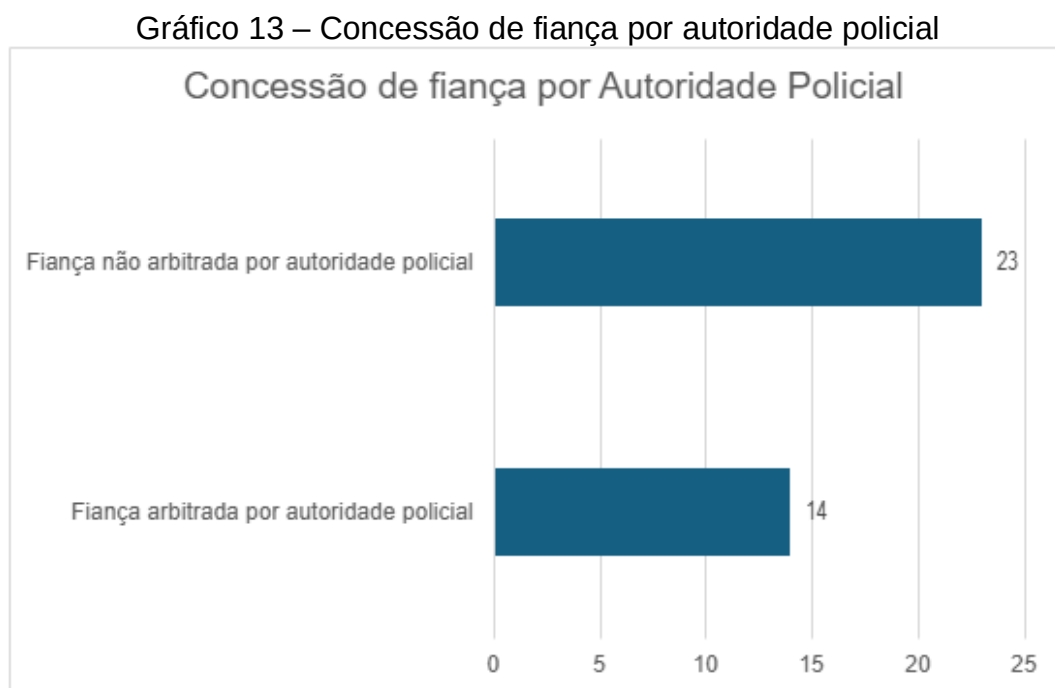
Por intermédio da leitura do gráfico acima, percebeu-se um percentual menor de ocorrências que não se trata de violência conjugal, isto é, verificou-se outros vínculos familiares. Assim, em 5% dos processos, o autor era cunhado da vítima (2), e com 3% cada têm-se tio, pai, filho, vizinho e amigo do genitor da vítima.

Isto posto, é importante ponderar que o rompimento conjugal, em muitos casos, não se encontra associado à interrupção do ciclo de violência. Em posição diversa, notou-se um alto índice de mulheres, nas quais, alegam que o autor da agressão é fruto de uma relação anterior, logo, o fim desta união não necessariamente provoca a diminuição do risco, mas, muitas vezes, pode estar entrelaçada à narrativa da violência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

2.4.2 Aspectos processuais

Em sede de Delegacia Policial, investigou-se em quantos casos ocorreu o arbitramento de fiança pela autoridade policial¹³. Vale destacar que, ocorrida a prisão em flagrante, o delegado, em posse das suas atribuições legais, poderá conceder fiança nos casos de delitos cuja pena máxima, em abstrato, não seja superior a 4 (quatro) anos.

Nessa linha, é possível identificar que, dos 37 acusados, essa garantia processual foi facultada para apenas 14 (37,83%) deles. Assim, com o intuito de responder ao processo em liberdade, 3 indiciados efetuaram o pagamento da fiança. Em contrapartida, os demais aguardaram a realização da audiência de custódia. O gráfico abaixo demonstra este cenário:



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

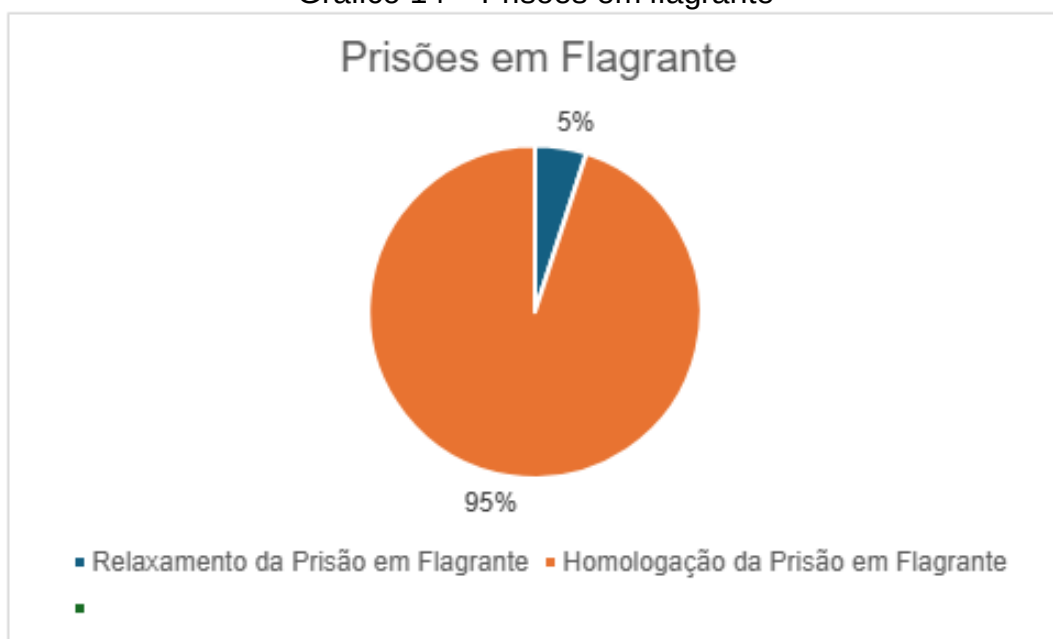
No que se refere às prisões, verificou-se a presença de flagrantes em 23 casos, representando 62% dos processos apurados. Deste total, 19 foram

¹³ “Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)” (BRASIL, 1941b, art. 322).

homologados¹⁴ em audiência de custódia¹⁵ pela autoridade judicial competente e, em uma das ocorrências, houve o relaxamento da prisão em flagrante, uma vez que foi constatada pelo juiz a irregularidade e consequente ilegalidade da prisão efetuada.

No mais, acrescenta-se que, para 3 flagranteados, não houve a necessidade de comparecer à audiência de custódia, dado que ocorreu o pagamento de fiança concedida pelo delegado de polícia, como demonstrado anteriormente.

Gráfico 14 – Prisões em flagrante



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

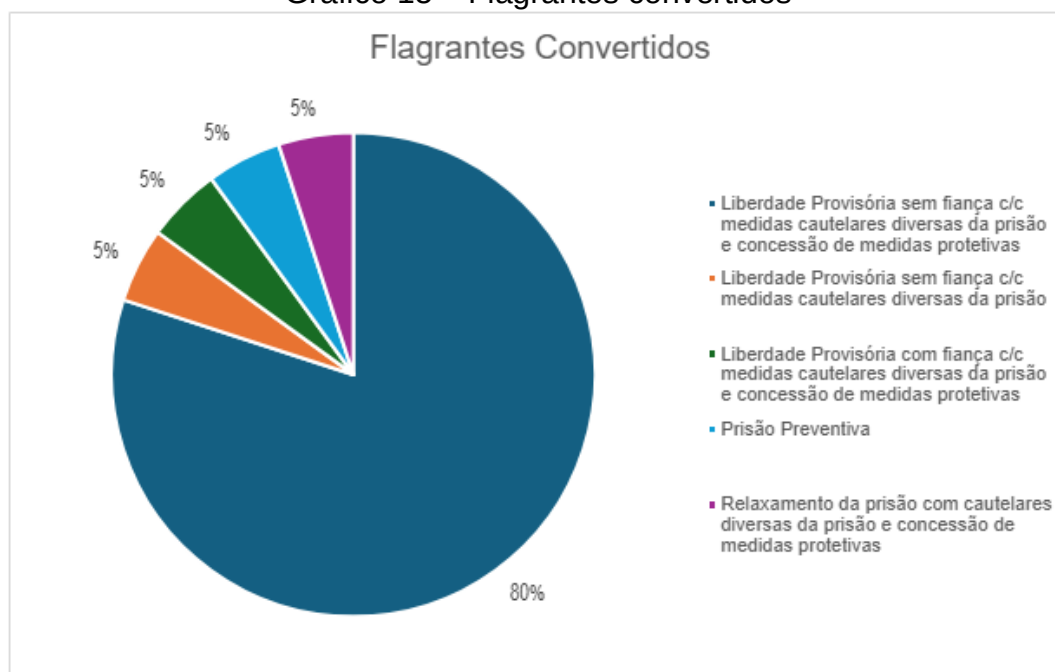
Ato contínuo à homologação, observou-se como os magistrados(as) decidem acerca da necessidade de manutenção destas prisões. Para tal objetivo, selecionou-se as seguintes subcategorias, em concordância com as decisões proferidas: a) liberdade provisória sem fiança c/c medidas cautelares diversas da prisão e concessão de medidas protetivas; b) liberdade provisória sem fiança c/c medidas cautelares diversas da prisão; c) liberdade provisória com fiança c/c medidas cautelares diversas da prisão e concessão de medidas protetivas; d) prisão

¹⁴ Aqui, vale explicar que um flagrante homologado pelo juízo competente significa dizer que o juiz analisou o auto de prisão em flagrante e decidiu pela legalidade e regularidade desta prisão.

¹⁵ Em suma, esse instrumento busca verificar a legalidade/necessidade das prisões, bem como averiguar possíveis torturas e maus-tratos para com o custodiado, com o intuito de combater as referidas práticas. Além disso, é primordial que a pessoa detida seja apresentada ao magistrado em até 24 horas, contadas a partir do flagrante, necessitando, ainda, da presença do defensor público ou advogado de defesa e do Ministério Público para que a audiência seja realizada.

preventiva; e) relaxamento da prisão com cautelares diversas da prisão e concessão de medida protetiva. Dessa forma, tem-se a seguinte distribuição:

Gráfico 15 – Flagrantes convertidos



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Como visto, prevaleceu, dentre as decisões analisadas, a concessão de liberdade provisória para 18 dos 20 custodiados, sendo mais frequente sem fiança, acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão, tais como a aplicação de medidas protetivas de urgência, configurando 80% do total (16 casos). Em patamar nitidamente inferior, para apenas um dos acusados ocorreu a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Quanto ao lapso temporal entre a data de ocorrência do fato e o oferecimento da denúncia, apurou-se os resultados a seguir:

Gráfico 16 – Tempo entre a data de ocorrência da violência e o oferecimento da denúncia



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Interessa informar que o ano de ocorrência da violência não necessariamente corresponde ao ano de início do processo. Em um caso específico, constatou-se que a representante legal da vítima somente se dirigiu à delegacia de polícia para noticiar o delito dois anos após o fato¹⁶, o que explica o descompasso entre os dois períodos.

Sobre as diferentes formas de violência possivelmente vivenciadas por estas mulheres¹⁷, tem-se a presença marcante das lesões corporais, que, quando somadas, totalizam 42%, seguidas pelas ameaças, com 26%, e, com prevalência de 7%, temos a contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 (BRASIL, 1941a).

Com menor incidência, foram encontrados os crimes de violação de domicílio (5%), descumprimento de medida protetiva (4%), dano (3%), estupro de vulnerável (4%), violência psicológica contra a mulher (3%), sequestro e cárcere privado (2%), *stalking* (2%) e feminicídio (2%).

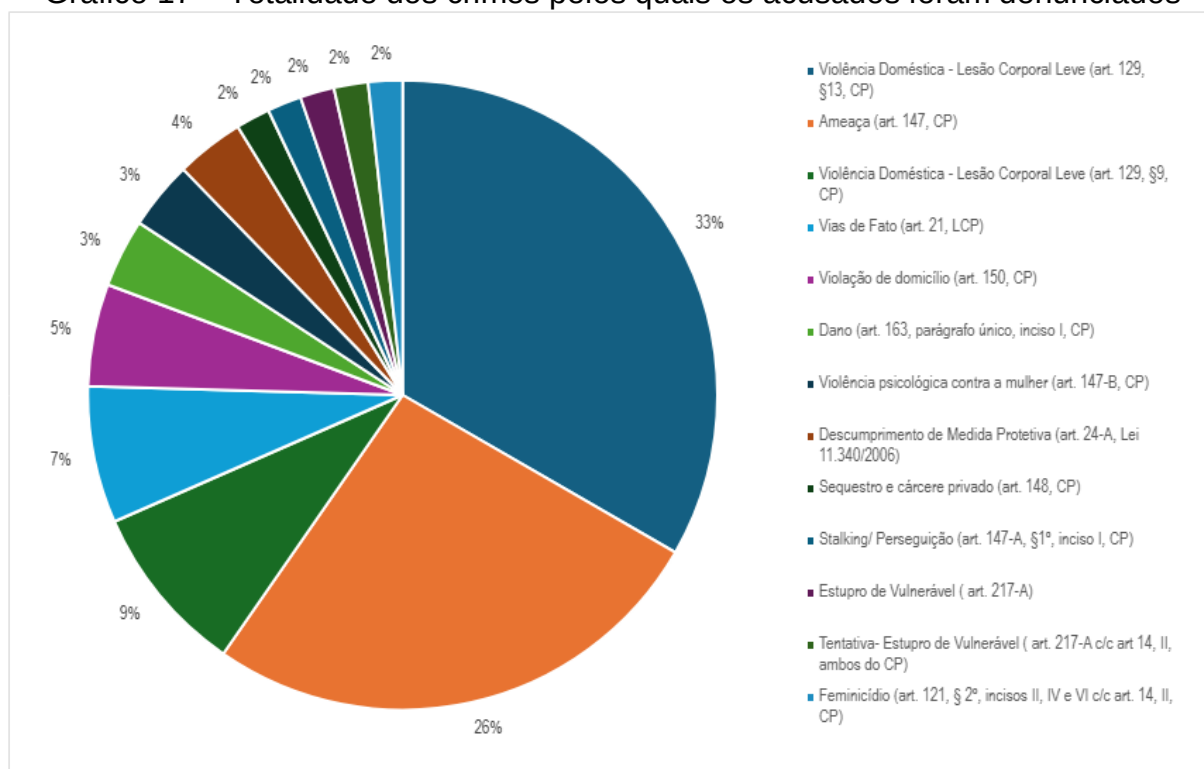
Há de pontuar que os tipos penais encontrados não são fruto dos julgamentos destes processos. Isso ocorre porque a maior parte deles ainda se encontra em

¹⁶ Dados obtidos por meio do estudo processual abordado na segunda seção, processo nº 0000798-66.2022.8.17.3420.

¹⁷ Esclarece-se que o cálculo dos percentuais considerou a totalidade de crimes identificados, e não o total de processos investigados.

tramitação, logo, as informações exibidas foram retiradas da peça processual que inicia a ação penal, isto é, a denúncia.

Gráfico 17 – Totalidade dos crimes pelos quais os acusados foram denunciados



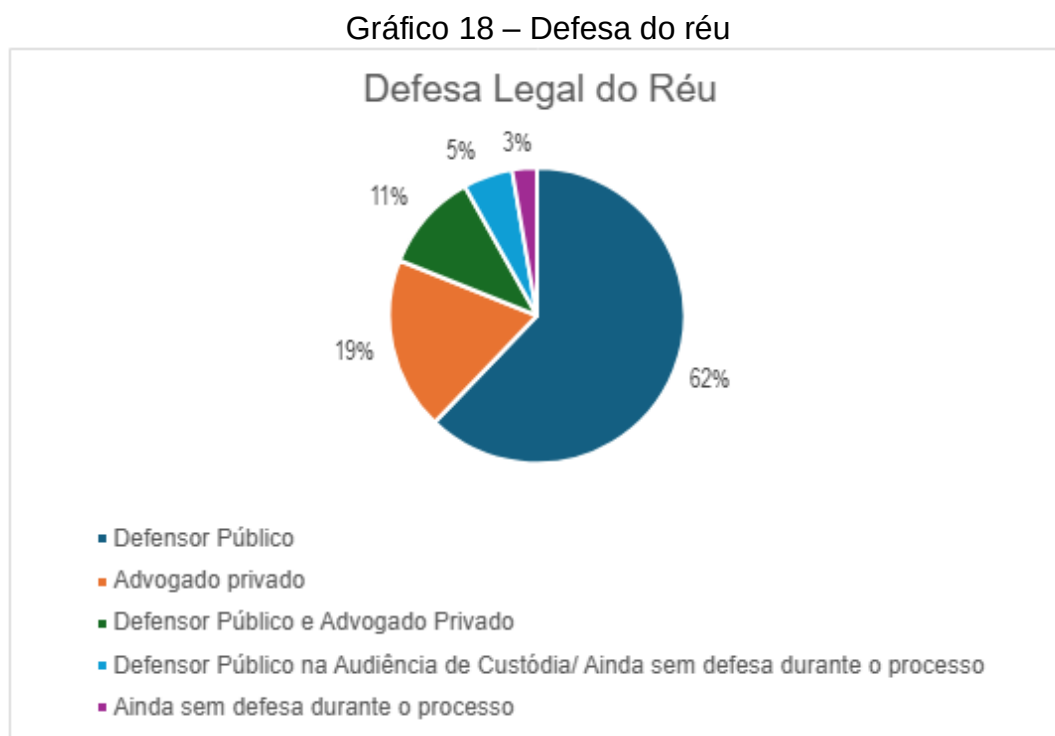
Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Ainda no âmbito da análise processual, foi obtido um alto percentual de acusados com a sua defesa promovida pela Defensoria Pública do estado, correspondendo a 62% (23 acusados) do total. Em número inferior, encontram-se aqueles representados por advogado privado, seguido daqueles em que a defesa legal foi patrocinada em parte tanto por defensor público quanto por advogado particular, com 19% e 11%, respectivamente.

Nesse aspecto, chama-se a atenção para o expressivo número de acusados que recorrem à assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública e como esse dado pode se relacionar com o mapeamento socioeconômico das partes alcançado por meio desta pesquisa.

Explica-se: o público-alvo dessa instituição é a população vulnerável, seja econômica ou socialmente. Sendo assim, os resultados exibidos neste estudo demonstram um maior índice de pessoas que acessam o Poder Judiciário com baixo nível de escolaridade, empregos informais e possivelmente baixos salários.

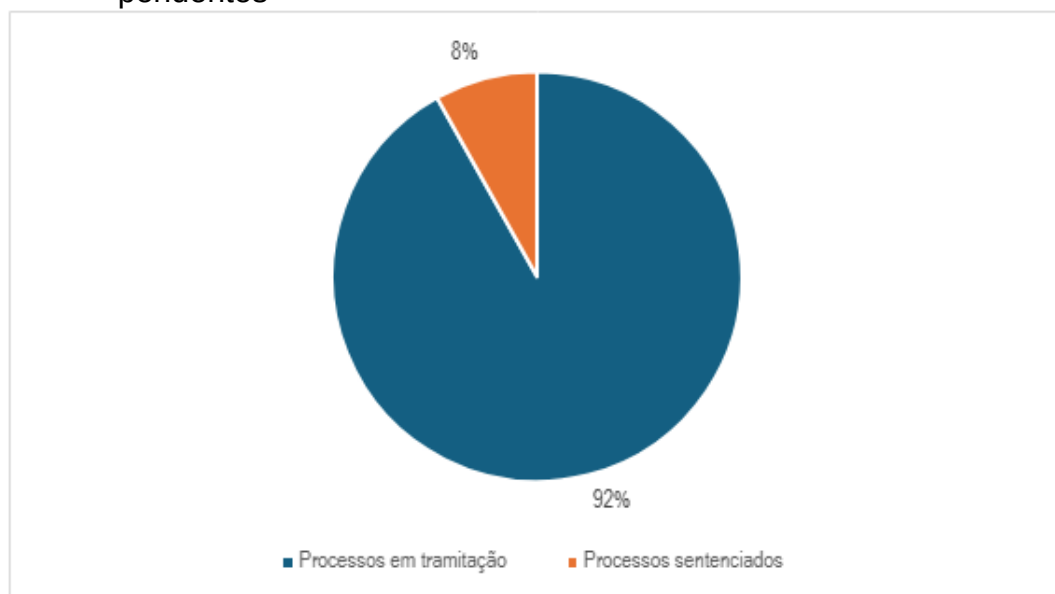
A investigação também revelou situações nas quais não foi identificado o profissional de defesa habilitado no processo. Isso não significa que a parte terá a restrição do seu direito, mas, no caso concreto, constatou-se a dificuldade de localizar o réu para citação. Corroborando o exposto, observa-se o gráfico abaixo:



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

Em concordância com o exposto, o volume de processos analisados corresponde a 38 procedimentos em tramitação. Deste somatório, 3 foram julgados em primeiro grau de jurisdição e 34 encontram-se pendentes da prolação de sentença. O gráfico a seguir ilustra tal distribuição:

Gráfico 19 – Totalidade de processos que obtiveram sentença e que seguem pendentes



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2024).

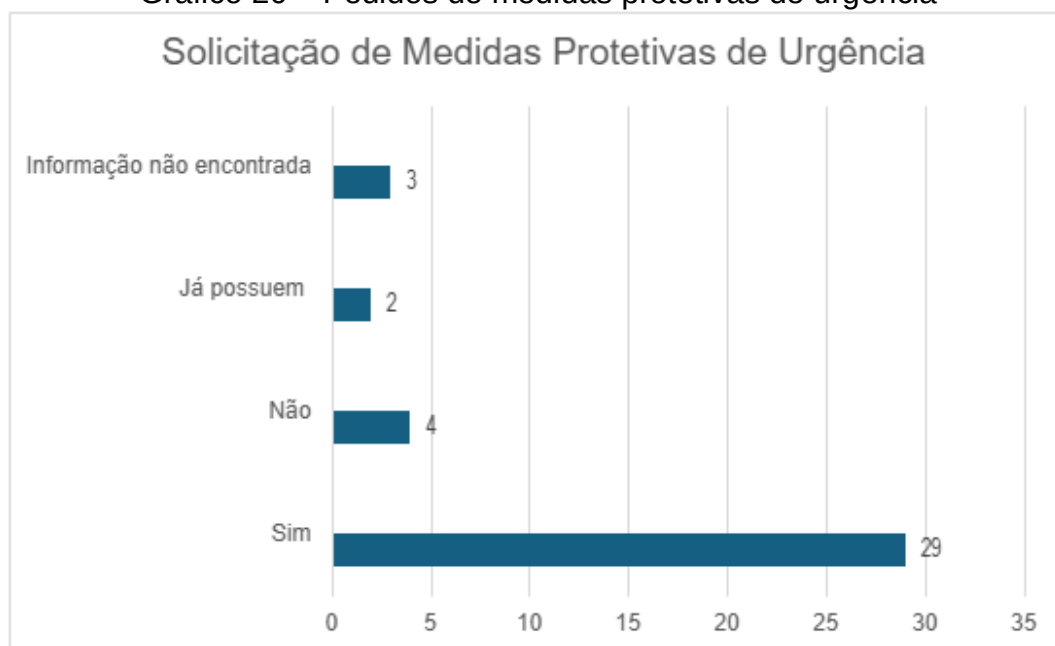
Importa registrar que os processos avaliados, em sua maioria, não possuem um deslinde final. Em virtude disso, não foi possível obter a informação relativa ao tempo entre a data do fato e da sentença, além de quais são os tipos de respostas definitivas dadas pelo Poder Judiciário aos mencionados casos.

Ademais, é necessário pontuar que o campo da pesquisa quantitativa foi realizado entre os meses de novembro de 2023 a abril de 2024, logo, os resultados apresentados acima refletem o estado em que os processos se encontravam no momento desta análise. Todavia, nada impede que ocorra, a qualquer tempo, novas movimentações processuais.

Finalmente, vislumbrou-se que, dentre as 38 vítimas encontradas, 29 delas solicitaram medidas protetivas de urgência, configurando 76% do todo. Adiciona-se, ainda, que 4 mulheres declararam não ter interesse neste requerimento, 2 já dispunham de decisão judicial deferindo tal mecanismo de proteção e em 3 processos não se obteve informações sobre a questão aqui tratada.

Os resultados apresentados no gráfico abaixo tomaram como base o anseio das mulheres em situação de violência em pleitear ou não medidas protetivas, interesse este extraído dos seus depoimentos prestados em sede policial.

Gráfico 20 – Pedidos de medidas protetivas de urgência



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

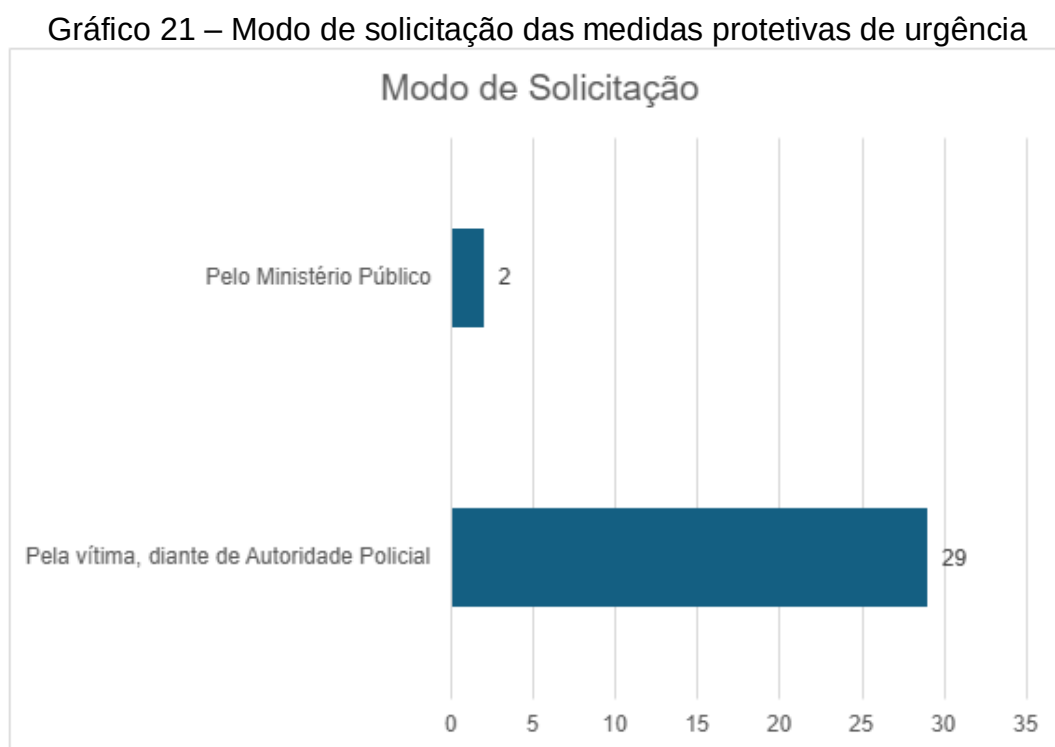
Como um todo, notou-se que as medidas protetivas normalmente foram decretadas pelo prazo de 90 dias, estando entre as mais aplicadas a proibição de o ofensor de se aproximar, manter contato e frequentar locais em que a vítima se encontre.

No que diz respeito ao impedimento da comunicação, na unidade judicial pesquisada, esse abrange “qualquer meio de comunicação”, inclusive, em alguns casos, frisou-se que a referida restrição engloba redes sociais e aplicativos como Facebook, Instagram, WhatsApp e Telegram.

Em menor número, foi determinado pelos magistrados(as) o afastamento do agressor do lar ou local de convivência, bem como o pagamento de alimentos provisórios à ofendida. No entanto, não foi identificado o encaminhamento desses réus para programas de recuperação e reeducação ou para acompanhamento psicossocial, conforme dispõe o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006.

Destaca-se que o maior número de medidas protetivas foi solicitado pela vítima perante a autoridade policial. Todavia, constatou-se que, em duas situações, o próprio Ministério Público realizou o referido pedido, tanto em audiência de custódia quanto no decorrer do processo, mesmo diante da negativa expressa de uma dessas mulheres em declarações prestadas na delegacia.

Em vista disso, é importante refletir que tal fato propicia o apagamento da mulher e a restrição de sua autonomia, dado que a medida é imposta sem a escuta desta vítima em audiência de custódia, assim como, em situações específicas, sem o respeito à sua vontade. Tal distribuição encontra-se ilustrada no gráfico abaixo:



Fonte: Autora, a partir de dados obtidos no PJE (2023).

No mais, alguns esclarecimentos ainda se mostram necessários. Em sentido contrário ao disposto na Lei nº 11.340/2006¹⁸, não foram identificados, nos processos examinados, casos de encaminhamento desses homens e mulheres para atendimento com equipe multidisciplinar, assim como não constam menções a respeito da existência destes programas de proteção e prevenção na unidade judicial de realização da pesquisa.

¹⁸ “Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar” (BRASIL, 2006).

Em momento oportuno, este assunto será retomado com o propósito de, apesar da não obrigatoriedade da sua implementação, compreender a importância desta assistência para assegurar a orientação e o acolhimento qualificado às partes envolvidas no conflito.

Com vistas a responder o problema proposto, este estudo foi dividido em duas fases: quantitativa e qualitativa. Essa pluralidade metodológica se faz necessária para se obter uma compreensão mais precisa e abrangente da realidade estudada. À vista disso, após a exposição dos dados quantificáveis, dá-se prosseguimento à pesquisa, demonstrando como foi a condução da etapa qualitativa.

2.5 A ETAPA QUALITATIVA

De maneira distinta, a etapa qualitativa não proporciona análises numéricas, mas permite entender aspectos subjetivos ligados ao fenômeno investigado, melhor dizendo, o método qualitativo pode ser empregado como “[...] um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano” (CRESWELL, 2010, p. 15).

Assim sendo, este tipo de metodologia possui o fim de obter uma compreensão mais aprofundada do tema, mediante opiniões, experiências vividas e percepções, em outras palavras, sob a visão de um indivíduo.

Em suma, aqueles que se utilizam dos métodos qualitativos, por seu turno, “[...] estão mais interessados na descrição e na demonstração do funcionamento de determinadas organizações” (MEDEIROS, 2015, p. 65), “[...] tentando reconhecer as motivações, representações, valores, enfim, o que não é quantificável” (LAVILLE; DIONNE, 1999, p. 43 *apud* DINU, 2017, p. 22).

Para atingir os objetivos propostos nesta dissertação, foram realizadas entrevistas individuais com os atores jurídicos da comarca acima apresentada, mais especificamente com o magistrado, o defensor público e o promotor de justiça, ocorridas, em sua maioria, nas salas de trabalho dos mesmos, localizadas no fórum da cidade¹⁹.

¹⁹ Com exceção do terceiro participante, visto que a sua entrevista ocorreu de forma remota, por meio da plataforma digital *Google Meet*.

Em campo, as entrevistas foram conduzidas pela presente pesquisadora entre os meses de setembro e dezembro de 2023. Vale destacar que, quando contatados, os entrevistados se disponibilizaram a colaborar com a pesquisa e consentiram com a gravação da entrevista, possibilitando a transcrição ulterior para estudo.

A fim de obter as informações almejadas, utilizou-se um roteiro com perguntas previamente estabelecidas voltadas a elucidar, em suma, as seguintes questões: os desafios encontrados para a aplicação da Lei Maria da Penha, a responsabilização dos ofensores, os mecanismos alternativos à prisão, as concepções dos diferentes atores institucionais quanto à aplicação da justiça restaurativa nos casos objeto deste trabalho, a autorização de medidas protetivas, o atendimento dispensado às vítimas, a existência e o funcionamento das redes de apoio, além de quem são as mulheres que recorrem a esse sistema de justiça criminal.

Frisa-se que, quanto ao tempo de duração, as entrevistas tiveram em média 40 (quarenta) minutos, prolongando-se até 1 (uma) hora e 35 (trinta e cinco) minutos.

De início, indagou-se aos entrevistados algumas questões de cunho objetivo, como: ano de nascimento, raça, grau de escolaridade, tempo médio de atuação no cargo e formação ou capacitação na área de gênero ou violência doméstica. Estes dados, por sua vez, serão apresentados a seguir e tiveram como propósito traçar o perfil de cada participante.

No total, foram 3 (três) entrevistados, todos do gênero masculino e, em sua maioria, pardos, tendo em vista que 2 (dois) assim se identificaram e apenas 1 (um) se declarou como branco. No tocante à idade, 2 (dois) informaram ter menos de 40 (quarenta) anos, enquanto 1 (um) afirmou estar na faixa etária de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos.

Acerca do tempo de atuação no cargo que ocupam, 2 (dois) dos entrevistados alegaram desempenhar essa função, em média, a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, enquanto 1 (um) deles indicou estar em exercício há 4 (quatro) meses.

No que concerne ao tipo de instituição de ensino frequentada pelos entrevistados, 2 (dois) estudaram em escola pública e 1 (um) estudou tanto em

escola pública quanto privada. Com relação à educação superior, 2 (dois) cursaram em faculdade pública e 1 (um) se formou em universidade particular.

Ao longo deste trabalho, serão apresentados trechos provenientes das entrevistas com a finalidade de compreender, por meio de dados qualificados, a realidade disposta no campo escolhido, bem como construir reflexões sobre os diversos aspectos trazidos pelos entrevistados, que envolvem os casos de violência contra a mulher, questão central desta pesquisa.

No mais, é fundamental entender as percepções do Poder Judiciário e dos órgãos essenciais à justiça quanto às inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e a sua aplicação.

Ainda, cabe esclarecer que não serão utilizados os nomes dos participantes, a fim de resguardar as suas identidades. Dessa forma, para identificar os atores institucionais, serão utilizadas outras designações, a título de exemplo, “ator 1” a “ator 3”.

Passa-se, portanto, à exibição dos relatos oriundos das entrevistas semiestruturadas com os ocupantes dos cargos de juiz, promotor e defensor público da comarca escolhida para a realização desta pesquisa, com a intenção de perceber como estes têm se estruturado para implementar as determinações trazidas pela Lei Maria da Penha.

3 IMERSÃO NO CAMPO: O QUE PENSAM OS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Nesta seção, o objetivo é apresentar as principais reflexões derivadas das entrevistas realizadas com os agentes do sistema de justiça. O enfoque estará, portanto, nos relatos desses profissionais e, sempre que pertinente, procurará estabelecer um diálogo com a literatura sobre a Lei Maria da Penha, a fim de promover uma análise crítica a partir desses depoimentos, conforme abordado anteriormente.

3.1 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO DE GÊNERO NA FORMAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO QUE COMPÕEM O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A crescente demanda de casos relacionados à violência contra a mulher que chega até o Poder Judiciário exige uma maior mobilização por parte das instituições que compõe o sistema de justiça, com o objetivo de promover uma abordagem especializada e respostas adequadas, assim como uma atuação diferenciada frente a esses conflitos.

Por meio dessa lógica, destaca-se a importância da formação dos profissionais operantes no sistema judicial em relação às perspectivas de gênero, para que possam identificar e compreender as desigualdades que permeiam a sociedade. Esse tipo de capacitação tem o objetivo de orientar os agentes a adotar práticas que evitem a revitimização das mulheres durante os processos, sem refletir as desigualdades estruturais existentes.²⁰ Em verdade:

[...] essa ausência de formação pode acarretar muitos prejuízos na individualização dos casos que chegam aos Juizados (ou Varas) de violência doméstica, bem como no tratamento dispensado às partes, principalmente à vítima (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 623).

É fundamental observar que a falta de capacitação para trabalhar com questões de gênero pode levar à reprodução de estereótipos e à oferta de serviços deficitários, que não atendam de maneira adequada às necessidades das partes

²⁰ Fenômeno por meio do qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida (VIEIRA, 2021).

envolvidas no processo, além de poder desencadear uma atuação desprovida de sensibilidade por parte dos profissionais envolvidos.

Essa discussão também abrange a conscientização dos operadores do direito acerca da necessidade de adotar uma linguagem clara e acessível. O uso do “juridiquês”, isto é, a linguagem jurídica técnica e rebuscada, tem sido cada vez mais contestado, pois dificulta a compreensão das partes sobre os trâmites processuais, assim, para mulheres em situação de violência, isso pode acentuar ainda mais a vulnerabilidade em que se encontram (BRASIL, 2015a).

Desse modo, é evidente que o conhecimento das dinâmicas de gênero se mostra uma importante ferramenta para a promoção da equidade em todas as áreas da justiça, bem como para construir um sistema inclusivo que atenda de maneira eficaz às demandas desses grupos minoritários.

Com base nisso, é possível, ainda, contribuir para a implementação de políticas públicas que ofereçam um atendimento apropriado a todas as mulheres, respostas que atendam de maneira satisfatória aos anseios das partes envolvidas e programas de prevenção à violência, além de disponibilizar suporte interdisciplinar necessário nessas circunstâncias, integrando assistência social, psicológica e jurídica.

Em síntese, explica-se que:

Não basta haver a previsão legal para que as mulheres tenham acesso à educação, à saúde, à segurança e à justiça se não forem criados mecanismos que as possibilitem exercer esses direitos. O acesso à justiça deve ser garantido às mulheres de forma integral, rápida e livre de mitos e estereótipos de gênero, cabendo ao Poder Judiciário, por meio das suas escolas judiciais, promover a capacitação dos(as) juízes(as) para que julguem com perspectiva de gênero e em respeito aos direitos humanos das mulheres (MELLO, 2021, p. 261).

Ocorre que grande parte dos cursos de formação não aborda o tema da violência de gênero e, quando o faz, muitas vezes, é de maneira superficial. Do mesmo modo, as instituições não incentivam seus profissionais a buscarem especializações para integrar suas equipes e, quando essas capacitações são oferecidas, frequentemente não articulam as teorias e práticas necessárias para um atendimento qualificado. Consequentemente, não ocorrem mudanças significativas no comportamento dos profissionais, que continuam a adotar práticas que não contribuem para uma abordagem mais acolhedora às vítimas.

Durante as entrevistas, ao serem indagados acerca da realização de capacitações em gênero, apenas um dos atores declarou realizar anualmente os cursos oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltados à temática. O Ator 01 destacou a presença de manuais propostos por este mesmo órgão do sistema de justiça brasileiro, que buscam promover o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para estes casos em específico.

Os cursos que eu tenho são os do Conselho Nacional de justiça, né? Em que nós somos convocados a fazer esses cursos para a capacitação. Então, o último curso que eu tive foi, inclusive, de 2023 e era um curso sobre identidade de gênero, sobre a abordagem em relação à questão de gênero. Todo ano nós temos cursos de, não gosto de falar reciclagem, mas, de capacitação voltada a essa área. Inclusive, o próprio Conselho Nacional de Justiça tem um manual buscando capacitar institucionalmente o Poder Judiciário para que o Poder Judiciário adote uma linguagem apropriada na abordagem desses jurisdicionados. (Ator 01).²¹

Também foram encontradas respostas mais genéricas, indicando que apenas houve um módulo voltado à matéria durante o curso de formação do cargo, ocupado atualmente pelo Ator 02. Já o Ator 03 alegou ter realizado um curso na área de maneira espontânea, mas não demonstrou o incentivo ou a promoção de cursos focados em educação de gênero pela instituição em que atua.

A carência de especialistas em questões de gênero pode impactar significativamente no tratamento dos casos, na aplicabilidade da legislação e na relação com as vítimas. Sendo assim, o conhecimento especializado da matéria pelos profissionais da justiça é primordial para garantir uma proteção eficiente, um atendimento humanizado às mulheres em situação de violência e a efetividade do sistema judicial.

3.2 LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DOS ASPECTOS PROCESSUAIS E DAS PERSPECTIVAS DOS ATORES INSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO À SUA APLICAÇÃO

“Típico do policial militar na audiência dizer: ‘Não, essa mulher é uma safada, a gente vai lá toda semana e ela volta pra ele’.” (Ator 03).²²

²¹ Entrevista de pesquisa realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

²² Frase narrada por um dos entrevistados ao tratar sobre as dificuldades encontradas pela ausência de delegacia especializada na unidade judicial. Entrevista de pesquisa realizada no dia 28 de dezembro de 2023.

A frase mencionada foi citada por um dos participantes da pesquisa ao abordar a necessidade de implementar delegacias especializadas para o atendimento dos casos de violência doméstica na localidade estudada. Ao tecer críticas ao serviço prestado nas unidades policiais, os entrevistados destacaram a reprodução de estereótipos de gênero, que não se limitam ao ambiente policial, mas também se perpetuam durante as audiências judiciais, onde declarações como a que inicia o presente tópico são frequentemente proferidas.

Narrativas como essa chamam a atenção por duas razões principais: a presença de discursos machistas e a tendência de culpabilização das vítimas pela violência que sofrem. A falta de preparo dos profissionais e o conhecimento limitado sobre a Lei Maria da Penha têm se mostrado um obstáculo para garantir um atendimento adequado. Além disso, tais discursos acabam por reforçar as desigualdades de gênero, reafirmando uma dinâmica de poder que submete as mulheres à dominação masculina.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.340/2006, ao incorporar a polícia à rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica, o legislador estabelece diretrizes que ampliam significativamente as atribuições desses agentes. Suas responsabilidades passam a incluir não apenas procedimentos formais convencionais, mas também medidas voltadas ao atendimento humanizado, como a garantia de proteção à vítima, o encaminhamento a estruturas da rede de apoio, o fornecimento de transporte seguro, o acompanhamento para retirada de pertences e a orientação quanto aos direitos assegurados em lei e aos serviços disponíveis (GUEDES, 2018, p.38).

De maneira habitual, as mulheres buscam o sistema de justiça por meio das delegacias de polícia, que “[...] continuam a ser o principal espaço de denúncia da violência e, portanto, a principal via de acesso das mulheres à justiça” (PASINATO, 2004, p. 94). Esses locais deveriam ser responsáveis por fortalecer e proteger as mulheres, sendo verdadeiros “espaços privilegiados para o empoderamento” feminino, ao proporcionar políticas de prevenção e repressão à violência de gênero, acompanhadas de uma assistência contínua, com a integração de diversos serviços (PASINATO, 2004, p. 94).

Na ausência de unidades de polícia especializadas ou quando estas não oferecem atendimento contínuo, as delegacias comuns ficam encarregadas de

registrar boletins de ocorrência, remeter pedidos de medidas protetivas ao juízo e conduzir os inquéritos policiais, o que intensifica ainda mais a vulnerabilidade das vítimas atendidas.

Com isso, um ponto comumente levantado pelos entrevistados refere-se às críticas direcionadas à atuação da Polícia, tanto Militar quanto Civil, sobretudo no que diz respeito ao atendimento nas delegacias, onde foram apontadas falhas como: a) o serviço prestado é deficitário; b) ausência de acolhimento e suporte adequado às vítimas; c) falta de encaminhamentos à serviços assistenciais; d) descumprimento de previsões legais; e) dificuldade de acesso às delegacias, que, muitas vezes, estão fechadas ou com sistemas fora de operação; f) demora na remessa dos inquéritos; g) boletins de ocorrência e solicitações de medidas protetivas mal instruídos; h) discursos e comportamentos machistas; e i) necessidade de capacitação desses agentes para lidar com questões de gênero.

Sob essa perspectiva, vejamos:

E a partir do momento que a mulher aciona o órgão público, no caso a Polícia Civil ou a Polícia Militar, em situações de violência doméstica, a gente sente que algumas coisas previstas na lei não estão sendo cumpridas e que são extremamente importantes e que as instituições não se capacitaram institucionalmente para entender a importância disso. Por exemplo, a lei proíbe que a mulher vítima de violência doméstica seja conduzida à delegacia de Polícia Civil na mesma viatura do suposto agressor e no âmbito da delegacia, quando ela vai ser ouvida, não pode ter contato com o agressor e isso a gente vê que não é incomum descumprir essa previsão legal, isso não ser respeitado. (Ator 01).

Olhe, eu vou dizer aqui a você: muito mais importante que a própria vara especializada, eu considero a criação da delegacia, porque é quem tá lá na ponta, quem primeiro acolhe. São pessoas treinadas pra acolher. Por quê? Você vê a diferença em Tabira. As pessoas chegam lá, e eu digo isso e não peço segredo, porque eu officiei lá, inclusive fazendo recomendação ao pessoal da delegacia. Eles dizem que o sistema está fora do ar, eles não acolhem. 'Volta amanhã', 'vá pro Ministério Público', 'vá pra Defensoria', pra pedir uma simples medida. Quando é uma delegacia especializada já tem, primeiro, esse critério. Não que um homem — seja ele agente, escrivão, delegado — não possa atuar em uma delegacia, mas geralmente dão prioridade à mulher. Então, elas são infinitamente... Vocês são infinitamente mais cautelosas. Vocês sabem acolher, vocês sabem encorajar. Então, elas saem da delegacia com um sentimento de pertencimento, de que não estão só, certo? Que aquilo não vai ficar impune. Então, isso é muito importante. Por quê? Porque, às vezes, ela cria... Você que tá estudando o tema, você sabe. Quando uma mulher vem denunciar, ela já foi vítima inúmeras vezes, ela criou coragem e foi além. Então, você chega em um ambiente, e você ali já tá quebrando um tabu, enfrentando uma barreira. Aí você chega, você se sente acolhido... Enfim, isso encoraja, certo? Quando você é mal tratado, não sei o quê... É típico dos policiais militares. Até na própria audiência — aqui eu não estou... Não é uma crítica. É como eu digo: é cultural, e esse

cultural passa até para o profissional. Típico do policial militar na audiência dizer: 'Não, essa mulher é uma safada, a gente vai lá toda semana e ela volta pra ele', certo? Então, assim, esse tipo de treinamento, da abordagem, da primeira abordagem, isso é de extrema importância. Quando acontece o ato de violência, dela se sentir acolhida. Então, em Afogados tem DEAM. Você vê que a coisa anda melhor, os processos chegam melhor instruídos, andam bem mais rápidos, porque lá eles tratam de violência doméstica. Então, inquérito lá... Eu vou dizer aqui a você: inquérito, 20 dias tão vindo. Toda semana é uma porrada de inquérito que tá sendo revertido, porque lá trabalha bem. Enfim, trabalha com a mesma coisa, você vai criando rotina, vai criando entendimento, adotando até modelos de relatório, certo? Um cara-crachá, um checklist aqui, ó: 'Tem isso, tem isso, tem isso'. Então, assim, isso facilita demais o trabalho. (Ator 03).

É relevante salientar que não são raros os depoimentos de mulheres vítimas de violência que manifestam insatisfação com o atendimento nas delegacias de polícia (CNJ, 2019). Essas queixas evidenciam a crescente demanda por um atendimento mais humanizado e respeitoso por parte das autoridades policiais, principalmente levando em consideração que as delegacias, no geral, representam “a porta de entrada” para a formalização do registro da ocorrência e, frequentemente, para interromper o ciclo de violência vivenciado pela mulher.

Convém explicar que a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) foi instaurada em São Paulo, em 1985, sendo uma iniciativa inovadora, produto de uma forte pressão dos movimentos feministas que criticavam o atendimento policial prestado às mulheres vítimas de violência (PASINATO, 2004). Este cenário se desenvolveu em um contexto de redemocratização do país, onde esses grupos que lutavam pelos direitos das mulheres apontavam a impunidade em relação à violência doméstica e exigiam que o Estado brasileiro tratasse o problema como uma questão social (MEDEIROS, 2015).

Posteriormente, entre os anos de 1986 e 1995, o modelo das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) se expandiu rapidamente para outras localidades do país (PASINATO, 2004).

[...] a alternativa era não apenas criminalizar a violência, como também conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e “normal” (SANTOS, 2010, p.156).

Esse processo possibilitou que as DEAMs contribuíssem para aumentar a visibilidade da violência enfrentada pelas mulheres no contexto doméstico, questões que, até então, permaneciam restritas ao ambiente privado, permitindo uma maior

compreensão das peculiaridades da violência de gênero e uma percepção mais clara acerca da sua extensão (MEDEIROS, 2015).

Entretanto, é fundamental pontuar que essas delegacias se estabeleceram como ambientes para a solução “informal” dos litígios, funcionando como um filtro para os casos que seriam remetidos ao Judiciário. Esse processo de “seleção” gerava uma institucionalização tardia dos casos, com o Judiciário sendo acionado apenas quando não havia mais alternativas, o que dificultava a formalização de grande parte das ocorrências (MEDEIROS, 2015; PASINATO, 2004; CNJ, 2018).

Apesar de a atuação policial ter se consolidado como uma das principais políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica em âmbito nacional, observou-se uma insatisfação crescente entre os grupos feministas. Isso se deu pela resistência dos governos estaduais em investir na capacitação e no monitoramento das policiais nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) (CNJ, 2018). Como resultado, restringiu-se “[...] a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista” (SANTOS, 2010, p. 158).

Em razão do que foi apresentado, percebe-se que, apesar das diretrizes da Lei Maria da Penha, de maneira geral, o atendimento nas delegacias não se caracteriza por uma postura acolhedora e humanizada, nem se baseia em uma escuta atenta e livre de preconceitos. Isso ressalta a importância de mudanças de infraestruturas e investimentos em recursos materiais e técnicos, bem como uma maior capacitação dos profissionais que atuam nesses ambientes, com o objetivo de assegurar um atendimento mais qualificado, com maior capacidade de oferecer o suporte necessário para a prevenção e combate da violência.

Em 1995, com a finalidade de desafogar o sistema judiciário brasileiro e garantir maior celeridade, foi sancionada a Lei Federal nº 9.099/95, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinados a julgar infrações de “menor potencial ofensivo” (BRASIL, 1995). Fundamentados nos princípios da informalidade, oralidade e economia processual, esses juizados visam substituir as penas punitivas por medidas alternativas, propondo uma justiça voltada para a resolução dos litígios de maneira consensual (MEDEIROS, 2015; PASINATO, 2004; SANTOS, 2010).

A princípio, os Juizados Especiais Criminais (JECrims) foram implementados com o objetivo de desburocratizar o atendimento judicial, rompendo com a rigidez dos procedimentos penais tradicionais, por meio de uma lógica despenalizadora. Com isso, a referida lei alterou a atuação das Delegacias da Mulher, permitindo que esses casos chegassem até o Poder Judiciário e evitando que fossem filtrados ou engavetados pelas autoridades policiais. A esse respeito, podemos destacar:

A implantação da lei levou ao Judiciário demandas que até então não eram acolhidas pelo sistema de justiça, como as ameaças e lesões frutos de violência doméstica e familiar, que muitas vezes eram “solucionadas” de maneira informal nas delegacias. Como consequência, essas ameaças e lesões leves tornaram-se a maioria dos crimes que chegavam aos Juizados Especiais Criminais (JECrims) de muitas cidades brasileiras (CNJ, 2019, p. 11).

As ocorrências que chegavam aos juizados, em sua maioria, tratavam de lesões corporais e ameaças, pois essas infrações são classificadas como de menor potencial ofensivo. Por essa razão, não se faz necessário a formalização do boletim de ocorrência, sendo o registro feito por meio de um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Ratificando essa perspectiva, Carmen Campos e Salo de Carvalho (2006), explicam que:

Criada para julgar os crimes de menor potencial ofensivo e tendo como paradigma o comportamento individual violento masculino (Caio contra Tício), a Lei 9.099/ 95 acabou por recepcionar não a ação violenta e esporádica de Tício contra Caio, mas a violência cotidiana, permanente e habitual de Caio contra Maria, de Tício contra Joana. Assim, os crimes de ameaças e de lesões corporais que passaram a ser julgados pela “nova” Lei são majoritariamente cometidos contra as mulheres e respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 412).

Contudo, apesar do aumento dos casos de agressão, as críticas surgiram rapidamente, denunciando a banalização da violência, em grande parte devido à tolerância da legislação com os agressores. Mas, a crítica central girava em torno da ausência de compreensão acerca das particularidades da violência doméstica, como a relação desigual de poder entre os envolvidos e o vínculo afetivo existente entre eles (MEDEIROS, 2015).

Em virtude disso, constata-se que:

A Lei 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza diferenciada da violência doméstica. Essa (in)compreensão jurídica tem como consequência a banalização da violência de gênero, tanto pelo procedimento inadequado como pelas condições impostas na composição civil e na transação penal. As possibilidades de escuta da vítima mostraram-se falaciosas devido à diminuição de sua intervenção na discussão sobre os termos da composição civil e, sobretudo, da transação penal (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 419).

Na realidade, as soluções aplicadas nos Juizados Criminais acabaram tratando a violência contra a mulher de forma inadequada (CNJ, 2019). A transação penal, a composição civil dos danos e as penalidades, como multas e “penas de cesta básica”, foram consideradas como formas de trivializar ou minimizar a violência doméstica e familiar. Em outras palavras, “[...] a ausência de um paradigma de gênero leva à banalização da violência doméstica no JECrim e à reprivatização do conflito, porque devolve o poder ao agressor” (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 330).

Segundo Wânia Pasinato (2004), o processo de trivialização da violência contra a mulher se manifesta de duas formas principais: primeiramente, está relacionado à classificação destes crimes como de “menor potencial ofensivo”, conceito baseado na pena máxima cominada ao delito. O ponto principal é que essa classificação contribui para a manutenção de estereótipos e práticas discriminatórias, que ainda dificultam a identificação da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Aponta-se, ainda, que a existência “[...] de vínculos afetivos entre a vítima e o autor das agressões potencializa sua gravidade no plano dos afetos e das emoções, de modo que o grau de ofensa não é passível de mensuração por nenhuma medida técnica” (PASINATO, 2004, p. 96).

Além disso, a trivialização também se reflete na aplicação de penas mais brandas, como multas ou doações de cestas básicas:

[...] esse tipo de penalização reforça o sentimento de não gravidade da violência cometida e resulta num processo de sobrevivência da mulher, uma vez que ela tem suas expectativas ignoradas e é excluída da decisão judicial (PASINATO, 2004, p. 96-97).

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 trouxe um tratamento específico para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre suas principais

mudanças, deslocou-se a competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) para julgar esses tipos de crimes. Como consequência, essa proibição resultou na impossibilidade de resolução desses casos por meio de composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo, independentemente da pena prevista. Dessa forma, a aplicação de pena de cesta básica, por exemplo, foi excluída, consoante estabelecido no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 e na Súmula 536 do STJ (BRASIL, 1995, 2006, 2015b).

Dessa forma, em duas das respostas, a Lei Maria da Penha foi citada como um importante instrumento para a defesa dos direitos das mulheres, constituindo também um marco significativo para a proteção dessas vítimas. Foi ressaltado, ainda, que, com a implementação dessa lei, os agressores passaram a ser efetivamente punidos. Antes, sob a vigência da Lei nº 9.099/95, o problema da violência doméstica não era adequadamente resolvido, transmitindo uma sensação de impunidade.

É que, antes da Lei 11.340, a mulher vítima de violência doméstica não via qualquer tipo de ação eficaz por parte das instituições que trabalham na segurança pública. Ela fazia uma denúncia de ameaça, por exemplo, ou, às vezes, era uma contravenção penal, e isso ia para os Juizados Especiais. Na época, Juizado de Pequenas Causas. Era resolvido de uma forma de pagamento de prestação pecuniária, multa, uma cesta básica, e todos voltavam para casa. Ela ia conviver de novo com uma situação de violência e o problema dela não era resolvido. Então, existe um divisor de água muito grande entre a vigência da Lei 11.340 e anterior a essa vigência. Então, anteriormente a essa vigência, a mulher que era vítima de violência era completamente deixada à margem da sociedade. A lei foi um instrumento extremamente importante na defesa dos direitos da mulher que se encontra nesse contexto. (Ator 01).

Pois, eu acho que foi um marco, um divisor de águas, certo? Porque, enfim, só a simbologia da lei, de você ter uma lei específica para tratar violência doméstica, descrever, mencionar, certo? É uma política pública, certo? Afirmativa, certo? É um *stand-up*, enfim... um marco. E esse simbolismo já traz demais. Por quê? Porque chama atenção dos atores, provoca o próprio estudo, seja em números de estatística, seja na própria academia. Hoje, então, você não fala numa seara criminal, você fala criminal e tem uma vara de violência doméstica. Então, a própria lei, ela estimulou, certo? Aos atores processuais enxergar essa parte da justiça criminal [e] potencializou os tribunais pra criar varas especializadas, criar delegacias especializadas. Olhe, eu vou dizer aqui a você: muito mais importante que a própria vara especializada, eu considero a criação da delegacia. (Ator 03).

Outra inovação trazida pela Lei Maria da Penha, de acordo com o seu artigo 14, foi a criação dos juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados possuem competência tanto cível quanto criminal,

abrangendo as diversas questões relacionadas à violência contra a mulher, incluindo as de natureza familiar. A criação desses juizados visou proporcionar um tratamento mais especializado aos casos de violência doméstica, assegurando repostas mais rápidas e efetivas para a proteção das vítimas (BRASIL, 2006).

Sob esse aspecto, Wânia Pasinato (2011) esclarece que:

[...] a Lei Maria da Penha também prevê novas atribuições para os Juizados, que deverão ter uma atuação que difere da aplicação tradicional da justiça criminal – que se limita à apreciação das responsabilidades criminais e distribuição de penas – para operar em consonância com as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que enfatizam a adoção de medidas para enfrentar a violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos (PASINATO, 2011, p. 134).

Segundo mencionado anteriormente, a unidade judiciária em foco é classificada como de primeira entrância, contando com uma única vara instalada, responsável por tratar de todas as questões, independente da matéria jurisdicional abordada.

De tal modo, quando a temática foi a ausência de varas especializadas e o seu impacto na aplicação da lei, ficou claro que, de modo geral, os atores concordam sobre a importância da criação dessas varas. Entre os benefícios citados, estão a maior capacitação dos profissionais, uma abordagem mais eficaz na condução desses casos específicos e celeridade nos julgamentos, como é evidenciado a seguir:

Eu vejo que nem todo município, nem toda comarca, tem condição de ter uma vara especializada, mas a gente nota uma diferença muito grande. Por exemplo, a delegacia especializada de violência doméstica lá em Afogados da Ingazeira para a delegacia aqui, a delegacia lá é outra abordagem. Em relação à vara especializada, seria de extrema importância, seria muito útil, porque você acaba se especializando em relação ao tema, não tem que ficar atuando em várias áreas ao mesmo tempo. Eu tenho que ser franco, no âmbito do Poder Judiciário, ele tem tido uma preocupação muito grande em capacitar os magistrados e servidores com relação a essa temática. Então, hoje, o Conselho Nacional de Justiça todo ano tem curso de violência doméstica, cursos excelentes, ministrado pela Escola Superior da magistratura, com destaque para Pernambuco, tanto pra servidor quanto para magistrado. Temos acesso a materiais, projetos realizados pelo núcleo aqui de apoio às varas de violência doméstica [e] os magistrados aqui são muito capacitados. Então, no âmbito do Poder Judiciário, eu não tenho

encontrado dificuldades. As dificuldades que eu tenho encontrado são as que envolvem a relação com outras instituições. (Ator 01).

Olha a especialização, e aqui eu vou generalizar, não vou falar só da violência doméstica, em qualquer caso, é sempre positivo, né? Você tem uma vara, tem muito tráfico. Eu quero uma vara só pra tóxico, uma vara só para crimes sexuais. Isso é benéfico, porque você tem juízes, promotores, defensores, serventuários, que vão se especializar nessa matéria objeto daquela vara, né? Então, sempre é positivo, você tem pessoas mais capacitadas, porque o momento que eu só faço isso, eu sou melhor nesse assunto, né? Então, assim, eu vou generalizar, a especialização é sempre positiva, inclusive para a violência doméstica, né? Qualquer matéria, especialização das varas, é salutar. Nas grandes cidades, a gente vê que sempre tem um juizado, depende, tem lugar que chama de vara de violência doméstica, lugar que chama de juizado de violência doméstica, não interessa, né? Agora, aqui no interior é difícil, né? A gente não tem... Só tem eu aqui. Por exemplo, só tenho um juiz, não tem como a gente fazer essa especialização, acaba que fica uma... Tem comarcas médias, normalmente, tem uma vara cível e uma criminal e, normalmente, é a criminal que pega, que acaba ficando com a competência para lidar com a questão de violência doméstica. Então, é sempre salutar a gente especializar. Agora, aqui no interior realmente fica difícil, fica inviabilizado, né? (Ator 02).²³

Demais, demais. Quando eu falo da delegacia especializada, isso lá na ponta, ali no primeiro momento, porque tá bem próximo ao fato, e saber acolher, a porta de entrada de acolher pra que você possa... Quando o inquérito é remetido, uma vara especializada, certo? Você vê as experiências. Vamos supor, eu não tive a experiência de trabalhar numa vara especializada de violência doméstica, certo? Eu trabalhei e respondi por Afogados e passei agora 6 meses em Belo Jardim, na criminal de Belo Jardim. São cidades de um porte bem maior, então você vê que a necessidade da implantação da vara especializada. Agora, alguns colegas que trabalham é toda uma sistemática diferente, certo? Enfim, além da questão tempo e servidor dedicado somente à violência doméstica, criam-se rotinas. Então, pro juiz facilitar, o juiz vai estar sentenciando todos os dias aquilo que ele tá julgando todo dia, os modelos, as minutas de sentença. Então, vamos imaginar uma lesão corporal que eu tô julgando e tem um laudo. Então, uma que não tem não tem, então já pega uma jurisprudência pra dizer que é a primeira palavra é da vítima e a prova testemunhal, já que não tem o laudo, certo? Então, isso facilita e isso dá celeridade. Eu acho que o maior entrave, o maior entrave da justiça, vamos supor da ação penal que trata de violência doméstica, é o tempo, certo? E você sabe que a violência doméstica é, tipo, o seguinte: eu pedi a medida hoje, é tudo junto. Por quê? Porque, às vezes, no intervalo de uma tarde, certo? Uma tarde que a gente não deu prioridade em deferir uma medida protetiva foi o suficiente pro agressor ir lá ou reiterar a agressão, até chegar, sair da violência verbal, da ameaça, chegar ao ápice do feminicídio [...].

Olhe esse processo... Vamos supor, tinha um processo que o cara deu uma surra lá em Solidão. Aquele processo, que quando chega aquele inquérito, é aquele cara debochado. Então, teve um que foi emblemático, que o cara era um cavalo do cão, então eu ofertei a denúncia. Ela chegou, ela chegou, Brizza, ela chegou toda quebrada, os dentes, aí eu fotografei, certo? Eu não esperei nem o inquérito, eu fotografei, reduzi a termo e disse: 'Não, aqui eu já tenho elementos para denúncia'. Fui com ela, botei ela dentro do carro, fui com ela no IML, em Afogados. A gente fez, no IML não, na Perícia, no IC, ela fez um corpo de delito, eu ofertei a denúncia e pedi a prisão do

²³ Entrevista de pesquisa realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

cara... Decretou, aí a gente foi [com] um conjunto de mulheres, que em Tabira tem, e a gente foi pessoalmente prender. É simbólico esse ato. Então, assim, óbvio que não dá pra gente fazer isso em todo processo, mas tem processos que são simbólicos. Esse do feminicídio foi um, esse foi outro, certo? Então, assim, a vara especializada, certo? Uma vara única já é difícil, uma criminal já é difícil e a vara especializada você não vai tá triando, pegando processo de mandado de segurança, de família ou de infância, você vai tratar só de violência doméstica. Então, vamos dar celeridade aqui. Olhe a secretária, eu não quero que perca um minuto aqui, chama o oficial de justiça. Então, a gente sabe que tem os prazos, o oficial de justiça tem os prazos pra cumprir. Mas, esse aqui chama... a oficial e ela colabora muito pra esses casos. Gente, pode distribuir [o] que eu vou citar agora, então, assim, ela não se vale dos 30 dias que ela tem pra cumprir o mandado, ela vai, e já certifiquei. Quando tem boa vontade, a gente vai e liga para as testemunhas. A policial liga mesmo: 'Vem pra cá, vamos fazer essa audiência agora'. A vara especializada, ela vai lhe trazer essa oportunidade de você ter o contato desse processo, de agilizar, de 'olha, vamos agilizar isso aqui'. É uma ferramenta assim que ia potencializar o combate da violência doméstica. (Ator 03).

Sabe-se que, em muitos casos, a mulher em situação de violência busca, ao recorrer ao sistema de justiça, interromper imediatamente o ciclo de abusos. Mulheres com maior independência financeira e autonomia têm a possibilidade de recorrer a alternativas fora da esfera penal, como o afastamento do lar, apoio psicológico, grupos de apoio ou hospitais privados, além do auxílio de familiares (ALENCAR; MELLO, 2011, p. 10-11). Por outro lado, "[...] para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do companheiro, entretanto, o Estado só disponibiliza o aparato policial, totalmente despreparado para acudi-las" (MEDEIROS, 2015, p. 56).

Portanto, as medidas protetivas de urgência, estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006, são um instrumento essencial para cessar a violência sofrida, já que garantem uma resposta rápida em casos de riscos, prevenindo novas agressões e assegurando a proteção da vítima (BRASIL, 2006).

Essas medidas podem incluir, conforme o artigo 22 da Lei Maria da Penha, o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a ofendida, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, proibição de contato com a mulher, seus familiares e testemunha e proibição de frequentar determinados lugares, além da suspensão da posse ou porte de armas de fogo, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor (BRASIL, 2006). Cabe salientar que esse rol de medidas é exemplificativo, possibilitando ao

juiz a aplicação de outras medidas que melhor atendam às circunstâncias específicas de cada caso.

Simultaneamente, a Lei Maria da Penha, por meio dos artigos 23²⁴ e 24²⁵, prevê medidas protetivas destinadas a salvaguardar a mulher e à proteção patrimonial. Essas medidas visam garantir além da segurança, a integridade da mulher, bem como a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular, evitando possíveis abusos patrimoniais.

De acordo com o que foi anteriormente apresentado, a pesquisa revelou, por meio da análise documental, que as medidas protetivas mais frequentemente aplicadas eram a proibição de aproximação e a restrição de contato entre o agressor, a vítima e seus familiares. Em menor escala, observou-se a aplicação do afastamento do agressor do lar ou de outros locais de convivência, bem como a determinação do pagamento de alimentos provisórios à ofendida, com prazo de 90 dias.

É fundamental salientar que, embora a Lei Maria da Penha preveja importantes instrumentos de proteção à mulher, como as medidas protetivas de urgência, sua aplicação está atrelada à existência de uma ação penal. Melhor dizendo, a proteção só é possível quando há um consentimento na atuação punitiva do Estado, o que nem sempre é desejado. Muitas mulheres preferem buscar

²⁴ “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)” (BRASIL, 2006, art. 23).

²⁵ “Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.” (BRASIL, 2006, art. 24).

soluções extrajudiciais para lidar com a violência, sem recorrer ao sistema penal. Deste modo, o emprego deste mecanismo fica restrito àqueles casos em que a mulher aceita a intervenção estatal.

Alinhando-se ao exposto, explica Carolina Salazar Medeiros (2015):

Pode-se até arguir que a Lei Maria da Penha disponibilizou às mulheres as medidas protetivas de urgência e o apoio de uma equipe multidisciplinar especializada e não se pode negar a importância do viés extrapenal da legislação. No entanto, em razão de sua natureza cautelar, e os aparatos e a assistência que a Lei oferta são condicionados à existência de uma ação penal. As medidas de proteção, portanto, só vêm com a intervenção penal; quando o processo acaba ou é interrompido a violência cessa. Em suma, o estado só protege aquelas que permitem a sua atuação punitiva normalmente não desejada pelas mulheres (MEDEIROS, 2015, p. 56).

Com base na análise das respostas, foi possível constatar que todos os entrevistados reconhecem as medidas protetivas como um dos principais avanços da lei. Essas medidas são percebidas como um mecanismo eficaz para assegurar a proteção da vítima, oferecendo uma resposta rápida para prevenir novos casos de agressão. A seguir, destaca-se que:

Então, hoje a mulher vítima tem medidas cautelares de urgência que a protegem. As medidas protetivas são de extrema importância. Aí, eu volto naquele assunto, dessa abordagem nas delegacias de polícia. Quando aborda a mulher que procura ajuda pra ter um atendimento humanizado mesmo, não é uma simples lavratura de um boletim de ocorrência. Os autos têm que ser devidamente instruídos e ela devidamente orientada a respeito da rede que está à disposição dela. É claro que seria meio utópico, melhor ainda, se lá no âmbito da delegacia, ela tivesse orientação psicológica ali mesmo. A autoridade policial tem essas ferramentas em mãos, tem o CAPES, tem o SUAS à disposição dela, então a autoridade policial pode buscar essas medidas assistenciais. Ela não precisa ficar aguardando o juiz, o promotor. Esses dias, teve uma medida assistencial que pediram para o Judiciário deferir, encaminhei, mas a autoridade policial não pode encaminhar pra o CAPES? Não tem que esperar a decisão do Judiciário. Não pode encaminhar para a secretária de assistência social? Para a Defensoria Pública? Ela mesmo pode fazer isso. Então, falta esse diálogo institucional, falta essa cooperação institucional, buscando diminuir os índices de violência. (Ator 01).

Olha, é importante, a gente sabe que a violência doméstica é uma coisa que sempre existiu, né? Um problema que hoje tá muito na mídia, as pessoas falam, tão falando bastante, mas é uma coisa que já existe desde sempre, né? É importante combater, né? É... As medidas protetivas são bastante importantes para resguardar a segurança da vítima e até dar um conforto psíquico para vítima. 'Não, eu estou resguardado, vou ficar, a qualquer momento, o cara pode bater aqui', né? Administrativamente também. Então, tem a Patrulha Maria da Penha, alguns estados têm um telefone que você liga e eles mandam uma patrulha. É importante que a gente não resolve as

coisas só com lei, né? Não adianta ter uma medida protetiva se administrativamente não tiver uma forma de você fazer um controle, ter um telefone pra você ligar e mandar uma patrulha rápido, senão vira só uma folha de papel. (Ator 02).

De maneira geral, a mulher solicita as medidas protetivas de urgência à autoridade policial após o registro do boletim de ocorrência. Esse pedido é então encaminhado ao juiz, que deve apreciá-lo em até 48 horas. Entretanto, também é possível acionar o Ministério Público ou a Defensoria Pública, mas essas opções são menos frequentes.

Sob essa ótica, um dos participantes apresentou algumas considerações sobre as solicitações de medidas protetivas encaminhadas pelas delegacias de polícia, apontando, entre as críticas, que esses pedidos são frequentemente elaborados de maneira genérica, abrangendo todas as medidas previstas em lei. Isso impede uma análise precisa por parte do juiz, já que as situações não são devidamente individualizadas. Como consequência, observou-se uma padronização no recebimento das medidas protetivas, o que resulta no tratamento uniforme de casos que são, na verdade, diferentes.

Pedido de medida protetiva a gente sente uma deficiência nas delegacias que são genéricas na abordagem da mulher que é vítima de violência doméstica. Não só em relação à linguagem e tratamento a ela, como um tratamento mais humanizado, mas também de orientação mesmo, a respeito da importância da rede que existe atualmente para assistir essas mulheres que se encontram nesse contexto. Então, muitas vezes, a mulher comparece à delegacia, é lavrado um pedido bem genérico, com todas as medidas protetivas, na maioria das vezes, previstas na lei, em que o juiz, muitas vezes, na análise, ele tem que tentar adivinhar peculiaridades do caso e pensar na medida que seria mais adequada. Quando lá na delegacia eles teriam condições de colher informações mais específicas e a autoridade policial colocar no requerimento aquela medida que seria adequada ao caso.

Então, houve uma padronização do recebimento de medidas protetivas, em que acaba tratando todos os casos de forma igual e não são iguais. Não tem cabimento pedir suspensão de porte de arma numa situação que nem relato de arma de fogo existe, alimentos para os filhos quando o casal nem filho tem, aí o juiz, nessa situação, ele se encontra em dúvida: 'Poxa vida, qual que vai ser a medida protetiva mais eficaz aqui pra ela?' Às vezes, uma diligência feita pra polícia, enfim... Então, essa capacitação institucional das delegacias que não são especializadas, a gente sente muito. Às vezes, uma informação básica, como o telefone de um parente que a gente possa entrar em contato com ele, um ponto de referência pra saber o endereço, porque se você vai aplicar tornozeleira eletrônica... Pra que seja aplicado a tornozeleira, o endereço tem que tá muito bem especificado. (Ator 01).

Com relação às inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha, uma das respostas destacou como um ponto crucial a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Esse dispositivo foi considerado fundamental para garantir a efetividade das medidas protetivas, uma vez que possibilita a aplicação de prisão preventiva nos casos de descumprimento.

Então, o descumprimento de medida protetiva, que hoje é crime também, artigo 24-A da Lei 11.340, foi extremamente útil pra eficácia da medida protetiva, porque, anteriormente, o que acontecia? O magistrado, o promotor de justiça, ficava sem ter um instrumento legal mais eficaz, porque a ameaça não cabe prisão preventiva. Aí, você aplicava medida protetiva [e] descumpria, aí não tinha consequência penal alguma. Ah, mas o crime de desobediência? Mas, aí, alguns acreditam que não caracteriza o crime de desobediência, sabe? Aí veio o 24-A, que reforçou essa possibilidade de se valer da prisão preventiva. Então, é muito comum conceder medida protetiva. Descumpriu, tem que ser analisado como foi esse descumprimento, se por ameaça, por mensagem no WhatsApp, mas, dependendo das circunstâncias do caso concreto, você decreta a prisão. Então, você garantiu a eficácia e execução dessas medidas. Antes, era mais difícil. Eu entendia como mais difícil, juridicamente, pra você lançar numa decisão, era mais difícil você decretar a prisão.

Uma inovação também que foi muito importante foi o parágrafo 13 do artigo 129 do Código Penal, que ele prevê a violência de gênero com a pena um pouco maior que do parágrafo 9º. Então, se ocorreu uma situação de lesão corporal praticada contra a mulher em razão de gênero e, depois o descumprimento da medida protetiva já ultrapassou os 4 anos previstos na lei, artigo 313, I. Então, mesmo ele sendo primário, você tem a possibilidade de decretar uma preventiva. Então, essas inovações foram extremamente importantes, geraram uma eficácia. (Ator 01).

Quando o tema foi relacionado aos aspectos negativos da legislação, as respostas identificaram os seguintes pontos:

Ponto negativo. Não é um ponto negativo da lei, um ponto negativo da forma como a gente, forma com que os juízes, eu vejo... Também não tenho nenhum dado estatístico pra falar, é uma percepção minha, né? É... muito embora seja importante combater a violência doméstica... Então, a gente tem que [ter] em mente que a gente tá lidando, de toda forma... É uma aplicação do direito penal e não é duvidar da palavra da mulher, mas também, a gente não pode esquecer que a gente tá lidando com o direito penal e se aplica o princípio do *in dubio pro reo*. Não é desconsiderar, é... não acreditar na mulher, mas assim, eu vejo, muitas vezes, que a gente, muitos juízes condenam só com a palavra da mulher, não tem nenhum outro elemento de corroboração. E, muitas vezes, a gente... Já vi exemplos de casos, alguns eu já vi, alguns eu fiquei sabendo pela imprensa, de mulheres que forjam denúncias de violência doméstica, seja como forma de vingança, seja pra resolver algum problema. Por exemplo, é... O casal se separou, aí tão litigando sobre quem vai ficar na casa, aí a mulher: 'Ah, vou ter que entrar na justiça, acabar vendendo cada um. tem uma forma rápida

de eu tirar esse cara de casa, como? Eu vou lá na delegacia e falo que sofri violência doméstica, ganho uma medida protetiva de afastamento do lar, pronto. A casa é minha, né?'. É... seja como uma forma de alienação parental, também pra afastar o... Não quer mais a presença. Muitas mulheres, eu vejo que, quando acaba o relacionamento, não quer mais contato com o pai dos filhos. É como se fosse deletar, deletar o pai da vida. 'Ah, foi violência doméstica, eu ganho medida de afastamento, aí fica mais difícil dele ver os filhos'. Num [*sic*] quer dizer que seja a maioria, né? Quero crer que não seja, não tenho estatística, mas isso acontece. Falsas notícias de violência doméstica acontece[m], não que seja maioria, mas enfim... elas existem e muitos juízes, é... o padrão de decisão dele é de que, meio que invertem o ônus da prova, o réu é que tem que comprovar que aquela denúncia... embora eles não digam isso expressamente, mas na prática é isso. A palavra da mulher ganha uma importância absoluta e se ele não comprovar, não produzir provas de que aquela denúncia é falsa, ele acaba sendo condenado. De novo, eu não tô aqui falando que a gente tem que duvidar da palavra da mulher, mas, pra uma condenação, a gente precisaria que tivesse o mínimo de corroboração, né? Muitas vezes, a gente não vê isso e muitas condenações podem, inclusive, ser injustas: uma vingança da mulher, uma traição, a mulher queria uma forma de se vingar ou alguma forma, assim, de conseguir a posse do lar, conseguir continuar na residência, ou uma forma de alienação parental, ou algum outro motivo. Eu acho, na minha opinião, a gente [tem] que repensar essa situação aí. (Ator 02).

O que eu acho que é a maior dificuldade, uma, de combater, é uma questão cultural, mas assim, dos atores, juiz, promotor, a Defensoria, dá gente dar uma atenção no sentido de julgar rápido, porque... porque o cara sai de lá condenado. Vamos supor, a gente fez agora, uma das últimas audiências que a gente fez foi de violência doméstica. Então, o cara veio, saiu condenado, mas era réu preso. Mas, eu digo: 'Olha, ele vai soltar, mas a gente já carimbou ele. Na próxima, qualquer flagrante, ele já fica preso na custódia. A gente já tem como ir pra um semiaberto. Aplica uma pena de dois meses, mas manda ele pra Canhotinho'. Então, às vezes, ele não vai simplesmente praticando o fato, ir pra uma custódia ou responder um inquérito e simplesmente responder em liberdade. Essa seria uma dificuldade, assim, dos atores, compreender da importância de finalizar o processo rápido. (Ator 03).

Ao discutir o uso das tornozeleiras eletrônicas para acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher, os entrevistados relataram que, embora esse dispositivo não seja utilizado com tanta frequência na unidade judicial, sua implementação ocorreu recentemente, em parte devido às dificuldades enfrentadas para a instalação pela Secretaria do Estado. De acordo com o que explica um dos participantes, esse instrumento vem sendo empregado, na comarca, especialmente nos casos de reiteração da violência e ameaças com risco de real concretização.

Em outro ponto, também foi sublinhada a importância do monitoramento eletrônico para a proteção das mulheres, dado que é um mecanismo eficaz para assegurar o cumprimento das medidas protetivas. Além disso, dentre as respostas, encontram-se aqueles que citaram as tornozeleiras como um significativo elemento

de prova, em casos de descumprimento das medidas protetivas, mas também como uma alternativa à prisão, pois a vigilância do agressor oferece uma maior segurança para as mulheres.

Considerando o que será abordado a seguir:

Tem usado, sim, não com muita frequência, mas em casos assim, que exige mesmo, sim, de reiteração, quando há uma ameaça... É uma ameaça, assim, numa circunstância do caso concreto em que causa uma preocupação no Poder Judiciário de efetiva concretização daquela ameaça, a gente [vê] a necessidade da tornozeleira eletrônica. A tornozeleira eletrônica tem sido um mecanismo extremamente eficaz no âmbito das medidas protetivas e isso tem que ser elogiado no estado de Pernambuco. Quando nós aplicamos, num prazo de 48h, eles comparecem e já instalam a tornozeleira. Logo no início, quando eu cheguei, existiam problemas na logística, mas isso vem sendo corrigido. As últimas que eu apliquei foram tranquilas e tem esse contexto. (Ator 01).

Não, a gente não, como uma medida cautelar de monitoramento, não é comum o monitoramento eletrônico. Normalmente, fazem a medida de afastamento com a recomendação para aquela mulher que, se o houver descumprimento, que ligue para polícia pra mandar uma viatura lá e fazer a prisão em flagrante do agressor. Ou mesmo, o próprio fato dele ver ela ligando para a polícia, já é uma medida, dissuasora, dissuasiva para ele fugir, pra não ser preso, né? E acabar aquela... interromper aquela violência que esteja sendo praticada. (Ator 02).

Não. A tornozeleira eletrônica, ela se intensificou, vamos supor, há um ano, mais ou menos um ano, certo? A tornozeleira eletrônica foi uma realidade que chegou há pouco tempo, posso dizer que há um ano, certo? Então, tinha toda uma dificuldade. Acho que é CEMEP, o órgão da Secretaria de Ressocialização que administra, tinha uma dificuldade muito grande, sabe? Pra que eles vinhessem, é... disponibilizassem. Na verdade, é uma falta de estrutura, né? É... Eu vou dizer a você, eu acho que quase toda decisão, quando concedia liberdade provisória, era mediante monitoramento, mas você passava seis meses pra fazer a audiência, quando chegava, o cara: 'Oxem, cadê tua tornozeleira?', 'Eles nunca vinheram botar'. Então, você oficia... Então, assim, é algo, é algo, é... melhorou, vamos dizer assim. Há um ano, ele melhorou, você vê mais constância a tornozeleira [...]. E é algo eficaz até em termos de prova pra... em termos probatórios, pro crime de descumprimento da medida protetiva. 'Deu aqui, meu amigo, tu tava na esquina do trabalho dela, o quer que tu tava fazendo?'. Certo? Então, assim, eu acho muito importante, muito importante. É uma forma de o Estado monitorar de forma mais eficaz e, assim, em tempo real, você monitorar em tempo real esses agressores. Eu acho fantástico, certo? Inclusive, eu acho que seria uma possibilidade que eu seria mais maleável em não decretar a prisão, porque quando, às vezes, eu olho, eu digo: 'Cara, esse cara é arredo. Ele vai sair daqui e vai cumprir a ameaça que ele fez, que disse: se eu for preso eu vou lá e te pego'. Então, bicho, a alternativa: vamos deixar essa carniça presa, porque ele vai fazer besteira, porque, às vezes, falta algo alternativo. Então a tornozeleira, Brizza, ela é um resultado bem interessante, eficaz, o monitoramento até em termos de proteção da vítima, como um todo. (Ator 03).

Quando solicitados a opinar sobre a prisão provisória em casos de violência doméstica, dois dos participantes enfatizaram que essa medida deve ser considerada a exceção, e não a regra, alinhando-se à perspectiva doutrinária de que deve ser a última alternativa a ser empregada. Contudo, nas duas respostas, foi ressaltada a relevância deste instituto penal quando a sua aplicação for adequada ao caso, como será detalhado a seguir:

Olha, prisão sempre é a última medida que eu adoto, inclusive, nos processos de violência doméstica, justamente por problemas de super encarceramento que o estado de Pernambuco passa. Não só o estado de Pernambuco, mas o Brasil. Então, eu sempre procuro partir das medidas meio-aberto, as medidas protetivas, as medidas cautelares diversas da prisão. Faço muito isso. Olho os antecedentes dos investigados, dos acusados, as condições pessoais dele, as circunstâncias do caso concreto, né?

Mas, com certeza, a prisão tem sido, tem tido a sua eficácia, sim, pra aquele momento inicial. Na violência doméstica, tem um promotor de justiça que diz o seguinte: 'Que na violência doméstica, cão que ladra (medidas protetivas), cão que ladra e morde (prisão)', promotor de justiça famoso que é o Rogério Sanchez. (Ator 01).

Agora, aqui, de novo, é uma opinião minha, não é uma posição institucional... E aqui eu vou generalizar de novo, depois eu entro especificamente na Lei Maria da Penha. No âmbito criminal, a prisão tem que ser vista como a *ultima ratio*, né? A gente conseguir resguardar aquela mulher com medidas protetivas ou resguardar, em outro crime, com aquelas medidas cautelares alternativas à prisão, deve dar prioridade para medidas não privativas de liberdade. Agora, havendo elementos concretos de que aquelas medidas protetivas, medidas cautelares, não serão suficientes ou se a gente já aplicou essas medidas protetivas, medidas cautelares [e], mesmo assim, a gente viu que na prática não foram suficientes, que o agressor reincidiu, aí, sim, é um motivo para aplicar, decretar a prisão preventiva. Agora, a gente não pode pressupor essa necessidade de prisão. 'Ah, esse sujeito bateu na mulher, esse sujeito é perigoso, vamos...'. Aí tem que ver, tem que ter elementos concretos de que, em que... 'Ah, não, esse sujeito se mostrou, na audiência, que não vai cumprir as medidas'. Tem que ter um elemento concreto que esse sujeito vai continuar sendo um perigo para o público em geral e pra a mulher em especial. Então, sempre a gente tem que, em primeiro lugar, dar primazia à aplicação das medidas não privativas de liberdade. Agora, se elas não forem suficientes ou se tiverem elementos concretos que elas não sejam suficientes, aí, sim, a gente decreta a prisão preventiva, né? (Ator 02).

Adicionalmente, houve respostas que indicam a necessidade de aplicação da prisão preventiva em situações relacionadas à Lei Maria da Penha, tanto como uma resposta social quanto com o objetivo de reprimir e prevenir a violência, aproximando-se a uma política de tolerância zero para essas ocorrências, de acordo com o que segue:

Veja só, teve uma prisão em flagrante, o cara não tem um antecedente, beleza? Não é um caso grave. Veja só, eu me filio... eu me filio, certo? E olhe que eu sou bem garantista, mas o seguinte, você dar o princípio da homogeneidade da pena, olhe, se ele pegar uma pena, a pena vai ser tão baixa que não vai dar uma prisão preventiva, mas tem o caráter pedagógico, tem o caráter pedagógico, tem o caráter do simbolismo, certo?

Então, veja só, eu tenho uma visão diferenciada quando envolve violência doméstica, inclusive, a gravidade do ato, certo? Eu costumo dizer, digo... Olha, não pense... é uma fala machista, mas pra mim 'o tamanho da pisa' influencia pra eu me manifestar pela prisão ou não. Porque um tapa no rosto, certo? Um puxão de cabelo, certo? Enfim... um beliscão, uma esganadura ali, apertando o braço, certo? Configura o crime. Aí o cara dá uma surra com pedaço de pau, com chibata, como eu vi recentemente [...]. O cara, vaqueiro, deu uma surra na mulher no meio da vaquejada com uma chibata. Deu tanto com uma chibata que espirrou sangue na frente de todo mundo.

Então, aí um exemplo, é o simbolismo, é a presença da justiça. De ver aquela cena e vão dizer: 'Vão fazer o quê?'. Aí, eu vou chegar lá e eu vou dizer: 'Olha, ele não ficou preso porque a pena que ele vai pegar quando ele for julgado...'. Não, tem que ser imediata. Eu só combato... Tem que ser pedagógico até pra que ele saiba que ele não pode fazer aquilo, mas também o meio social. 'Olhe, aquele que deu faz seis meses que tá preso'.

Então, essa prisão, certo? O crime de descumprimento da medida protetiva. Então, veja só, eu digo: 'Cara, pega flagrante de descumprimento de medida protetiva, eu não tenho o que olhar não, minha manifestação é pela conversão'. Eu já observei da gradatividade da medida enérgica, eu não o prendi. Eu disse: 'Liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, e uma delas é uma medida protetiva. Eu já lhe dei oportunidade, aí você descumpriu? Não tem o que argumentar, a primeira chance você já teve'. E outra coisa, essa visão de olhar as circunstâncias, como se deu. Deu na frente dos filhos? Deu no seio familiar? Então, vou dizer que teve uma ceia de Natal, tá toda a família reunida e o cara, que quer se autoafirmar, dá aquela surra na esposa. Ou aquele cara que tá batendo [e] o filho se agarra, chega a ser, inclusive, agredido: 'Não bate em mainha, não!'. É aquele irmão troglodita que acha que, por ser irmão homem, pode mandar na irmã e vê ela com um namorado ou dançando em uma festa e vai lá espancar, tá entendendo?

Então, eu entendo que cada caso da violência doméstica a gente tem que dar atenção a essas peculiaridades, certo? O irmão, como um irmão [...] deu uma surra na irmã porque disse: 'Essa safada tá se enxerindo', porque ela tava no forró dançando, 'e eu sou irmão homem e tenho que cuidar'. Então, tipo assim, deixa ele preso... Deixa ele preso pra ele aprender uns dias, tá entendendo? Então, eu acho que pra mim é muito mais a gravidade, as circunstâncias do fato. 'Ah... e onde é que a lei diz isso? Onde é que a doutrina diz isso?'. Não, isso é uma compreensão minha, e eu acho que meu senso de justiça, certo? Me permite que eu tenha essa interpretação.

Então, prisão na violência doméstica, prisão a gente tem que ser rígido nos critérios, que esquecer um pouco a dogmática, o garantismo, da homogeneidade da pena, certo? Eu entendo assim. Eu entendo que é, as cautelares, principalmente a prisão, às vezes elas têm um fator psicológico. O fator psicológico da prisão que ela traz, restaura a paz, que é o que se busca com justiça. Então, eu não tenho medo de dizer o seguinte: as minhas manifestações elas carecem um pouco de fundamentação doutrinária, porque eu não encontro alguém que pense como eu, mas o

meu entendimento é esse. Prisão, violência doméstica, como se diz, eu não tenho pena, eu não tenho dó. Eu costumo dizer que é muito mais fácil eu me manifestar por uma liberdade provisória em um homicídio, como já fiz, um homicídio que tá ali latente, uma hipotética legítima defesa, do que um descumprimento de medida protetiva. Eu peço conversão de imediato [...]. (Ator 03).

Trechos como esse evidenciam como o machismo ainda se manifesta no sistema de justiça, influenciando diretamente a atuação dos profissionais da área. Não obstante, tenham ocorrido avanços legislativos e em políticas públicas no sentido de promover uma maior igualdade de gênero, o impacto das estruturas patriarcais ainda persiste nas práticas e decisões processuais.

Conforme Carolina Salazar Medeiros (2015, p.17):

O funcionamento da sociedade patriarcal, assim, condicionou o sistema penal existente, o qual, além de incorporar e reproduzir as desigualdades relativas ao gênero feminino presentes na sociedade, as legitimou. A estrutura e o simbolismo do gênero, então, passaram a atuar no funcionamento do sistema de justiça criminal “desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem (ANDRADE, 2005, p. 83 *apud* MEDEIROS, 2015, p. 17).

Assim, com base na fala do entrevistado, ainda é possível perceber que a forma como a violência doméstica é comparada ao homicídio e é tratada como um incidente isolado minimiza a gravidade deste problema social, embora isso não isente a responsabilização do agressor. Ao reduzir o crime apenas à conduta de um momento específico, desconsidera-se o contexto em que essa violência se insere, suas causas estruturais e suas consequências duradouras. Essa visão não leva em conta o fato de que a violência doméstica reflete e perpetua padrões de comportamento enraizados no machismo e na cultura de controle sobre as mulheres.

Por outro lado, dentre as considerações proferidas por um dos entrevistados, observou-se que a prisão não oferece uma solução integral ao problema da violência doméstica. Assim, propõe-se uma reflexão que transcende o campo jurídico dado a complexidade da questão, sendo fundamental adotar medidas extrajudiciais, incluindo ações de assistência para uma solução mais efetiva do litígio.

Mas eu digo que a prisão é um dipirona. Prisão, no meu ponto de vista, não vai ser a solução do problema. É a mesma coisa da gente querer curar uma enfermidade, uma doença grave com uma dipirona. Ela vai tirar a dor

naquele momento inicial, mas ela não vai resolver a causa dessa dor. Aí, a gente volta para as medidas assistenciais, para a importância de estruturar a rede e, às vezes, atualmente a rede é muito deficiente. (Ator 01).

A partir dessa reflexão, observa-se que a prisão, embora represente uma medida imediata, não oferece uma resposta integral para o crime. O sistema de justiça, por sua vez, encontra-se muito mais centrado em promover o castigo, por meio de uma lógica retributiva, ignorando aspectos fundamentais para a resolução efetiva do conflito. Nesse contexto, levanta-se a seguinte questão: quem é, de fato, esse sistema de justiça? Será que ele realmente cumpre o que promete ou se limita a ser apenas um mecanismo de punição?

O sistema de justiça criminal opera dentro das diretrizes legais estabelecidas pelo direito penal, cuja principal finalidade é a proteção de bens jurídicos, “[...] valores fundamentais para a vida humana, tanto no âmbito individual quanto coletivo, sob a ameaça de sanção” (SANTOS, 2008, p. 5). Para assegurar a ordem social, a escolha desses bens está estreitamente vinculada aos direitos consagrados na Constituição Federal, que fundamenta o Estado Democrático de Direito, tendo a dignidade da pessoa humana como valor central (BRASIL, 1988).

Sob essa ótica, foi desenvolvida a teoria da pena, com o objetivo de promover a defesa social e proteger bens jurídicos (MEDEIROS, 2015). Nesse contexto, as sanções criminais se configuram como um instrumento da política penal do Estado para o controle do crime e da criminalidade (SANTOS, 2008). Entre elas, destaca-se a pena privativa de liberdade, que é a principal forma de punição adotada pelo direito moderno, alicerçada nas funções de retribuição, prevenção especial e prevenção geral (MEDEIROS, 2015).

Apesar dessas funções declaradas, o sistema de justiça criminal, centrado na punição como principal mecanismo de controle social, não se mostra apto a atingir os resultados a que se propõe. A ineficácia das penas privativas de liberdade se torna evidente, já que, ao invés de prevenir a ocorrência de novos crimes ou promover a reintegração dos infratores à sociedade, o foco na punição contribui para a crise de legitimidade do sistema penal, que se revela seletivo, repressivo e estigmatizante.

A prisão é frequentemente entendida como um meio essencial para garantir a segurança pública e proteger a sociedade da criminalidade. No entanto, ela se revela, na verdade, uma instituição degradante. Isto é, na prática, o cárcere impõe o

sofrimento de forma desigual, submetendo os detentos a condições precárias. Além disso, a privação de liberdade gera um estigma social, que ultrapassa o período de encarceramento e promove a exclusão social.

A prisão, ao ser uma forma pena corporal, não proporciona nenhum benefício real para a reabilitação do indivíduo. Em verdade, ao isolar o preso, o priva não só da liberdade, mas também de aspectos fundamentais de sua vida cotidiana, como o contato com a família, a manutenção de suas relações pessoais e o trabalho. O sistema carcerário, ao despojar o detento desses elementos essenciais, contribui para sua “despersonalização e dessocialização” (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 63), dificultando a sua reintegração à sociedade e, ao contrário do que se espera, reforçando estigmas sociais.

De acordo com Hulsman e Celis (1993):

Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitários humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas - não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre presos! Estas são provações físicas que agredem o corpo, que o deterioram lentamente (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 63).

Por meio dessa lógica, Vera de Andrade (2005, p. 79) alega que o sistema de justiça criminal “[...] caracteriza-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação”. Melhor dizendo, as suas funções oficiais ou declaradas, justificadas pelo discurso jurídico da igualdade, da liberdade e do bem comum, carregam uma carga simbólica, tendo em vista que o sistema demonstra falhas em cumprir as promessas a ele atribuídas, como a finalidade ressocializadora da pena, a proteção de bens jurídicos e a redução da criminalidade.

Apesar dos objetivos manifestos do direito penal, ele acaba desempenhando outras funções de forma latente, frequentemente em oposição ao que seria esperado. Ou seja, o direito penal, muitas vezes, age de maneira contrária àquilo que é propagado em seu discurso oficial. Em suas palavras, Andrade (2005) explica que:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizante e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça) (ANDRADE, 2005, p. 79).

A partir dessa desconformidade entre o discurso normativo e a prática real do sistema, é possível inferir que o sistema penal, de fato, funciona como uma ferramenta de controle das ações e comportamentos dos indivíduos, resguardando os interesses dos grupos dominantes na estrutura econômico-social, ao mesmo tempo em que marginaliza ou reduz as demandas dos grupos subalternizados (SANTOS, 2008).

Assim:

[...] toda a mecânica de controle (enraizada nas estruturas sociais) é constitutiva/reprodutora das profundas assimetrias de que, afinal, engendram-se e alimentam os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias (ANDRADE, 2005, p. 80).

Observa-se que o direito penal escolhe, de maneira desigual, sua “clientela”, ao mesmo tempo em que define quem será considerado vítima e quem ficará isento de pena. Nesse sentido, Vera de Andrade (2005) salienta que:

[...] Isto significa que impunidade e criminalização (e também a vitimação) são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com uma fortíssima estereotipia presente no senso comum e dos operadores do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas, como programa o discurso jurídico-penal (ANDRADE, 2005, p. 82).

Dessa forma, o sistema de justiça, que, em tese, deveria ser um meio apto a salvaguardar direitos e promover a equidade, acaba por reproduzir diversas formas de opressão socialmente impostas, sustentadas por estereótipos de raça, classe e gênero (Andrade, 2005).

Por conseguinte, devido à:

[...] seletividade letal do sistema penal e da consequente impunidade das pessoas que não lhe são vulneráveis, deve admitir-se que seu exercício de poder dirige-se à contenção de grupos bem determinados e não à “repressão do delito” (ZAFFARONI, 1991, p. 40).

Em continuidade a essa linha de raciocínio, percebe-se que:

O sistema penal, portanto, está falido e deslegitimado e possui uma lógica particular, cuja funcionalidade é intangível aos problemas que pretende resolver. A pena deixou, nesse contexto, de ter funções concretas; restou-lhe, apenas, a função simbólica de manutenção do sistema penal e crença populacional na legislação vigente e na funcionalidade do próprio sistema; é o que se denomina de “função agnóstica da pena” (ZAFFARONI, 2001, p. 31-34).

Dessa feita, dada a incapacidade das sanções de promoção dos ideais de defesa social, resta ao direito penal, por meio dos sistemas de garantias, a única função de contenção do *jus puniendi* estatal, impedindo a transição do atual Estado democrático, para um Estado policial máximo e opressor (MEDEIROS, 2015, p. 46).

Com efeito, a ineficácia do sistema penal se manifesta em diversos contextos, incluindo a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar disso, persiste a crença de que o direito penal é a principal ferramenta para enfrentar essa questão. Contudo, é possível observar a limitação do Estado em lidar com esses conflitos de maneira efetiva, uma vez que a única resposta jurídica oferecida continua a ser predominantemente punitiva. Essa abordagem está alicerçada em “um ideal pouco utilitário de atribuição de um castigo para a realização e promoção da justiça”, o que, em vez de sanar o problema, pode, na verdade, reforçar os ciclos de violência (MEDEIROS, 2015, p. 42).

Conforme expõe Maria Lúcia Karam (2015):

Na realidade, no entanto, o sistema penal nunca atua efetivamente na proteção de direitos. A expressão ‘tutela penal’, tradicionalmente utilizada é manifestamente imprópria, na medida em que as leis penais criminalizadoras, na realidade, nada tutelam, nada protegem, não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, servindo tão somente para materializar o exercício do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo (KARAM, 2015).²⁶

No entanto, a grande maioria das mulheres em situação de violência doméstica busca, principalmente, a proteção e a cessação imediata da violência, e não necessariamente a prisão do agressor. Como consequência, há um descontentamento dessas vítimas com a resposta judicial fornecida, que nem sempre se alinha às suas expectativas ou atende às suas reais necessidades.

²⁶ Documento *online* não paginado. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

O sistema penal, ao apropriar-se dos conflitos, silencia a mulher, retirando dela o controle sobre a resolução do seu próprio problema. Hulsman e Celis (1993, p. 82) explicam que: “O sistema penal rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas nele. Quando o problema cai no aparelho judicial, deixa de pertencer àqueles que o protagonizaram, etiquetados de uma vez por todas como ‘o delinquente’ e a ‘vítima’”. Com isso, ao ser retirado da esfera das partes, o conflito passa a ser tratado sob uma abordagem punitiva, que não necessariamente resolve a questão e desconsidera possíveis soluções alternativas.

Em concordância com essa visão, Vera de Andrade (2005) aponta as limitações do sistema de justiça criminal, alegando a sua incapacidade estrutural em proteger as mulheres vítimas de violência, bem como de cumprir as suas funções preventivas.

O SJC é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC (ANDRADE, 2005, p. 75).

A insatisfação feminina com o sistema penal não se limita à maneira como ele subtrai os conflitos das vítimas, apresentando apenas uma solução punitiva: a aplicação de penas privativas de liberdades. Outros aspectos, como a morosidade processual, o tratamento desrespeitoso dispensado às partes pelos profissionais envolvidos, a falta de informações adequada, a inexistência de reconhecimento dos danos sofridos e a ausência de participação ativa das vítimas ao longo do processo, geram um processo de revitimização e, conseqüentemente, novos ciclos de violência (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021).

Complementando essa reflexão, Celis e Hulsman (1993) destacam a ineficácia da intervenção penal, restrita à lógica retributiva-punitiva, para a resolução de conflitos domésticos:

Quer dizer, a intervenção penal, amarrada à lógica retributiva-punitiva, sem alternativas restauradoras e conciliadoras, dificilmente poderá ser

considerada como um meio efetivo para a solução de conflitos domésticos para todas as vítimas. Em muitos casos, as soluções podem ser encontradas pelos próprios membros da família ou com o auxílio de profissionais que apontem uma alternativa viável (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 74).

O sistema penal retira o protagonismo da vítima, deslocando-a a um papel secundário, logo, posteriormente à notícia crime, ao oferecimento da denúncia ou à queixa crime, ela se torna, basicamente, uma “informante” ou “testemunha”. Diante disso, há uma configuração processual que leva a uma total neutralização da vítima (MEDEIROS, 2015).

O Estado acaba por negligenciar as vítimas, reduzindo os seus depoimentos a termo, desconsiderando seus sentimentos e simplificando a complexidade desses conflitos (MEDEIROS, 2015). Assim, “[...] enquanto parte negligenciada no processo penal, a vítima acaba sofrendo novos danos, além daquele decorrente do próprio fato criminoso, agora causados pela própria mecânica da justiça formal” (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 100).

O direito penal, enquanto resposta à violência doméstica, acaba ignorando elementos essenciais ao crime, como o vínculo afetivo existente entre os envolvidos. Dessa forma, ao lidar com conflitos domésticos, os encara como se fossem disputas entre estranhos, sem qualquer ligação emocional, desconsiderando ainda a possibilidade de as partes continuarem a conviver, seja pela necessidade de compartilharem a mesma residência, seja pelo bem-estar dos filhos. Isto é, não reconhece a relação familiar entre elas ou o impacto da violência no cotidiano da vítima e na dinâmica familiar.

À luz das informações apresentadas, observa-se que:

As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência da afetividade comum a uma relação familiar. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 438).

Hulsman e Celis (1993) apontam que o sistema de justiça, ao adotar uma intervenção estereotipada, opera de maneira abstrata, sem considerar as necessidades e particularidades individuais de cada vítima. Assim, ao tratar todos os

casos de maneira uniforme, sem reconhecer as especificidades de cada situação, o sistema pode, na verdade, gerar mais danos e sofrimento do que oferecer uma proteção adequada.

Segundo os autores:

A intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a “vítima”, como sobre o “delinquente”. Supõe-se que todas as vítimas têm as mesmas reações, as mesmas necessidades. O sistema não leva em conta as pessoas em singularidade. Operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 84).

Considerando o contexto familiar, o sujeito ativo do crime é alguém com quem a vítima mantém ou manteve um vínculo afetivo, como o pai, tio, irmão ou cônjuge. Nesse sentido, a vítima passa a vivenciar, de maneira mais direta, os impactos dessa condenação criminal, sendo geralmente a primeira a visitá-lo no sistema penitenciário (BALBUENA, 2018).

Esse processo, muitas vezes, acaba prolongando o sofrimento da vítima de maneira significativa. Além disso, a prisão do companheiro pode provocar consequências para a vítima, como ter a:

[...] sua renda diminuída com a prisão do companheiro, passa a ter um aumento nas suas despesas, pois vai visitá-lo, juntamente com os filhos, e ainda precisa levar toda sorte de mantimentos para que ele possa sobreviver dentro do sistema (BALBUENA, 2018, p. 63).

Conforme mencionado, estudo empíricos demonstram que muitas mulheres vítimas de violência não têm como prioridade a punição do agressor. Isto é, o foco delas está em buscar formas de proteção e de interromper o ciclo de agressão, sem que isso envolva necessariamente a retribuição pelo mal sofrido (CNJ, 2018).

Com base no exposto, nota-se que:

A mulher envolvida nessa violência, na grande maioria das vezes, não pretende ver seu agressor preso, seja por acreditar que a prisão não irá resolver nada, seja por ser dependente financeira ou emocionalmente dele, seja por ainda possuir um vínculo afetivo com o mesmo. Pode-se argumentar que é possível mudar isso, aplicando-se o Direito Penal de forma a respeitar a autonomia da mulher e a ouvir sua voz, seus desejos e necessidades. Isso, porém, parece muito improvável, uma vez que este ramo do Direito sempre encontrou alguma forma de oprimir as mulheres e manter a estrutura patriarcal, sendo difícil acreditar que agora ele poderia ser utilizado para libertá-las. Apostar nele como principal instrumento para a emancipação feminina parece ser uma estratégia extremamente perigosa,

por isso o recurso ao sistema de justiça criminal deve ser sempre a última opção (BALBUENA, 2018, p. 68).

Como consequência disso, inicia-se um processo de culpabilização da vítima pela prisão do seu familiar. Em função disso, ela frequentemente se coloca na posição de “defender” o agressor e, assim, acaba sendo rotulada/estigmatizada como alguém que “gosta de apanhar” ou “não sabe o que quer”. Ou seja, durante o processo de resolução do conflito doméstico, a mulher acaba sendo submetida a novas formas de violência (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018).

Em suma, nota-se que:

O direito penal ignora por completo a violência estrutural e as suas causas, pois o seu discurso é simplesmente punitivo, procurando apenas atribuir culpa a alguém, seja ao homem que bateu na boa mãe de família, ou a própria mulher, que por não ter sido tão boa assim mereceu apanhar. Termina, portanto, estigmatizando os sujeitos envolvidos, oferecendo falsas soluções, e não satisfazendo a vítima, que, muitas vezes, pode deixar a Justiça com o rótulo de que “gosta de apanhar” (MELLO, 2010, p. 157).

Embora os movimentos feministas pressionem por um maior endurecimento penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é crucial conter a expansão dessa intervenção. Como abordado anteriormente, o modelo de justiça enfrenta uma crise de legitimidade, pois não consegue lidar adequadamente com esses conflitos. Além disso, é fundamental reconhecer os danos causados às mulheres pela forma como esse sistema opera.

Pelo seu caráter essencialmente simbólico, as normas penais não geram efeitos concretos no enfrentamento da violência, uma vez que não garantem a proteção necessária nem atendem às demandas das mulheres. Como observa Karam (2015)²⁷: “[...] não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social”. Ao invés de oferecer respostas, o sistema acaba ampliando os sofrimentos, refletindo a estrutura patriarcal, machista e desigual da sociedade.

Na visão de Maria Lúcia Karam (2015):

É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e

²⁷ Documento *online* não paginado. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência (KARAM, 2015).²⁸

Sobre a representação em casos de lesão corporal leve, 2 (dois) dos participantes expressaram apoio à natureza incondicionada²⁹ da respectiva ação, conforme será exposto adiante:

Totalmente a favor, justamente porque a mulher vítima desse tipo de violência, quando ela procura o sistema de justiça, é porque ela já passou por muita coisa. Foi a gota d'água. Naquele momento, ela está em uma situação de extrema vulnerabilidade, ela não tem, muitas vezes, condições de decidir sobre medidas protetivas que são extremamente importantes pra vida dela, e isso afeta os direitos das mulheres como um todo. Então, justamente por conta dessa extrema vulnerabilidade — eu chamo de hipervulnerabilidade — há necessidade do Estado adotar medidas mais drásticas, e é justamente tornar a ação pública incondicionada. Ela pode perdoar, pode se reconciliar, mas ele escolheu praticar uma lesão corporal contra ela e ele vai responder. Isso independe da vontade dela. (Ator 01).

Incondicionada... Incondicionada. É... antes mesmo da decisão do STF, certo? Eu considerava, certo? Eu não levava em consideração, é tanto que, várias sentenças, eu tive pra mais de 30 sentenças que a defesa técnica recorria, porque eu enfrentava essa preliminar dizendo que não era uma condição de procedibilidade do processo. Olha, aqui não é uma condição da ação, certo? Justamente, eu fundamentava na questão dos direitos humanos. Eu acho que a integridade física, certo? A integridade física, até a própria vida... Eu digo: olhe, eu estou indo de encontro à autolesão, porque quem pratica lesão... não é um ser que tá se autolesionando, é alguém que está violando a integridade, certo? É aquela pessoa, e eu acho que isso é irrenunciável [...].

O contexto da agressão, das vias de fato, da lesão, certo? Ela não atenta só o corpo, ela atenta a dignidade, ela atenta a sociedade, ela atenta, certo? [...]. É uma violência... tá muito mais que aquele beliscão. Ele não compreende que aquela lesão não é simplesmente aquele beliscão da própria vítima, da vítima em si, mas todo um meio, e eu acho que isso é nocivo à sociedade. Eu acho que era pra gente permitir que: se Brizza leva uma pisa e aceita que aquilo não é crime, e eu digo pro filho de Brizza, que presenciou a pisa, que aquilo pode, desde que Brizza permita. Eu digo assim ao meu filho: 'Vai lá e dá uma surra nela. Se ela te perdoar, tá tudo bem'. E eu acho que não. Eu quero que ele entenda: 'Olhe, ela te perdoou, mas a sociedade não te perdoa. A sociedade te condena. A justiça vai te condenar'. Então, essa foi uma evolução. Eu considero, assim, talvez, um

²⁸ Documento *online* não paginado. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

²⁹ “É a regra geral do sistema penal brasileiro, no qual os delitos são objeto de acusação pública, formulada, portanto, pelo Ministério Público (estadual ou federal, conforme seja a competência da Justiça Comum estadual ou [Comum] Federal). Essa ação será exercida através de ‘denúncia’, instrumento processual específico da ação penal de iniciativa pública e de atribuição exclusiva do Ministério Público (art. 129, I, da Constituição Federal)” (PASCHOAL; BORBA; LOPES, 2017, p. 204).

dos maiores marcos da política da violência de gênero, certo? Foi o STF levar adiante essa interpretação, considerando ela pública incondicional, certo? E por quê? Reforçou que é uma política de Estado, certo? É... eu acho assim, é... reafirmou, privilegiou, homenageou a dignidade da pessoa humana, certo? Não é tipo o seguinte: 'Eu posso te bater, não?'. Nesse contexto, eu não te dou o direito de tu permitir se vai ser agredida ou não, aqui é o Estado que tá avocando pra si que aquele comportamento social é nocivo e ele deve ser punido, então eu sou totalmente a favor [...]. Mas, assim, totalmente a favor da pública incondicionada. Inclusive, eu acho que deveria evoluir para outros crimes. (Ator 03).

Um único entrevistado se posicionou contra a natureza incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal leve, apresentando as seguintes justificativas:

Agora, outra vez, não é uma questão institucional, tá? Uma opinião pessoal... Eu, particularmente, sou contra a natureza incondicionada para lesão leve, por alguns motivos. O primeiro: eu acho que a gente, não pode, é... a gente tem que tratar... Eu sou contra, assim, a gente dar um tratamento à mulher como uma pessoa incapaz, inferior. A gente acaba falando: 'Ah, essa mulher é inferior ao homem'. Porque, quando o homem é vítima de uma lesão corporal leve, ele, mesmo que seja ainda no âmbito — pode ser até no âmbito familiar, [pra] dar um exemplo bem parecido —, ele vai poder escolher se ele quer ou não que aquele, que o agressor ou a agressora, seja processado criminalmente.

Agora, mulher não pode. Acaba que a gente, [diz]: 'Ah, não, essa pessoa não sabe, é incapaz de resolver a sua vida'. A gente acaba [tratando] como se fosse uma pessoa com capacidade reduzida, e eu sou contra tratar a mulher dessa forma. Eu acho que você tem que valorizar a mulher, empoderar a mulher. 'Olha você... é uma escolha que você vai fazer'. Porque, às vezes, é uma coisa isolada na vida do casal. Como eu falei, muitas vezes, é aquele homem que perdeu a cabeça naquele momento. Não estou justificando isso, pelo amor de Deus, né? Mas pode ser que o cara perdeu a cabeça, fez aquilo, mas se arrependeu, e às vezes o casal reatou, e depois a mulher tem que ficar... Aí, depois a mulher reatou e tal, e aí, ela não pode mais desfazer, tem que ficar vindo em juízo.

Aí, a gente tem que ficar usando gatilho, né? Vai no juiz e fala que você não lembra de nada, é... e aí fica aquela questão: 'Ah, mas ela pode tá sendo pressionada, até pela questão de ser sustentada pelo marido'. Aí, é questão da gente ter um acompanhamento, explicar para aquela mulher que a gente tem outras formas dela ser sustentada, dela conseguir uma pensão alimentícia, conseguir uma recolocação no mercado de trabalho. Já tem um artigo, que agora não vou lembrar de cor o número, na Lei Maria da Penha, que já serve pra resguardar bem essa situação, pra ver se ela tá sendo pressionada ou não, que é a questão dela, é... se retratar da representação em audiência perante o juiz, promotor, é... Então, eu acho que não é conveniente, na minha opinião, não seria conveniente, oportuno, no caso da violência doméstica ser ação penal pública incondicionada, quando nos demais casos não são.

E agora um argumento jurídico, que foi afastado pelo STF, mas, enfim, eu particularmente não concordo. É, eu acho que quando a Lei Maria da Penha afastou, mandou afastar, a aplicação da Lei 9.099/99, ela disse mais do que ela queria. Na verdade, eu acho que a intenção do legislador era afastar os

benefícios despenalizadores, era não fazer a transação penal, não fazer a composição civil dos danos e a mudança da ação penal da lesão leve acabou entrando ali como... Foi um jaboti que colocaram na lei. Pegou uma carona: 'Já que a gente vai fazer isso, vamos aproveitar e mudar a ação penal da lesão corporal, vamos aproveitar e botar isso na Lei 9.099'. Mas eu acho que a intenção do legislador foi afastar os institutos despenalizadores, a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil dos danos, mas não o que entrou de carona. Inclusive, é a opinião das primeiras edições do livro da Maria Berenice, ela sustenta isso, né? Então, por esses dois fundamentos, eu acho que juridicamente, na minha opinião, a lei não pretendeu fazer isso, e não acho conveniente e oportuno que fizesse. Que eu acho que a gente tem que empoderar aquela mulher, falar: 'Olha...', e fica aquela situação ridícula: o casal reata e, ainda assim, tem que enfrentar um processo. Aquela mulher não quer, a própria vítima não quer, que o agressor seja condenado, e acaba destruindo aquela família que se recompôs, né? E acaba tendo aquela situação ridícula da mulher acabar tendo que ficar mentindo em juízo pra poder o sujeito não ser condenado criminalmente. (Ator 02).

É sabido que a morosidade no andamento processual pode, em diversas situações, acarretar a extinção do processo, em razão do fenômeno da prescrição. Isso implica na perda do direito de punir (*jus puniendi*) por parte do Estado, em decorrência do transcurso do tempo estabelecido em lei. Essa realidade reflete a necessidade de o Estado atuar dentro dos prazos legais para garantir segurança às relações jurídicas, bem como a eficiência do sistema.

No que diz respeito a este assunto, os entrevistados compartilharam que, atualmente, a extinção da punibilidade nos casos de violência doméstica, em virtude do não cumprimento dos prazos prescricionais, ocorre com menos frequência, considerando que esses processos estão tramitando com maior celeridade na comarca. Contudo, enfatizaram que, em anos anteriores, essa situação era mais recorrente, de acordo com as informações que se seguem:

Aqui na comarca, eu decretei muita prescrição de processos de violência doméstica quando eu cheguei, no início. Hoje, isso não acontece mais, acho que de uns dois anos pra cá. Hoje, eu fiz uma audiência de violência doméstica de um processo de setembro de 2023. Então, os processos de violência doméstica que nós estamos fazendo hoje, as audiências, a grande maioria, são dos anos 2022 e 2023. Tem que ter essa agilização, e o que veio a contribuir muito para isso foi a meta do Conselho Nacional de Justiça, Meta 08³⁰. Visa fazer com que você julgue os casos de violência doméstica da sua comarca. Essa meta foi importante pra evitar justamente os casos de prescrição. (Ator 01).

Muito. Eu vou dizer aqui a você, a gente fez uma limpa, vamos dizer assim, do acervo. Eu vou dizer sem medo de errar, mais de 100 ações, 100

³⁰ "Meta 8 – Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual)" (CNJ, 2022, p. 4).

processos que foram extintos por prescrição, certo? [...] Eu reconheço a prescrição virtual, certo? Eu acho que o seguinte, olha, a gente tem que combater no início, então processo que está com dois anos, principalmente antes da alteração, quando era a pena de três meses a três anos. Então, não adianta você abarrotar a pauta com processo que você sabe que está fadado de sucesso. Então, o que foi que eu disse? [...]. Vamos fazer o seguinte: ao invés de você dar prioridade àqueles antigos, começa a pautar os atuais.

Então, eu tenho um controle, eu ofereci uma denúncia e eu já avisava ao assessor: 'Denúncia de Maria da Penha'. Então, ele já recebia e já tentava encaixar ali, no máximo 60 dias pra frente, já é uma evolução. Por quê? Eu vou dizer aqui a você, nos primeiros, eu estou há mais de quatro anos, nos primeiros dois anos, a gente praticamente foi sanando e reconhecendo prescrição. Dos dois anos, certo? Passado a pandemia ali, final de 2021, 2022, 2023, é raro a gente achar um processo. Por quê? Os antigos a gente já sanou e os atuais a gente tá controlando. Então, um exemplo, violência doméstica a gente não passa mais de seis meses pra julgar. Eu acho um absurdo, como eu digo, você marcar uma audiência com seis meses pra frente, mas a gente, geralmente, sentenciar em audiência, certo? Mas, assim, já é uma evolução. Por quê? A gente já não perde a ação penal por prescrição. Há uns dois anos atrás... enfim, olhe, 19, 20, ali, início da pandemia de 21, era muito. É tanto que eu lembro que, na pandemia, como não estava tendo audiência, eu trouxe aqui pra mais de 150 processos pra casa, era só pra analisar prescrição. Digo, olha, a gente não tem o que fazer, eu vou levar os processos pra casa e a gente vai limpando. Então, assim, desses 100, 150 processos que eu trouxe, uns 100 a gente reconheceu a prescrição. (Ator 03).

Um dos atores institucionais levantou uma questão importante acerca do tempo de duração dos processos penais, destacando que a demora para o desfecho final do caso pode resultar na reaproximação com o agressor antes mesmo das audiências, ocasionando mudanças nas versões dos fatos apresentados pela vítima e, por consequência, deixando a mulher mais vulnerável à violência.

Uma mulher que é vítima de violência, seja lesão, seja ameaça, vamos imaginar, o inquérito já atrasa, porque a delegacia não tem uma especializada, pelo menos em Tabira. Então, a delegacia vai dar prioridade no homicídio, no tráfico, no estupro, no roubo. Então, a média, certo? Da conclusão... A média da conclusão de uma lesão, dos crimes, todos os crimes em geral, no âmbito da violência doméstica, [ela] já é um pouco maior. Enquanto o réu preso, você observa aquele arrisco, os dez dias para a conclusão do inquérito, [com] o réu solto devia ser trinta. A violência doméstica chega em torno de quarenta até sessenta, sessenta dias. Então, você oferece uma denúncia... Se eu oferecesse uma denúncia, vamos supor, agora, primeira semana de janeiro, eu só vou ter pauta de audiência, provavelmente, lá pra oito, nove, setembro de 2024. Ou seja, leva muito mais de seis meses para ter. Então, o que é que acontece? A gente observa, o casal já tem se reconciliado, então a mulher ela não vem compreender, dizer assim: 'Ele errou, eu estou perdendo, mas eu quero deixar claro que ele me agrediu'. Então, ela muda a versão, ela diz que não foi agredida, ela diz que não foi ameaçada, ela diz que ele bebeu e aquilo foi um fato esporádico, mas que eles estão bem, que eu não tenho aquele

tradicional, eu não tenho como tirar isso não, certo? 'Eu não quero que ele esteja preso. (Ator 03).

3.3 ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: UM CAMINHO PARA A PROTEÇÃO EFETIVA

A Defensoria Pública desempenha um papel essencial para a administração da justiça, fornecendo orientação jurídica para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social, atuando na defesa dos direitos humanos e garantindo um acesso efetivo à justiça.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) assegura a assistência da Defensoria Pública ou outros serviços de atendimento jurídico gratuito para vítimas de violência doméstica e familiar, conforme descrito a seguir:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006, art. 28).

Entretanto, em desacordo com a previsão legal, na unidade judicial pesquisada, constatou-se a presença de apenas um único membro da Defensoria Pública, mantendo a assistência restrita apenas aos acusados pela prática de violência.

Em entrevista, o defensor afeto à comarca pontuou que:

“[...] a Lei Maria da Penha, por exemplo, prevê que haja um advogado/defensor para a mulher. Acontece, por exemplo, que aqui eu sou o único defensor da comarca, e acaba que eu atuo pelo réu, porque ele tem que ter defesa e a mulher fica sem nenhuma assistência jurídica.

Na prática, aqui no interior, é letra morta. A maioria dos casos é da Defensoria Pública, eu acabo atuando pelo réu, porque precisa da defesa, e acaba não tendo outra pessoa para fazer esse acompanhamento pra mulher vítima de violência doméstica, fica sem a audiência, fica sem acompanhamento jurídico pra ela.”³¹

Diante disso, percebe-se que, de forma geral, esse serviço de assessoria jurídica às mulheres é inadequado ou, muitas vezes, sequer encontra-se disponível. Essa disparidade se torna ainda mais evidente nas unidades do interior do estado,

³¹ Transcrição de fala obtida em entrevista de pesquisa realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

onde a maioria não dispõe de varas especializadas em violência doméstica (CNJ, 2019).

3.4 QUEM SÃO ESSAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA QUE ACESSAM O PODER JUDICIÁRIO: AS PERCEPÇÕES DOS AGENTES INSTITUCIONAIS

Entre os atores jurídicos entrevistados, houve um consenso quando questionados sobre o perfil socioeconômico das mulheres que buscam o Judiciário por situações de violência. Em sua maioria, observam que essas mulheres geralmente pertencem a classes sociais mais baixas e possuem um nível de escolaridade reduzido. Nesse sentido, destacam-se as seguintes respostas:

A grande maioria são mulheres das faixas sociais mais pobres, mais vulneráveis. Mulheres negras, também a gente nota, têm muito. São pessoas que vivem nessas classes sociais mais baixas, que tem mais carência de políticas públicas, de assistência. (Ator 01).

Olha, a gente vê, pelo menos as que são atendidas por mim, são com um grau econômico e financeiro menor, mulheres mais humildes, que normalmente não trabalham, né? Esse é o perfil, pelo menos das que eu atendo. A gente não vê muitas mulheres com mais dinheiro. (Ator 02).

Vou dizer aqui a você... Eu acho que o maior tabu da violência doméstica é pensar que a violência doméstica ela tá na plebe, ela tá no subúrbio. Óbvio que, em números absolutos, a incidência é mais na periferia, naquela mulher que é beneficiária do Bolsa Família, com grau de instrução quase semianalfabeta. [...] Então, veja só, a violência doméstica, claro, que em decorrência da realidade de Tabira — falando especificamente de Tabira —, a gente vai se deparar com mulheres pobres, com grau de instrução que, às vezes, não tem nem o Ensino Fundamental. Mas, a gente se depara com advogadas sendo vítimas de violência, de agressão, cárcere privado. (Ator 03).

É relevante perceber que esses relatos estão alinhados com os resultados obtidos por intermédio da análise processual apresentada na segunda seção deste trabalho, que identificou um maior número de mulheres com baixo nível escolar, empregos informais e que costumam residir em áreas de maior vulnerabilidade econômica.

Apesar disso, dois dos entrevistados enfatizaram que, embora verifiquem na região ser mais recorrente a busca pelo Poder Judiciário por vítimas com as

características mencionadas, esse tipo de violência impacta mulheres em contextos econômicos diversos, manifestando-se em todas as camadas da sociedade.

Vejamos as suas colocações:

Não que não exista violência doméstica nas outras classes, classe média, classe alta, também ocorre muito. Mas, é assim na nossa região, até por uma própria característica da região. Talvez, a esmagadora maioria é de classes sociais mais vulneráveis. (Ator 01).

Então, tipo assim, o perfil da violência doméstica, óbvio, vai depender, e eu acredito... A gente não pode ir de encontro às estatísticas, eu acho que nos grotões, na favela, no subúrbio, ele tende a ser, até por essa falta de esclarecimento. Mas, não queira associar pobreza e violência doméstica, analfabetismo e violência doméstica. Ela tem um grau de incidência aí, certo? Mas não é exclusivo. A violência doméstica não tem cor, não tem sexo, não tem faixa etária, questão de renda, ela não é seletiva... grau de instrução, não é. Ana Hickmann tá aí pra dizer. (Ator 03).

Embora os dados sinalizem que a maioria das mulheres que buscam assistência judicial encontra-se em situação de vulnerabilidade social, não é possível concluir que a violência doméstica seja um problema exclusivo desse grupo. A violência contra a mulher afeta todas as camadas sociais. No entanto, é relevante observar que aquelas com autonomia financeira e com maior nível de escolaridade tendem a buscar formas alternativas para interromper a violência, que não envolvem a intervenção penal. Para aquelas mulheres que vivem em condições mais precárias e são economicamente dependentes do parceiro, o Estado oferece, principalmente, o suporte policial, que, em muitas situações, se revela desqualificado para atendê-las adequadamente.

Vejamos a seguir:

Aquelas mais independentes financeiramente, têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares ou, até mesmo, o auxílio de outros familiares. Enfim, há uma infinidade de recursos muito mais eficientes disponíveis a essas mulheres para fazerem cessar essas violências¹⁸. Para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do companheiro, entretanto, o Estado somente disponibiliza o aparato policial, que, em vários momentos, encontra-se despreparado para acudi-las. Não há (ou há precariamente) a disponibilização de abrigos, centros de apoio com serviço social ou hospitais. Não encontramos essas ilações nas falas dos juízes, os quais se limitaram a dividir com as entrevistadoras as suas “impressões” acerca dos perfis dessas mulheres, via de regra independentes de leituras acerca da temática (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 435).

De acordo com a pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, que analisou relatos de grupos focais realizados com equipes multidisciplinares em sete capitais brasileiras, evidenciou-se que a maioria das mulheres que buscam o auxílio do Judiciário provêm de contextos de baixa renda, possuem escolaridade reduzida e residem em áreas periféricas (CNJ, 2018). Entretanto, os profissionais reconhecem que a violência doméstica não escolhe nível social. Um ponto relevante apontado pelos entrevistados foi a constatação de que, para acessar a rede de apoio, essas mulheres dependem das delegacias de polícia, que é o meio mais acessível oferecido pelo Estado para a resolução dos conflitos domésticos (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021).

Para ilustrar, Mello, Rosenblatt e Medeiros (2021) afirmam que:

Com efeito, embora todas as equipes pesquisadas reconheçam que a violência doméstica acontece em todos os níveis sociais, elas afirmam que são as mulheres com baixa renda as que mais procuram a delegacia, pois geralmente, para elas, “essa é a única porta oferecida [pelo Estado] como forma de resolução dos seus conflitos domésticos” (CNJ, 2018, p. 236). Nesse mesmo sentido, uma das equipes fez a seguinte afirmação: “A maioria das mulheres que chega à equipe multidisciplinar tem raça e classe determinadas”, embora essa equipe também tenha destacado que o problema da violência doméstica perpassa por todas as classes sociais e reforçado que só pode falar das mulheres que chegam ao setor multidisciplinar e não ao Juizado (ou Vara) (CNJ, 2018, p. 236 *apud* MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 67).

Ao serem indagados sobre o que as mulheres esperam ao procurarem o sistema de justiça, as respostas mais frequentes mostram que, ao invés de priorizar a responsabilização penal do agressor, as mulheres buscam, principalmente, que a violência cesse. As medidas protetivas, em dois dos relatos, foram apresentadas como um mecanismo crucial para assegurar o rompimento do ciclo de violência.

Elas desejam que a violência cesse, porque, como eu já falei, quando ela procura o sistema de justiça, ela já passou por um ciclo de violência ali e ela resolveu procurar o sistema de justiça como último recurso. E elas procuram que aquela violência seja cessada ali. Só que, às vezes, elas não compreendem, às vezes não, na grande maioria dos casos, que aquela situação, aquele contexto, pra ele retornar é muito fácil, se não existir um suporte assistencial a essas vítimas. Então, o que ela quer é, em um momento de desespero, fazer com que aquela violência cesse naquele momento. Daí a importância das medidas protetivas, até de medidas de prisão. O que elas esperam da justiça é isso, sabe? Só que depois de algum tempo, meses, ela cai na realidade em si, principalmente quando ela

é dependente financeiramente [e] afetivamente do suposto agressor. (Ator 01).

A maioria das pessoas quer resolver a situação para parar de ser agredida. Ela quer a medida protetiva, quer algum mecanismo para o sujeito parar de incomodar, parar de ficar procurando ela na casa dela, na rua... Ela quer a medida protetiva, quer se resguardar. A maioria não quer a tutela penal. Se ela pudesse escolher, ela quer a medida protetiva, que ele pare de importunar, mas acaba que a tutela penal é imposta goela abaixo, porque o crime de lesão corporal leve é de ação penal pública incondicionada, segundo decisão dos tribunais superiores, [e] acaba vindo como um combo. Às vezes, tem o crime de ameaça que, quando chega aqui, 'ah, eu queria retirar', aí já foi recebida a denúncia, não pode mais. (Ator 02).

Eu não consigo, assim, precisar, de uma forma geral, [de] uma regra ou, assim, uma grossa maioria do que elas esperam quando buscam a justiça. Em alguns momentos, é desespero, é alguém que já não acredita mais, que tá no fundo do poço [e] não sabem mais a quem recorrer. Outras, é realmente porque cansaram, querem mudar, querem seguir uma nova vida e querem ver aquela pessoa punida. (Ator 03).

Grande parte das evidências empíricas publicadas sobre o tema sugere que, de modo geral, as mulheres desejam interromper o ciclo de violência. A principal expectativa é pôr fim aos litígios e prevenir que situações mais graves ocorram (CNJ, 2019; CNJ, 2018). Nesse cenário, ao serem questionadas sobre o que almejam ao recorrer à justiça, elas afirmam que “[...] buscam paz, querem sossego, querem que o acusado cesse as investidas violentas” (CNJ, 2019, p. 116).

Conforme discutido em seção específica, ao buscarem a proteção do Estado contra o agressor, as mulheres direcionam seus anseios principalmente para as medidas protetivas, e não para o processo penal ou para a prisão provisória do agressor, que podem acarretar diversas consequências para a vítima e sua família (CNJ, 2019; CNJ, 2018).

Um ponto levantado por dois dos entrevistados diz respeito ao sentimento de culpa que as vítimas vivenciam, acreditando que provocaram a violência. Como resultado, em muitos casos, acabam por se retratar em audiência ou assumir a responsabilidade pelo comportamento do agressor. As passagens a seguir ilustram este problema:

É muito comum a mulher que sofre por um ciclo de violência, que vem há anos sofrendo violência, se reconciliar. A violência evolui, se reconcilia novamente, perdoa, por depender afetivamente, psicologicamente, por ter uma dependência financeira, patrimonial. Então, ela acaba se vendo em uma situação de muita confusão, até gera culpa por parte dela em relação a toda aquela violência que ela sofre. Então, é comum chegar na audiência e

ela se retratar de tudo. Eu já peguei casos de mulheres que foram espancadas, inclusive com faca, que chegaram aqui e se retrataram de tudo. Falar que ela pegou a faca e se agrediu, buscando reconciliar com o companheiro e também por ter um sentimento de culpa por achar que ela provocou tudo aquilo. Era um momento de ciúmes, ela estava com uma roupa curta e não poderia ter colocado aquilo, que ela poderia ter evitado, que não era pra ter chamado a polícia, que os filhos não agora não têm pai, que poderia estar ajudando em casa. Tem a família que culpa. (Ator 01).

[...] mulher chegar e dizer assim: 'Não, ele bateu, mas ele teve razão, porque fui eu que provoquei', 'Ele disse pra eu não vestir o vestido, e eu vesti, aí ele perdeu a cabeça e me bateu, mas eu não podia ter pensado?' 'Se eu não tivesse vestido...'. Então, ela se coloca em uma posição que ela é a culpada, ele não é culpado, certo? (Ator 03).

Quando questionados se acreditam que o sistema de justiça satisfaz as necessidades e/ou expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica, foram registradas as seguintes reflexões:

Em um primeiro momento sim, depois não. O sistema de justiça criminal hoje, pelo menos aqui, o que eu vivenciei, ele atende às necessidades da mulher nos primeiros meses, a medida tem duração de seis meses, um ano. Mas, vamos supor que, [em] três meses, ela sentiu diferença, em que ela deixou de se encontrar naquela situação de violência. Mas depois vêm outros problemas, como eu já te falei, porque ali é uma família que existia, querendo ou não. Então, por uma dependência dele, seja material, seja de outra natureza, ela pensa [que] ficou, de repente, pior [do] que antes. Aí, ela vai se retratar, justamente por falta dessas medidas assistenciais. (Ator 01).

Em parte, sim, e em parte, não. É como eu disse hoje, a medida protetiva é aplicada, na maioria dos casos, de forma bem rápida, tá? A gente vê que ela vai lá na delegacia, dois dias no máximo já tem medida aplicada. Uma das alterações recentes foi que, se não tiver juiz na comarca, o próprio delegado pode aplicar medida protetiva. Mas, hoje, eu acho que isso não é nem um grande problema, que você tem processo virtual e não tem mais que enviar o malote de carro. A pandemia acelerou a virtualização, com um botão ele já envia direito o processo pra outro juiz de outra comarca. Então, assim, as medidas protetivas saem de forma rápida, em geral. Nesse aspecto, ela atende à mulher. Agora, assim, com relação à assistência [à] mulher, pelo menos nas cidades menores, peca. Assistência jurídica pra mulher não tem na prática. Normalmente, quando o réu não tem advogado, eu atuo pelo réu e aí eu fico impedido, obviamente, de atuar por ela. Às vezes, ela vem aqui e eu até acabo conversando com ela, dando alguma orientação pra ela não ficar sem nada, mas não posso atuar juridicamente por ela. Peca nisso, peca na assistência psicológica, assistência social, a mulher aqui no interior a gente acaba pecando nisso. E o sistema, em geral, peca porque acaba empurrando goela abaixo uma tutela penal que, às vezes, a mulher não quer. E, às vezes, a mulher que já passou por isso, uma segunda vez, ela pode não ir na delegacia, porque ela não quer a tutela penal que vai ser imposta a ela. Às vezes, ela não quer que o pai dos filhos dela seja processado, seja preso, 'só quero que cesse essa situação de violência doméstica, não quero tutela penal'. (Ator 02).

Não. Eu acho que não tem o reestabelecimento do *statu quo ante*. O emocional não é o mesmo, o grau de satisfação pela demora não é o mesmo, a retributividade da própria lei, em termos de punir na questão psicológica do agressor, também não é em decorrência dessa demora. O sistema de justiça tem que evoluir muito pra dar uma resposta satisfatória baseada em vários vetores, seja do ponto de vista da resposta criminal ao agressor, seja no acolhimento à vítima pra que ela não fique com sequelas, com a revitimização, seja uma mensagem geral pra sociedade. Dizer que violência doméstica, o pensamento/comportamento, tem que evoluir e é uma política do Estado combater a violência doméstica. No geral, eu acho que é insatisfatório. (Ator 03).

Entre as respostas mais comuns, aparecem aqueles que acreditam que o sistema de justiça atende parcialmente às expectativas das mulheres que buscam o seu auxílio. Estes, por sua vez, consideram as medidas protetivas um instrumento fundamental para interromper rapidamente o ciclo de violência. Contudo, também foram levantadas alegações acerca da existência de uma relação familiar entre as partes, filhos oriundos deste vínculo e, em algumas situações, dependência econômica, emocional ou de natureza diversa, que pode implicar na retratação da própria vítima.

Além disso, os entrevistados declaram que uma das principais deficiências do sistema é a ausência de assistência, seja ela, social, psicológica ou jurídica para essas mulheres que enfrentam situações de violência.

3.5 IMPRESSÕES DOS PARTICIPANTES SOBRE A ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR AS PARTES PROCESSUAIS

“A gente aplica as medidas protetivas para garantir a integridade da mulher e a proteção. Salvo engano, também não estou muito tempo aqui, mas, salvo engano, é isso que a gente tem pra oferecer para mulher vítima de violência doméstica.”³²

A Lei Maria da Penha estabelece, dentre suas disposições, a possibilidade das varas e juizados de violência doméstica e familiar contarem com o apoio de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde (BRASIL, 2006)³³. Ainda que a sua implementação não seja obrigatória, esse serviço é essencial não apenas para oferecer suporte às

³² Frase narrada por um dos entrevistados, quando questionado acerca da presença de equipe de atendimento multidisciplinar na comarca pesquisada. Entrevista de pesquisa realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

³³ “Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.” (BRASIL, 2006, art. 29).

partes conflitantes, mas também para conduzir atividades de orientação, prevenção e fornecer informações pertinentes, por meio de laudos ou declarações, durante as audiências, ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública³⁴.

Constatou-se, ao longo deste estudo, que a unidade judicial analisada não dispõe da assistência de uma equipe multidisciplinar, seja por intermédio de uma equipe própria ou proveniente de convênios com instituições de Ensino Superior, organizações não governamentais ou programas em parceria com o Poder Executivo municipal. Do mesmo modo, verificou-se que o Ministério Público e a Defensoria Pública local não possuem internamente equipes dedicadas a atuar com os casos examinados.

Convém observar que, durante a etapa quantitativa desta investigação, ao revisar os processos criminais iniciados na comarca estudada ao longo de 2022, percebeu-se a falta de atuação de grupos psicossociais. Isso se deve ao fato de que, ao examinar os processos, não se identificou qualquer referência a encaminhamentos ou encontros das partes com os profissionais dessas equipes. Essa constatação foi reforçada pelas entrevistas realizadas com os membros do sistema de justiça local.

Dessa forma, no que se refere a essa rede de atendimento às mulheres em situação de violência, todas as respostas demonstraram a importância desse serviço, desenvolvido por profissionais que perpassam diversas áreas. Além disso, os participantes chamam atenção para os prejuízos que podem advir pela ausência desse atendimento ou pela precariedade de sua estruturação. Entre os impactos mais significativos, vislumbra-se o retorno da mulher ao ambiente de violência, pois a dependência econômica e/ou emocional dificulta a ruptura com esse ciclo de abusos, conforme descrito adiante:

Assim, eu entendo que ainda precisa de uma estruturação da própria rede e uma capacitação da própria rede em relação às medidas assistenciais. Querendo ou não, em relação a essa questão de violência doméstica, as próprias instituições, às vezes, têm um pouco de preconceito, e isso precisa ser superado. Essa previsão legal, essas inovações que vieram são extremamente úteis, mas colocá-las em prática, fazer com que elas consigam gerar resultados exitosos, eu acredito que ainda leva um tempo,

³⁴ “Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.” (BRASIL, 2006, art. 30).

embora já tenha gerado frutos positivos. No acolhimento, muitas vezes, a mulher que não tem onde ela ser abrigada, a secretária de apoio à mulher tem desenvolvido um papel crucial nisso. O SUAS, a integração do SUAS pra fornecer toda essa assistência, esse amparo que a mulher vítima de violência precisa, tem sido extremamente importante, né? E nesse aspecto, realmente... Aí entra uma capacitação não só das outras instituições, mas também do Poder Judiciário, saber da importância dessas medidas assistenciais. Porque, se você ficar focado só nas medidas protetivas, que têm natureza repressiva de afastamento do lar, isso não vai resolver, não vai. Pode resolver durante seis meses, que vai tá afastado, mas depois essa família, muito possivelmente, ela vai voltar novamente. E, sem essas medidas do sistema único, da assistência social, vai voltar pra o mesmo ambiente de violência, de não compreensão do que eles estão vivenciando, de carência assistencial no aspecto material, psicológico, de dependência de álcool, de droga. Se não tiver essas medidas, os índices de violência doméstica... nós continuamos no mesmo patamar de sempre. Então, essas inovações são de extrema importância sim, mas tem que estruturar a rede, tem que o Ministério Público se integrar, Judiciário, Defensoria Pública, Polícia Civil, Secretária Municipal, CAPES, CREAS. (Ator 01).

Que eu saiba, é que no interior fica faltando esse acompanhamento mais próximo, com psicólogo, esse acompanhamento. Para a mulher, o que tem nas grandes cidades, aqui acaba não tendo. A gente aplica as medidas protetivas para garantir a integridade da mulher e a proteção. Salvo engano, também não estou muito tempo aqui, mas, salvo engano, é isso que a gente tem pra oferecer para mulher vítima de violência doméstica. Seria importante, sim, a gente ter um acompanhamento psicológico, porque, assim, toda violência acaba gerando um trauma na pessoa, né? E violência doméstica acaba tendo um pouquinho a mais, porque normalmente é uma pessoa próxima, [o que] acaba agravando esse trauma, né? Seria importante, sim, que essa mulher tivesse acompanhamento psicológico, um acompanhamento também da assistência social, para ajudar ela a conseguir uma recolocação no mercado de trabalho, porque normalmente ela depende economicamente do agressor e acaba voltando. 'Ah, vou apanhar, mas, pelo menos, vou ter comida na mesa, ter um teto'. Seria importante uma recolocação, recolocação profissional.

Não adianta também... Mas aí a gente pede a pensão, mas o cara não paga. Aí a gente executa, mas, até conseguir o dinheiro, ela fica desamparada... Então, seria importante ver se, de alguma forma, a gente consegue recolocar essa mulher no mercado de trabalho, para ela ter a sua renda, ver algum benefício, Bolsa Família, um benefício [de] previdência, que ela eventualmente tenha jus. Seria interessante a gente ter esse acompanhamento pra ajudar essa mulher em todos esses aspectos. E na parte psicológica também, para superar esse trauma. Aqui no interior, a gente vê que acaba não tendo, né? A gente [tem] que encaminhá-la para o CAPS, para o SUS, para o médico em geral, acaba não tendo nada muito específico. (Ator 02).

A lei já é uma evolução, mas eu costumo dizer que o Brasil tem o costume de querer mudar fatos através de uma lei, certo? Então, vamos supor, é... Ninguém vai mais chamar favela de favela, porque tem uma lei que diz agora que é pra chamar de comunidade, certo? Isso é simbólico, isso é um pontapé, mas é você querer mudar fatos através de uma lei, quando você poderia ter políticas públicas que iam surtir um efeito bem mais rápido e de uma forma bem mais eficaz. Então, a Lei Maria da Penha, ela é uma evolução, é um marco, mas, veja só, ela tem que ter toda uma estrutura, principalmente uma rede, para dar concretude a essa lei. Então, veja só, as

medidas protetivas, ela tem lá, né? Ela tem uma gama de medidas, um no rol, um rol exemplificativo, que muitas delas o próprio delegado pode implementar.

Vamos imaginar... A mulher chega pra denunciar, dizendo que acabou de ser agredida e colocada pra fora de casa. Então, tem lá a Maria da Penha, dizendo que a autoridade policial que tomar conhecimento tem que ofertar uma casa pra ela ficar, um meio de transporte pra que ela vá, que ela retire suas coisas, seus pertences, certo? Até que isso... seja deferido o afastamento do agressor. Mas aí, um exemplo, cadê essa casa de acolhimento? A delegacia funciona até seis horas. Então, a violência doméstica é no âmbito do imóvel, onde tem a coabitação, as estatísticas demonstram isso. Então, veja só, geralmente é no período noturno. Então, um exemplo, você se adequa a esses detalhes, de ter, assim, uma equipe de prontidão. Então, uma delegacia, seja uma casa de acolhimento... O mais importante é das seis da noite às seis da manhã. De ter ali uma equipe treinada, uma casa de passagem. Aquela mulher foi agredida e ela quer pernoitar, porque tá assustada. Então, vem pernoitar com toda uma equipe pra receber, pra dizer: 'Olhe, você vai pernoitar aqui, você tá segura. Amanhã, se você quiser sair do lar, a gente vai lá, com o apoio da polícia, tirar os seus pertences. Ou, se não, a gente vai pleitear a medida protetiva, que essa aí tem que ser através de decisão judicial da retirada do agressor do lar'.

Então, assim, quando você vê, isso são coisas urgentes. Às vezes, você vê uma mulher agredida hoje [e] o deferimento do pedido de medida protetiva do afastamento do lar leva 30 dias. E, esses 30 dias, ela ficou aonde? Então, veja só, algumas ainda têm a casa de um parente, algumas ainda a própria família acolhe, enfim, ela tem onde ficar. Outras que, quando chegam em casa, o pai diz: 'Volte pra lá, você não casou com ele?', certo? Enfim... "Eu não quero mulher casada aqui não". Uma cultura de uma geração já, vamos supor, a geração do meu avô era assim, certo? 'Não, num casou?'. Como se diz: agora você é uma coisa dele, pertence a ele. 'Eu não quero mulher separada dentro de casa'. Então, assim, falta... A Lei Maria da Penha, ela é perfeita, é linda uma legislação, eu acho muito moderna. É, a gente teve a oportunidade de fazer, até no curso de formação, um estudo comparado. Então, você vê que no mundo, falando de mundo, são poucas leis, uma legislação comparada, [que] ela deu um passo tão largo, tão à frente como a Lei Maria da Penha [...].

Essa área é toda uma rede de apoio. Essa rede de apoio, para que venha a se concretizar, peca muito, é carente demais. Se a gente não tem uma delegacia, a casa de passagem com equipe, certo? Da gente ter uma equipe com assistente social, com psicólogo, certo? Pra gente orientar. Uma casa que pudesse fazer círculos de palestras, até para o próprio agressor... Você não tem uma opção, você não tem algo contínuo, de você dizer: 'Olha, você tá saindo daqui condenado e, amanhã, você vai se apresentar no local tal, porque você vai ter que se submeter...'. Então, assim, é muito carente, é precário demais. Se a própria vara, a justiça em si, é precária, a rede de apoio, certo? Pra essa questão extrajudicial, é... não tem nem o que falar, não seria nem precária, seria inexistente. (Ator 03).

É evidente a relevância da presença de equipes multidisciplinares no acompanhamento das vítimas de violência doméstica, uma vez que esses profissionais, com sua formação especializada, frequentemente têm um conhecimento mais detalhado acerca das questões de gênero do que os próprios

membros do Poder Judiciário³⁵. Além disso, dados empíricos revelam que, em muitas situações, as vítimas recorrem aos integrantes dessas equipes para esclarecer dúvidas sobre os termos jurídicos e o andamento das audiências. Esse apoio não apenas oferece uma compreensão mais clara do processo, mas também proporciona um ambiente de acolhimento, fundamental nesses casos específicos (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021).

Nesse seguimento, Mello, Rosenblatt e Medeiros (2021), apontam que:

Confirmando as narrativas dos grupos focais, as vítimas entrevistadas comumente expressaram terem obtido informações sobre o seu processo (ou sobre o procedimento de um modo geral) não na delegacia, nem em audiência com o juiz ou na Defensoria Pública, mas graças ao atendimento prestado pela equipe multidisciplinar (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 623).

O relatório “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em colaboração com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), reforçou, por meio de entrevistas com mulheres em situação de violência, a clara insuficiência de informação que as vítimas enfrentam no decorrer do processo judicial. Tal fato foi um ponto comumente identificado nas falas das participantes, que, em sua maioria, manifestaram não entender o funcionamento das audiências, o alcance das medidas protetivas e as implicações do registro de ocorrência em sede policial, além de não possuírem informações suficientes sobre o andamento e a conclusão de seus processos. Essa deficiência na comunicação atravessa todos os âmbitos do sistema de justiça, desde o atendimento nas delegacias até nos fóruns (CNJ, 2019).

Ratificando o exposto, é oportuno citar que:

Nesse mesmo sentido, as equipes relataram que as vítimas apresentam uma necessidade enorme de serem ouvidas e de entenderem o que está acontecendo. Por várias vezes, elas chegam ao Juizado (ou Vara) com pouca ou nenhuma informação. Algumas equipes explicam que o atendimento na delegacia é muito precário e a vítima não consegue sequer compreender quais foram as medidas protetivas solicitadas. Essa falta de entendimento segue para o judiciário, e foram vários os relatos por parte

³⁵ É interessante quando confrontamos a titulação e a experiência dos integrantes dessas equipes nas temáticas relevantes à especialização do Juizado (ou Vara) com a magistratura. “As meninas”, como são conhecidas as profissionais da equipe multidisciplinar em algumas cidades pesquisadas, apresentam uma titulação maior do que os “doutores” da área do direito, pelo menos no que diz respeito à magistratura, que também foi objeto da pesquisa (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 624).

das equipes que as mulheres não entendem que estão fazendo parte de um processo criminal. Uma das integrantes de uma das equipes explica que a falta de informação e compreensão é tão grande que a mulher, por vezes, é liberada da audiência e fica aguardando no fórum, pois “as mulheres não conseguem nem entender que a audiência já acabou” (CNJ, 2018, p. 235 *apud* MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 621).

Essa constatação reflete a ausência de esclarecimentos e de uma orientação adequada por parte da operadora do direito, o que relega às mulheres a uma condição de vulnerabilidade permanente, gerando insegurança e uma sensação de desamparo nas vítimas. Assim, as equipes multidisciplinares desempenham uma função essencial ao suprir essa lacuna informacional, garantir o apoio necessário, minimizar os processos de revitimização sofridos por essas mulheres e auxiliar na reintegração da vítima à sociedade.

Evidencia-se, ainda, que:

A falta dessas ações, por parte do Poder Executivo, faz com que o Poder Judiciário somente possa aplicar as medidas repressivas, pois o aparato policial e prisional, por mais insuficiente que possam parecer, já estão prontos para agir. É bem mais fácil para o juiz, por exemplo, encaminhar o agressor para a prisão do que para um tratamento de alcoolismo (MELLO, 2010, p. 150).

As instituições que integram o sistema judiciário ainda operam sob um modelo essencialmente punitivo, o que dificulta tanto a implementação de políticas e programas com viés assistenciais quanto à formação de profissionais capacitados para lidar com tais questões. Embora haja um reconhecimento institucional de que a violência doméstica é um fenômeno complexo, que demanda ações integradas e multifacetadas, o foco persiste na aplicação de medidas repressivas. Isso evidencia uma desconexão entre as necessidades das vítimas e as soluções oferecidas pelo poder judiciário. Na prática, “[...] muitas vezes a dimensão dos trabalhos das equipes multidisciplinares, bem como o seu potencial transformador, não cabe (nem é recepcionado) na ritualística do processo penal e nem pode ser captada em números” (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 611).

É importante ressaltar que, durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019–2022), houve uma precarização deliberada dos serviços da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os dados revelam o enfraquecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e à

promoção de seus direitos, evidenciando a insuficiência de recursos públicos alocados e executados para essas iniciativas (INESC, 2021, p.88).

De acordo com o relatório do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC, 2021), o maior corte nos recursos foi registrado em 2020³⁶, período marcado pela pandemia e pelo aumento da violência doméstica, que acentuou ainda mais a situação de fragilidade desses grupos.

Em sequência, quando questionados sobre a influência do trabalho desenvolvido pela equipe no julgamento, um dos entrevistados se manifestou da seguinte forma:

Muito. Total. A vítima que recebeu esse atendimento pela rede, ela vai chegar no dia da audiência totalmente consciente dos direitos dela e mais consciente em relação àquilo que ela vivenciou. E ela vai tá mais segura, porque recebeu assistência, e menos dependente do agressor, psicologicamente, financeiramente, tudo. E é totalmente diferente. A vítima de violência doméstica que não passa pela rede de assistência, ela vai chegar no dia da audiência e vai se retratar de tudo. É o que acontece. (Ator 01).

Outro aspecto relevante da legislação foi a inclusão, em um dos seus dispositivos, da possibilidade do agressor, em casos de violência doméstica, frequentar programas de recuperação e reeducação, além de receber acompanhamento psicossocial³⁷. Ao serem indagados sobre a disponibilidade desses centros de educação e reabilitação para os agressores no município, foram coletadas as respostas abaixo:

Não, não existe. Hoje, não tem nenhuma ação nesse sentido. Pelo menos por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Eu desconheço também da Secretaria Municipal, do CREAS, do CAPES, da

³⁶ O governo também deixou “sobrar” 70% do recurso voltado para o enfrentamento da violência contra as mulheres em 2020, pior ano da pandemia, mesmo com a suspensão das regras fiscais e a flexibilização das normas para contratos e licitações decorrentes do decreto de calamidade pública. Esse percentual significa um montante de R\$ 93,6 milhões de reais, que não chegou aos estados e municípios para financiar a rede de atendimento às mulheres (INESC, 2021).

³⁷ “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)” (BRASIL, 2006, art. 22).

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

[...] V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.” (BRASIL, 2006, art. 35).

Secretaria Estadual de Defesa da Mulher aqui na cidade de Tabira. (Ator 01).

Eu estou aqui desde julho. Eu confesso que eu nunca vi o juiz, nunca vi nenhuma sentença... Esse período que eu fiquei aqui, pelo menos, eu não cheguei a ver nenhum encaminhamento para esse curso da conscientização da violência doméstica [...]. (Ator 02).

Não. Porque você diz: 'Você aceita se submeter?', 'Aceito', e cadê a equipe? Cadê o espaço? Cadê o profissional pra fazer esse treinamento? Então, assim, é isso que eu estou dizendo, não existe uma rede. O alcoolismo, a gente ainda envia para o AA, mas aí não tem uma fiscalização efetiva. Se tivesse uma rede, por exemplo, um programa, algo que o cara já sai de lá, e ele já sai cientificado que ele vai sair e se submeter a tantas horas naquela localidade [...]. (Ator 03).

Um dos participantes mencionou não ter conhecimento sobre a realização desta prática na comarca, contudo, relatou que um familiar foi encaminhado para um programa deste tipo em outra localidade, onde a abordagem consistia na exibição de vídeos. O mesmo levantou dúvidas acerca da eficácia deste método, que se limita à apresentação de gravações, sem proporcionar espaços para diálogos, reflexões e estratégias, que poderiam ser mais úteis para a reeducação e recuperação destes acusados.

Em suas palavras:

Agora, eu tive um familiar que teve algum problema com isso, ele foi encaminhado para esse curso e depois ele falou comigo. Eu orientei ele. Como eu sou uma pessoa da família, com isso, ele me pediu algumas orientações. Eu não atuei como advogado, mas eu dei algumas orientações para ele. Ele me contou como é que foi o curso. Aqui, eu não sei se tem, até hoje, eu nunca vi o encaminhamento. Mas, lá no Rio, ele me contou que o curso era um vídeo, que a pessoa ia lá uma vez, assistia o vídeo e ia embora. Acaba sendo meio *pro forma* né? Eu acho que, para isso ser efetivo, teria que ser alguma coisa mais específica, um curso que realmente refletisse, que chamasse as pessoas, desse a oportunidade das pessoas, dos homens que estão lá assistindo esse curso, falarem, refletirem, fazer um diálogo, né? Você simplesmente chegar lá numa sala, botar lá o vídeo, nem sabe se está prestando atenção, se está no celular, como é feito... Pelo menos, lá no Rio de Janeiro, esse meu familiar falou que foi assim. Eu acho que isso, fazer isso e não fazer é a mesma coisa. Teria que ser alguma coisa mais efetiva, né? E não assim, só pra cumprir tabela: a gente passa um vídeo e assinala o papel do cara que frequentou o curso. Mas, aqui, realmente, eu não sei se aqui no interior tem isso. Eu não vi até o presente momento.³⁸

³⁸ Transcrição de fala obtida durante entrevista de pesquisa, realizada no dia 19 de dezembro de 2023.

Embora não existam programas semelhantes no campo investigado, durante a pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” foram conduzidos grupos focais com equipes multidisciplinares em sete capitais brasileiras. Os integrantes dessas equipes reconhecem a relevância de um espaço de fala para os homens, onde é comum se vitimizarem e afirmarem não ter lugar para eles no processo (CNJ, 2018). De maneira geral, as equipes percebem essa dinâmica como uma “[...] oportunidade de educar os homens sobre a natureza criminosa de suas ações” (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 631).

Ainda, entre os aspectos mencionados, foi recorrente nas falas a evidência da falta de percepção dos homens sobre a violência gerada por eles mesmos. Ou seja, muitos não compreendem o caráter criminoso de suas ações (CNJ, 2018).

Complementando essa visão, registra-se que:

Os relatos das equipes sobre as falas dos homens foram muito parecidos, em todas as cidades, de norte a sul: “não existe espaço para nossa fala”; “somos vítimas de uma lei”; “precisamos agora da lei João Maria”; “cadê a Lei Mário da Penha?”; “agora as mulheres querem nos ver de saia”; entre tantas outras falas, que demonstram a falta de percepção da violência produzida por eles. De fato, um sentimento comum entre as equipes é de que grande parte dos homens ainda não consegue entender que os seus atos são criminosos (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021, p. 630).

Ocorre que é comum esses homens não possuírem antecedentes criminais, isto é, não há registro de condenação por sentença penal transitada em julgado, sendo essa, muitas vezes, a primeira vez que se apresentam em uma delegacia de polícia. Em audiências, as pesquisas relatam ser constante os acusados de violência doméstica se identificarem como “homens honestos”, “de família”, “trabalhadores”, o que frequentemente contribui para a construção de uma narrativa que os colocam em uma posição distinta em relação àqueles que praticam outros tipos de crimes (CNJ, 2018).

Melhor dizendo, “[...] esses réus desafiam o espaço da custódia; eles dividem espaço com ‘traficantes’, ‘ladrões’, ‘assaltantes’, ‘homicidas’, ‘estupradores’ e deles se distinguem” (VALENÇA; MELLO, 2020, p. 1241). Eles parecem não ser vistos como criminosos, seja pela naturalização deste tipo de conflito, pela cultura patriarcal ou porque essa realidade de violência pode ser vivenciada pelos profissionais do próprio sistema em suas dinâmicas familiares, o que pode levar à

formação de uma imagem diferente para o homem que agride ou ameaça uma mulher, em comparação ao homem que comete crimes como furto, roubo ou tráfico de drogas. Assim, as lesões e ameaças, muitas vezes, parecem menos graves quando comparados a outros delitos (VALENÇA; MELLO, 2020).

Em síntese, Valença e Mello (2020) relatam que:

Nas audiências, são, como eles mesmos alegam, “trabalhadores honestos”, “pais de família”, cumpridores dos seus deveres”. Quase todos são primários para o sistema penal, pois nunca foram condenados com trânsito em julgado por um crime ou contravenção, mesmo que exista, como nos casos narrados, a informação de que não foi a primeira vez que a vítima foi agredida moral ou fisicamente por eles. O fato de encontrarmos no réu um “pai de família”, “um trabalhador” quase que automaticamente torna a condição de vítima ilegítima (VALENÇA; MELLO, 2020, p. 1243).

As falas citadas, como “somos vítimas de uma lei” ou “agora as mulheres querem nos ver de saia”, são indicativos de uma naturalização da violência e de uma abstenção das responsabilidades. Ao se colocarem como vítimas do sistema e da lei, esses homens não só desconsideram a gravidade de suas ações, como isso também é reflexo de uma cultura patriarcal, em que a violência contra a mulher é minimizada e, em alguns casos, tida como parte do contexto familiar.

Dessa forma, e considerando o que foi abordado, nota-se o potencial das estratégias participativas, que incentivem o diálogo e a interação, permitindo um engajamento maior desses homens, com o objetivo de atender os propósitos para os quais esses programas se destinam: reeducar e recuperar agressores, distanciando-se de práticas puramente retributivas.

3.6 VISÕES DOS ENTREVISTADOS COM RELAÇÃO À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como já mencionado, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou uma mudança significativa no tratamento da violência doméstica no Brasil, ao instituir medidas mais rigorosas para o enfrentamento desses casos (BRASIL, 2006). A partir de então, tais crimes deixaram de ser enquadrados como de menor potencial ofensivo, e a responsabilização dos agressores passou a ocorrer de forma mais severa, reforçando um modelo de justiça de caráter retributivo, cuja resposta ao delito se fundamenta prioritariamente na punição.

Importa destacar que a referida legislação vedou a aplicação dos institutos despenalizadores, previstos na Lei nº 9.099/1995, notadamente a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Ao se afastar desses meios alternativos de resolução de conflitos, deu-se lugar à pena como resposta estatal à violência doméstica, que, nas palavras de Medeiros (2015, p. 46):

[...] deixou, nesse contexto, de ter funções concretas; restou-lhes, apenas, a função simbólica de manutenção do sistema penal e crença populacional na legislação vigente e na funcionalidade do próprio sistema (MEDEIROS, 2015, p. 46).

Como visto o processo penal tradicional, especialmente no contexto da violência doméstica, falha em atender às necessidades das mulheres vítimas desse tipo de agressão. Com frequência, em vez de oferecer acolhimento, ele agrava o sofrimento, perpetuando um ciclo de revitimização. Ocorre que a vítima, que deveria ser protagonista na busca pela resolução do conflito, é frequentemente negligenciada, desrespeitada e silenciada, o que reforça a exclusão e a impotência vivida nesse cenário (CNJ, 2018).

Para aprofundar a discussão, é pertinente citar que:

Para a vítima, a primeira consequência ao entrar no Sistema de Justiça Criminal tradicional, é que o seu problema deixa de lhe pertencer. Não poderá deter a ação pública, nem opinar sobre a medida que deve ser aplicada ao agressor, bem como ignorará tudo o que acontecerá a ele depois do processo. Para o agressor, configura-se um processo de despersonalização, pois tudo o que acontecerá será friamente abstrato, baseando-se no fato praticado, ignorando a sua história de vida (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 103).

Diante das limitações trazidas pela referida legislação e da deslegitimação do sistema de justiça criminal, surge uma indagação importante: seria possível repensar essa abordagem punitiva? Esse questionamento nos leva a considerar alternativas ao modelo tradicional, como é o caso da justiça restaurativa, que propõe um enfoque distinto para a administração dos conflitos criminais.

Considerando a imprecisão conceitual que permeia a definição da justiça restaurativa, o presente trabalho tem como principal objetivo contextualizar, de maneira ampla, os seus princípios, objetivos e valores centrais. É oportuno destacar que, por não ser o foco central desta pesquisa, não será realizado um aprofundamento teórico sobre o que constitui esse instituto. O que se busca, neste

caso, é oferecer uma introdução concisa que situe o tema no contexto da investigação, proporcionando uma compreensão inicial dos aspectos essenciais relacionados a essa prática.

Sob esse prisma, Howard Zehr (2008), apresenta uma comparação detalhada entre as perspectivas retributiva e restaurativa, elencando suas principais características e implicações, conforme ilustrado abaixo:

A lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano.

A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 12).

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio das resoluções nº 125/2010 e nº 225/2016, que dispõem sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, tem promovido a implementação de métodos restaurativos no âmbito judicial, especialmente na gestão de conflitos relacionados à violência doméstica e familiar contra mulher, resultando, inclusive, na criação do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, com o propósito de consolidar essa prática no judiciário e assegurar a sua efetiva aplicação. Além disso, o CNJ tem direcionado os tribunais a seguir essas orientações, conforme delineado na “Carta de XI Jornada da Lei Maria da Penha³⁹” (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018).

Já aplicada em diferentes países e com respaldo da Organização das Nações Unidas (ONU), a justiça restaurativa se destaca por envolver “[...] a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 9).

Nesse ponto, é oportuno sublinhar que:

³⁹ “Uma vez ao ano, desde 2007, o CNJ realiza a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Em edição mais recente, a jornada recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis.” (CNJ, [2024]). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/jornadas/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Ela deve envolver um exercício de “devolução” do conflito às partes diretamente afetadas, ou seja, deve-se reconhecer e respeitar o protagonismo das partes (e não dos profissionais) no processo de resolução de conflitos; ela pressupõe um processo inclusivo, no qual se abre espaço para o diálogo entre as pessoas direta e, se possível, indiretamente afetadas pelo crime (como, por exemplo, a família da vítima e/ou do agressor); e, por fim, trata-se de uma prática direcionada, sobretudo, à reparação dos danos causados por aquela conduta criminalizada (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 439).

À luz do exposto, nota-se que a justiça restaurativa se caracteriza por seu caráter inclusivo e empoderador, enfatizando o protagonismo das partes envolvidas na condução do caso. Ou seja, ela propõe que as vítimas, os infratores e a comunidade desempenhem um papel ativo na reparação dos danos, ao invés de delegar essa responsabilidade exclusivamente aos profissionais do sistema de justiça.

Nesse modelo:

[...] a lógica da justiça criminal é invertida: no lugar da repressão contra o inimigo (o infrator), a busca é pelas respostas mais significativas de reparação (dos danos advindos do crime) e, se possível, de reconciliação (entre as partes em conflito) (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 104).

Em função disso, é possível inferir que:

A justiça restaurativa, pelo contrário, pretende mudar a forma tradicional de resolução de conflitos, colocando a decisão de como lidar com um determinado crime nas mãos das pessoas mais diretamente afetadas por ele. Isso significa, num primeiro momento, devolver o poder pela tomada de decisão ao autor do delito e à vítima, mas também à comunidade, uma vez que o crime também causa danos ao que Walgrave (2002) se referiu como a comunidade “viva”. E, num segundo momento, o processo restaurativo se volta à reparação desses danos, quer dizer, à restauração não apenas dos danos provocados à vítima, mas também daqueles gerados à comunidade vitimizada (ROSENBLATT, 2014, p. 46).

Assim, estratégias restaurativas priorizam uma abordagem voltada para a reparação dos danos causados pelo delito, colocando as necessidades das partes no centro do processo. Nesse espaço, busca-se promover a emancipação das mulheres em situação de violência, incentivando soluções que não se limitem aos prejuízos materiais, mas que também acolham as dimensões emocionais da experiência vivida. Como explicam Rosenblatt e Mello (2015, p.106)

[...] práticas restaurativas oferecem ampla oportunidade de reparação emocional, na medida em que os encontros “cara-a-cara” entre vítimas e infratores aumentam a probabilidade de arrependimento e de um genuíno

pedido de desculpas por parte do infrator; e, em última análise, o enfoque que a justiça restaurativa dá aos danos (materiais, psicológicos e relacionais) decorrentes do crime, e em seguida, à necessidade de reparação desses danos, são características do processo restaurativo tidas como de óbvio benefício às vítimas (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 106).

Ao proporcionar um espaço para o diálogo entre as partes, a justiça restaurativa desloca o foco da retribuição, propiciando um ambiente que favorece a autonomia e contribui para o restabelecimento das relações prejudicadas.

Assim, “[...] trata-se, como se percebe, de um novo modelo de justiça criminal, desvinculado do excessivo formalismo e que procura meios de solucionar a situação-problema, e não simplesmente atribuir culpa a um sujeito” (ACHIUTTI, 2016, p. 99). Isto é, constitui uma nova ótica acerca do crime, visto como uma ação que provoca prejuízos a indivíduos e relacionamentos, e não uma infração contra o Estado, em face do não cumprimento da lei, estabelecendo, portanto, a responsabilidade do ofensor pela correção dos danos (ZEHR, 2008).

Com base nisso, é pertinente citar que:

Em outras palavras, por mais que não exista uma definição unívoca do que seja justiça restaurativa, é cediço que não estamos diante de uma prática restaurativa quando as vozes da vítima e do agressor são ofuscadas pela atuação dos profissionais do sistema de justiça criminal. Tampouco se pode falar em prática restaurativa quando a preocupação central é a punição do agressor, quer dizer, a “retribuição” pelo “mal” provocado no lugar da reparação dos danos advindos da violência (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 439).

Com efeito, ao serem questionados sobre experiências com a justiça restaurativa ao longo de suas trajetórias, todos os participantes mencionaram ter vivenciado essa prática no decorrer da sua vida profissional, mesmo que não diretamente relacionado à violência doméstica. Com isso, foram obtidas as seguintes declarações:

Um pouco, no estado do Amapá. Se bem que, quando se trata de justiça restaurativa, eles tinham um pouco mais de cautela nesses casos envolvendo família, justamente por essa necessidade de conscientização, de buscar direitos iguais pra mulher, então, não gerar uma estigmatização, não gerar também uma reconciliação forçada, causar uma interferência no núcleo familiar em que, às vezes, vai ser pior para as pessoas envolvidas. Mas esse trabalho de conscientização, que também... Eu acho que deve envolver um pouco de justiça restaurativa, né? Acho que seria muito importante, diminuir reincidência, enfim [...]. (Ator 01).

A gente fez o curso sobre justiça restaurativa e, lá na Vara da Infância e Juventude da capital, lá no Rio de Janeiro, a gente tinha... não era a gente que fazia, mas a gente atuava em processos nos quais o adolescente era encaminhado para a realização da justiça restaurativa. Às vezes, a gente até requeria o encaminhamento do caso para justiça restaurativa. Depois, a gente atuava no processo, no qual foi feito a justiça restaurativa. Nesse caso, a gente pedia para que fosse o processo extinto por falta de interesse, enfim [...]. (Ator 02).

É... Vê só, especificamente com política de gênero, não. Eu tive em justiça restaurativa, é... certo? Eu tocava um projeto, antes do reconhecimento do acordo de não persecução penal, justamente [para] buscar medidas alternativas ao processo, à dialética tradicional do processo, certo? Então, eu sempre fui um fã [...]. Quando eu cheguei, veja só, a gente tinha muitas ações do estatuto do desarmamento, não existia o instituto do acordo de não persecução penal, então, minha lógica era a seguinte: 'Ó, se eu seguir com o processo ao final, qual a pena... uma pena eu vou poder.... uma pena abaixo de quatro anos, e eu vou converter em restritiva de direitos'. E uma das restritivas de direitos é justamente a possibilidade de você ir pra uma pena peculiar, uma prestação de serviços. Por que, ao invés de você movimentar todo o sistema, o aparato de justiça, você não queima essas etapas? [...]. (Ator 03).

Um elemento comum encontrado nas entrevistas foi à percepção de que a justiça restaurativa se adéqua aos conflitos familiares. Somente um participante realçou que essa abordagem deve ser reservada a casos considerados “mais leves”. Entre os benefícios citados, observou-se a conscientização dos agressores e a potencial redução dos índices de reincidência por meio de sua aplicação.

No meu ponto de vista, seria muito viável, principalmente com os agressores, porque, assim, eu entendo que essas medidas de justiça restaurativa iam fazer com que o índice de reincidência caísse drasticamente. Existem já trabalhos realizados, né? Na área de violência doméstica. Cascavel, no Paraná, ele teve um trabalho espetacular, feito pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, em que houve a redução, assim... Há índices baixíssimos de reincidência, então, eu acredito muito, seria muito importante. (Ator 01).

Olha, aqui eu vou dar uma opinião pessoal, não é uma posição institucional... Eu acho que, nos casos mais leves, a gente poderia, sim, usar a justiça restaurativa, até para conscientizar o agressor, né? A justiça restaurativa visa resolver aquele conflito e conscientizar. Um dos pressupostos [é] para que a gente possa fazer o processo de que o réu, o agressor, enfim, o acusado, o que seja, reconheça a sua culpa, né? E, nos casos em que o agressor realmente reconheça que cometeu essa violência doméstica e se propõe a não continuar praticando, né? Nos casos mais leves, sim, eu vejo a viabilidade de que seja feita a justiça restaurativa.

Agora, aqueles caras que são contumazes, que não entendem o porquê que ele não pode continuar fazendo isso, obviamente não dá. Às vezes, aquele cara que perdeu a cabeça acontece... Aquele cara: 'Ah perdi a cabeça uma vez reconheço que é errado e tal, não vou repetir'. Eu, particularmente, tenho uma polêmica sobre o tema, até porque esse caso

hoje está muito em voga, né? Tem aquele movimento *Me Too*, lá dos Estados Unidos, e a gente vê que a tendência da legislação e da jurisprudência é, cada vez mais, recrudescer o tratamento criminal que se dá, [a] tutela penal nos casos de violência doméstica, né?

Todos os institutos benéficos que aparecem hoje acabam excetuando 'salvo, violência doméstica', inclusive no último, o STF, o juiz de garantias, excetuou. Agora, não entendo o porquê, mas excetuou. Não tem juiz de garantia na violência doméstica, não entendi o porquê, mas, enfim. Eu acho que eles têm medo da mídia falar: 'Ah, estão dando vantagem para o agressor de violência doméstica', então já corre logo para o: 'Não, isso aqui não vale para violência doméstica', mas vale pra crime mais grave, vale para tráfico, que é crime hediondo, vale para tortura. Então, a tendência hoje é você recrudescer e, cada vez mais, afastar qualquer benefício da violência doméstica, né? Então, mas a opinião pessoal minha é que, nos casos mais leves e que não haja uma reiteração, que a gente poderia sim, [que] ambas as partes poderiam se beneficiar de encontros restaurativos. Até porque, às vezes, aquela família tem... O agressor e a vítima têm filhos em comum e que seria realmente importante para esse filho que o casal tivesse uma convivência harmônica, resolvesse aquele conflito entre eles, serviria justamente para isso, beneficiaria, inclusive, a criança, o filho dele, né? (Ator 02).

Total... Total... Eu acredito que a violência doméstica, ela tá ligada a uma questão cultural. Então, uma justiça restaurativa, em termos de conscientização, seja de prevenção... Como eu disse, você não pegar simplesmente casais que já passaram por agressão, mas que não passaram, e você prevenir. E aquele que já passou, e você restaurar, fortalecer, trazer, fazer com que aquela pessoa, o agressor, tenha um grau de compreensão que aquilo é errado, que aquilo não pode. Eu acho, porque se você pegar... Eu vou dar um exemplo simples que a gente fez em Tabira e tá tendo evolução: a questão da proteção de animal. Antigamente, eu digo isso porque meu avô, um senhor de 95 anos, a vida inteira criou cachorro e você amarrar o cachorro ali com meio metro de corrente e deixar ele no pau, sem ele se movimentar, simplesmente, certo? Então, quando você vai dizer que o animal sofre, que ele pode até não dizer 'eu to com depressão', mas ele adoecer, certo? Antigamente, você acha [sic] bonito você pegar um cachorro e soltar um "peido de velha," uma bomba, certo? Então, você enxergar o animal por um viés diferente, certo? Pessoas, inclusive, pessoas leigas, criadas numa cultura totalmente... De você chegar em um carroceiro e dizer que o jumento não suporta, aquilo é um maltratado, porque ele não suporta aquela carga, você tá vendo uma evolução.

Então, da mesma forma, eu acredito que o agressor... Eu não vou dizer que a gente vai conseguir 100% de êxito, mas a gente vai colher frutos. A gente... Eu acho que vai evitar a reincidência. A gente vai conscientizar, vai provocar, pelo menos, uma indagação na cabeça do agressor, ele vai se sentir constrangido, porque... Veja só, o agressor... Antigamente, o homem que batia na mulher ele se autoafirmava, ele era o fodão. Hoje em dia, essa perspectiva tá mudando, ainda não mudou. Mas, homem que bate em mulher, vamos supor, na sua faixa etária, eu acho que dificilmente — eu não vou dizer que é impossível —, mas você e suas amigas se relacionariam com um cara que você sabe que é agressor, que bate nas namoradas? Olha, namorou com três, casou com uma e em todas ele agrediu. Então, ele já passa a ser tratado como um leproso. Então, eu acho que essa justiça restaurativa, com certeza, a gente... Onde existe, eu acho que já colhe frutos e, onde implantar, vai colher bons frutos. (Ator 03).

Um dos entrevistados abordou o fato dessas medidas despenalizadoras serem frequentemente ressaltadas nos casos de violência doméstica, tema já tratado neste trabalho.

Ainda, entre os desafios para a operacionalização deste instituto na comarca estudada foram citados: a alta demanda de processos, a sobrecarga de tarefas para os mesmos profissionais, a falta de infraestrutura, a importância de formação profissional específica, a ausência de apoio dos órgãos judiciários e a necessidade de diálogo institucional para promover este tipo de programa.

Olha, aqui em Tabira, especificamente, nós temos uma comarca que tem um fluxo muito grande de processos. Hoje, Tabira, de acordo com o sistema da Corregedoria, entre as comarcas de primeira entrância, tem a terceira maior distribuição do estado. Então, tem um volume de trabalho muito grande. Eu, hoje, acumulo a Vara Criminal em Afogados da Ingazeira e, entre um semestre e outro, eu acabo ficando como coordenador da audiência de custódia. E são seis juízes na região, então é muito frequente juiz sair de férias, de licença, e, então, eu tenho que tá substituindo. Na maior parte do ano, eu fico acumulando mais de duas unidades, além de responder por Tabira. Então, a demanda é grande [e] para você se dedicar a um trabalho desses de conscientização, um trabalho preventivo pra evitar violência doméstica, exigiria aí uma melhora nas condições de trabalho, de tempo. E, também, faltaria capacitação institucional da rede que assiste a violência doméstica, com equipe multidisciplinar. Precisaria de reuniões com o município, com Ministério Público, Defensoria Pública, pra que esse trabalho fosse feito em conjunto com essas instituições. Isso seria de extrema importância. (Ator 01).

A estruturação da rede, de você ter um espaço, de você ter um projeto, de você ter pessoal, certo? Justamente ter essa infraestrutura pra que você levasse os agressores até aquele local para cumprir com aquele projeto, aquela carga horária, aquele protocolo, aquele estudo, assistir aquela palestra, ter esse contato de casal, dizer: 'Olha, eu já agredi minha esposa, há 10 anos atrás, eu vi que hoje...'. Você ver relatos de esposas que foram agredidas: 'Olha, eu me separei por isso', 'Olha, a gente separou, mas voltou e hoje ele é outra pessoa, ele deixou de beber por causa disso', tá entendendo? Então, assim, essa troca de contatos, de diálogos e de experiência, certo? Com profissionais que tem *know-how*, com metodologias baseadas em estudos, com certeza, a gente... a dificuldade é essa, a gente não ter isso. (Ator 03).

Embora os entrevistados se mostrem receptivos à aplicação da justiça restaurativa, é evidente que ainda carecem de uma compreensão aprofundada sobre o que realmente constitui essa prática, bem como sobre as potencialidades e riscos associados à sua adoção. Esse cenário evidencia a urgência de investir na capacitação desses profissionais e revela uma lacuna substancial: na localidade investigada, não há iniciativas de justiça restaurativa voltadas para casos de

violência doméstica em funcionamento. Diante disso, torna-se essencial não apenas difundir o conhecimento sobre o tema, mas também criar uma estrutura adequada que viabilize sua implementação de maneira eficaz.

Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre os limites do sistema penal convencional, ainda centrado na punição. A prisão, embora devesse representar uma medida excepcional, continua sendo a resposta primária ao crime. Com isso, o cárcere tornou-se um mecanismo seletivo de controle social, fracassando em suas funções de prevenção e ressocialização.

À luz dessa realidade, torna-se evidente que a adoção da justiça restaurativa requer uma mudança cultural significativa, que envolva uma ruptura com o modelo tradicional de justiça retributiva. Como enfatizam Mello, Rosenblatt e Medeiros (2018, p. 445):

[...] a falta de capacitação, a qual deveria ser necessariamente continuada, engessa a possibilidade (e necessidade) de se pensar a violência doméstica contra a mulher para além do tradicional leque de opções retributivas (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 445).

O fato é que “[...] a resposta punitiva não se mostra suficiente para enfrentar a complexidade da violência” (MIODUSKI; OLEGÁRIO; MANDALOZZO, 2021, p. 81). Assim, essa abordagem punitiva se revela inadequada, especialmente diante das especificidades da violência doméstica, tendo em vista que “[...] as respostas oferecidas dentro da lógica do modelo retributivo muitas vezes não contemplam as mulheres em situação de violência doméstica” (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2018, p. 445).

Por isso, é fundamental afastar-se de um direito penal essencialmente punitivista para que se possa vislumbrar a adoção de um modelo alternativo de administração de conflitos, que seja “[...] descentralizado, crente no potencial reconciliador e reintegrador da devolução do conflito às partes diretamente interessadas (vítima, ofensor e comunidade), vale dizer, às protagonistas do conflito” (FARIAS, 2019, p. 1291).

Nesse debate, cumpre salientar que abrir espaço para refletir sobre a Justiça Restaurativa não significa afirmar que essas práticas são soluções mágicas diante da crise de efetividade do sistema punitivo ou de romantizá-las. Ao contrário, é reconhecer que muitas vezes as partes saem do processo judicial sem se sentirem

ouvidas, compreendidas ou minimamente reparadas. Dessa forma, considerar medidas alternativas traz um ponto importante: a possibilidade de pensar em uma melhor experiência de justiça, mais humanizada e mais alinhada às reais necessidades de quem recorre ao Judiciário.

Embora a seção anterior tenha se concentrado na coleta e interpretação dos dados obtidos por meio de abordagens quantitativas e qualitativas, a pesquisa avança para a próxima etapa, onde os resultados provenientes deste estudo serão relacionados às conclusões apresentadas pelo relatório analítico “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, desenvolvido pelo Grupo Asa Branco de Criminologia, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018). Esse diálogo entre diferentes fontes de dados visa identificar, na prática, convergências e divergências entre o funcionamento das varas especializadas e o contexto de uma comarca de vara única.

4 QUÃO ESPECIALIZADAS SÃO AS NOSSAS VARAS ESPECIALIZADAS? UMA LEITURA CRÍTICA DOS DADOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A criação das varas ou juizados especializados para processar e julgar casos de violência doméstica representou um avanço significativo estabelecido pela Lei Maria da Penha, ao reconhecer a complexidade desses casos e a necessidade de um tratamento mais adequado por parte do sistema de justiça. Importa ressaltar que a legislação, ao instituir unidades jurisdicionais com competência mista (cível e penal), sinalizou a importância de um aparato institucional capaz de lidar com os diversos aspectos envolvidos nesse tipo de violência. Isso inclui a atuação de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde (MEDEIROS, 2015). Essa configuração tem o objetivo de propiciar um atendimento mais digno, humanizado e qualificado às vítimas, algo que raramente ocorre nas varas comuns.

Entre as razões que justificaram a criação dessas estruturas especializadas, sobressai a preocupação em evitar que os mesmos operadores lidassem simultaneamente com crimes de naturezas distintas, o que poderia levar à relativização da gravidade dos casos de violência doméstica frente a delitos considerados mais violentos. Como observam Valença e Mello (2020, p. 1244):

A preocupação era evitar que os mesmos agentes que estivessem tratando de crimes como roubo, tráfico ou furto também estivessem analisando os casos de violência doméstica contra a mulher, porque, numa escala perversa de gravidade, as ameaças e lesões leves podem rapidamente perder sentido frente a roubos com uso de arma de fogo (Valença; Mello, 2020, p. 1244).

Contudo, embora constituam um instrumento relevante para viabilizar uma atuação mais focada e eficiente no enfrentamento à violência contra as mulheres, ao propor uma abordagem específica na condução desses processos, levanta-se uma questão central: até que ponto as varas ou juizados especializados realmente atendem às demandas concretas dos envolvidos e aos desafios inerentes à violência doméstica e familiar?

Esse questionamento é primordial para analisar se as varas especializadas estão, de fato, cumprindo seu papel institucional. Isto é, se a estrutura disponível e as medidas implementadas estão alinhadas com as diretrizes definidas pela Lei nº 11.340/2006, assegurando uma abordagem condizente com a complexidade das situações atendidas, com a oferta integrada de serviços de apoio, ou se o sistema continua operando de forma semelhante às varas comuns, enfrentando os entraves já conhecidos.

A partir dessa problemática, este capítulo se debruça sobre a interpretação dos dados coletados no interior do estado de Pernambuco, em uma comarca de vara única, e os coloca em diálogo com informações já sistematizadas no âmbito de unidades judiciárias especializadas em violência doméstica. Para isso, são considerados os dados da pesquisa coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Grupo Asa Branca de Criminologia, intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” (CNJ, 2018). O estudo foi realizado em seis capitais brasileiras, mas, para fins desta dissertação, optou-se por observar especificamente os dados referentes ao município do Recife-PE.

Embora a comarca conte com três Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os dados quantitativos utilizados foram extraídos da Segunda Vara, em razão do convênio com a Universidade Católica de Pernambuco, totalizando 130 processos penais sentenciados durante o ano de 2015, nos quais se identificaram 130 mulheres vítimas e 138 homens processados.

No mais, o que se busca compreender neste tópico é como diferentes estruturas institucionais, como a centralização típica das varas únicas no interior e a especialização de unidades voltadas à violência doméstica, operam a Lei Maria da Penha na prática. A análise dos dados que se segue contribui para essa reflexão.

4.1 PERFIL DAS PARTES ENVOLVIDAS: RAÇA, CLASSE, ESCOLARIDADE E TERRITÓRIO

A leitura dos dados sobre o perfil socioeconômico dos sujeitos que recorrem a justiça revela um padrão recorrente. No interior, grande parte das mulheres atendidas possuem nível de escolaridade reduzida, atuam em atividades não formalizadas e com baixo retorno econômico. Esse cenário, por si só, já evidencia as dificuldades enfrentadas para romper o ciclo da violência e acessar mecanismos de proteção.

De modo semelhante, os dados da vara especializada, em Recife/PE, demonstram que, mesmo em um centro com maior oferta de serviços, a situação das mulheres em situação de violência não apresenta diferenças significativas. A baixa escolaridade também é uma realidade presente, e muitas delas trabalham como empregadas domésticas, diaristas, cabeleireiras, vendedoras e outras funções ligadas à informalidade e à instabilidade econômica.

A precariedade escolar e laboral também atinge os homens, muitos dos quais atuam como pedreiros, serventes, mecânicos ou auxiliar de serviços gerais⁴⁰. Assim, a grande parte dos participantes exercem funções que prescindem de formação universitária, indicando uma previsão de salários baixos, e apresentam poucas perspectivas de crescimento profissional⁴¹.

Em vista disso, observa-se que, no geral, a maioria das partes envolvidas residem em bairros periféricos, em áreas mais fragilizadas socialmente e

⁴⁰Vale pontuar que, conforme o relatório do CNJ, em Recife - PE, alguns acusados destoaram dessa tendência, acima apresentada. Dentre eles, encontrou-se: um médico, um engenheiro, um publicitário e dois professores (um deles universitário). Entre as mulheres, destacaram-se uma psicóloga, uma professora, uma enfermeira e uma economista (Universidade Católica de Pernambuco, 2018).

⁴¹ Em Tabira – PE, uma particularidade é a frequência com que homens e mulheres se identificaram como agricultores uma ocupação ausente entre os dados da capital, refletindo as especificidades da economia local.

economicamente, o que pode representar um obstáculo ao acesso dessas pessoas a serviços e políticas públicas.⁴²

Além disso, nas duas pesquisas consultadas, a categoria “cor de pele” muitas vezes sequer é registrada⁴³, o que evidencia o apagamento racial nos registros oficiais. Quando essa informação está presente, predomina a autodeclaração como pardo(a) e negro(a), entre homens e mulheres, o que aponta para a racialização dos sujeitos que acessam o Judiciário⁴⁴.

É necessário sublinhar que não é possível estabelecer, com precisão, que esse seja o perfil das partes envolvidas em conflitos familiares. A conclusão mais assertiva indica que essas são características típicas das partes que recorrem aos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica contra a Mulher.

“A violência doméstica e familiar é um espectro amplo, composto por diversificadas formas de desumanização das mulheres” (NEVES, 2022, p.17). Nesse sentido, os dados apresentados reforçam que essa forma de violência não pode ser dissociada das desigualdades estruturais que organizam a sociedade, uma vez que está atravessada por marcadores de classe, raça e gênero. Esses fatores intensificam a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência e sustentam a exclusão de corpos historicamente marginalizados.

O sistema de justiça, nesse contexto, atua como um mecanismo de manutenção das hierarquias sociais, exercendo seletivamente práticas de controle que atingem desigualmente determinados grupos. Como aponta Daniella Guedes (2018, p. 88), “trata-se de um verdadeiro braço da estrutura patriarcal.”

De modo complementar, Vera de Andrade (2012, p. 140) argumenta que:

O funcionamento interno do sistema penal somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrosociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado que ele expressa e

⁴² Entre os 27 bairros analisados, em Recife, por meio da pesquisa do CNJ, a maior concentração de mulheres está no Ibura, Água Fria, Jardim São Paulo e Imbiribeira, enquanto os homens se concentram principalmente no Ibura, Água Fria, San Martin e Jardim São Paulo.

⁴³ Em Recife, identificou-se que em 92% dos casos envolvendo mulheres e 70% envolvendo homens, a informação sobre a cor da pele não foi documentada. Na comarca de Tabira/PE, os percentuais de registros ausentes ou classificados como 'desconhecidos' foram de 29% para mulheres e 24% para homens.

⁴⁴ Em Recife–PE, os dados indicaram que 5% das mulheres e 25% dos homens se declararam negros ou pardos. No interior, 37% das mulheres e 38% dos homens se identificaram como brancos, e 29% delas e 30% deles como pardos. Apenas 5% de cada grupo se declarou negro(a).

contribui para reproduzir e relegitimar, aparecendo desde sua gênese como um exercício de poder e controle seletivo classista e sexista (além de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam nas entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade(...) o sistema penal replica a lógica e a função real de todo o mecanismo de controle social. (ANDRADE, 2012, p.140)

Dessa maneira, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda revela limitações no que diz respeito à incorporação de uma perspectiva interseccional, que reconheça e enfrente as particularidades da violência sofrida por determinados grupos, como as mulheres negras. Esse silenciamento racial compromete a efetividade da lei, restringe o acesso à justiça e contribui para uma maior exposição dessas mulheres à violência institucional.

Conforme ressalta a professora Ciani Neves (2022):

Não há, portanto, razão para permanecer a se tratar a violência contra as mulheres como um problema que atinge a todas as mulheres da mesma maneira e mesma intensidade. Pois se as complexidades das mulheres lhes colocam em maior ou menor situação de vulnerabilidade para as relações sociais como um todo, não é possível haver diferença nas formas como a violência se manifesta contra elas, já que consiste um fenômeno social articulado com as dimensões que estrutura a vida em sociedade e características perceptíveis nas searas jurídica, psicossocial, econômica, política etc (NEVES, 2022, p. 131).

O enfrentamento da violência contra mulheres negras, portanto, exige o reconhecimento do racismo-sexismo como parte das dinâmicas que produzem e mantêm sua subalternização. Esse sistema não apenas reforça estereótipos que desumanizam e criminalizam suas existências, mas também impacta diretamente suas experiências ao buscarem auxílio nos serviços de atendimento, influenciando a forma como são (ou não) acolhidas pela rede de proteção.

Essa realidade se articula ao conceito de “furos da rede”, proposto por Luanna Tomaz de Souza (2016), que descreve como os serviços destinados à proteção das mulheres frequentemente falham em garantir seus direitos, invalidam denúncias, frustram as vítimas e desencorajam sua permanência na busca por respostas judiciais (NEVES, 2022).

Com base nisso, nota-se que:

Racismo é um elemento de desumanização das pessoas negras, associado ao sexismo que autoriza a prática de toda sorte de iniquidades contra as mulheres e no caso das mulheres negras, relega-as à condição de hiperssexualizadas, libidinosas, sempre dispostas à lascívia, o que agrava a condição a que as mulheres negras serão submetidas quando procuram

pelo sistema de justiça criminal. E que delineia as respostas que lhes são oferecidas [...] (NEVES, 2022, p.136)

Esse processo se relaciona, em grande medida, com o que bell hooks (2019) denomina “recompensa moral”: uma forma de aceitação social que legitima a violência contra as mulheres. Essa perspectiva ajuda a compreender por que discursos que desacreditizam ou constroem as vítimas, especialmente mulheres negras, ainda são tolerados ou mesmo naturalizados. Como observa Ciani Neves (2022):

[...] Há, portanto, um nível de tolerância para com a violência contra as mulheres, que no caso das mulheres negras tende a ser agravado pela construção histórico-cultural da mulher negra como libidinosa, libertina, sexualmente disponível, ou seja, destituída de humanidade, logo, desprovida da necessidade do cuidado e da proteção. (NEVES, 2022, p.113)

Em síntese, a ausência de uma visão interseccional compromete a eficácia das políticas de proteção e acentua as desigualdades já existentes. Por isso, é fundamental que a Lei Maria da Penha considere as diversas formas de opressões que afetam essas mulheres e ampliam os riscos a que estão submetidas.

4.2 TIPO DE RELACIONAMENTO E LOCAL DE OCORRÊNCIA DO DELITO

Os dados levantados nas duas comarcas permitem inferir que a violência doméstica se manifesta, em grande parte, dentro de relações íntimas⁴⁵. Assim, a violência conjugal permanece como a forma mais recorrente, considerando que o agressor, na maioria dos casos, é alguém conhecido da vítima, geralmente o seu parceiro ou ex-parceiro.

O lar, espaço simbolicamente associado a segurança, aparece como o principal cenário das agressões⁴⁶. A residência da vítima, o local de coabitação ou

⁴⁵ Em Recife/PE, os casos envolvendo parceiros ou ex-parceiros representaram 72% das ocorrências analisadas. Em Tabira/PE, esse percentual foi ainda maior, alcançando 82%. Importante esclarecer que a análise considerou como parceiro íntimo os vínculos afetivos formais ou informais: cônjuges, companheiros(as), namorados(as), ex-companheiros(as) e ex-namorados(as).

⁴⁶ Em Recife/PE, os dados apontam que 30,8% das agressões ocorreram na residência da vítima, 36,2% no local de coabitação e 2,3% na casa do agressor. Já os espaços públicos representaram 18,5% dos registros. Em Tabira/PE, os dados reforçam o padrão: 32% das agressões ocorreram na residência da vítima, 29% no local de coabitação, 18,42% na casa de terceiros, 7,89% em espaços públicos e 2,63% no local de trabalho.

mesmo a casa do agressor concentram a maior parte dos registros, revelando que o ambiente privado ainda é o mais perigoso para muitas mulheres.

Isso torna evidente a existência das relações de poder e dominação no âmbito doméstico, mantidas por uma cultura patriarcal e pela desigualdade de gênero. Além disso, o vínculo de dependência financeira e/ou emocional pode contribuir para a manutenção do controle exercido pelo agressor, dificultando ainda mais o rompimento da relação. Essa situação é agravada pela invisibilidade que a esfera privada ainda representa para as instituições de proteção, o que contribui para a perpetuação do ciclo da violência.

Com base nessas observações, passa-se, a seguir, à análise dos aspectos processuais nos casos de violência doméstica, a partir das experiências relatadas nas duas comarcas examinadas neste capítulo.

4.3 ASPECTOS PROCESSUAIS

Nessa esteira, inicia-se o exame dos aspectos processuais, com ênfase nas prisões ocorridas nas comarcas estudadas. Em ambas, constatou-se que o percentual de réus que responderam ao processo em situação de liberdade foi consideravelmente superior ao daqueles que permaneceram presos. Apesar de a Lei Maria da Penha prever respostas mais voltadas a punição, nota-se que, na prática, prevalece o não encarceramento durante a tramitação processual. Deste modo, mesmo nos casos de flagrante, é comum a soltura na audiência de custódia, geralmente acompanhada da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No tocante aos tipos penais identificados nos processos, observa-se que os mais comuns incluem ameaças, lesões corporais e a contravenção penal de vias de fato. Apesar das semelhanças, foram observadas algumas diferenças ao comparar os resultados das duas cidades. O crime de perturbação do sossego, embora tenha uma presença significativa na vara especializada de Recife, não foi identificado nos achados desta dissertação. Em contrapartida, em Tabira - PE, crimes como stalking, sequestro e cárcere privado, além do descumprimento de medida protetiva, foram encontrados, mas não apareceram em Recife/PE.

Além disso, os dados apontam que a maioria das infrações se enquadrariam, em termos legais, como de menor potencial ofensivo, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais. Contudo, a Lei Maria da Penha proíbe expressamente a

aplicação deste rito processual aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por considerar que tais procedimentos são inadequados diante da gravidade dessas situações.

Um aspecto relevante é a ampla atuação da Defensoria Pública na defesa jurídica dos acusados, sobretudo no interior do estado⁴⁷. Essa presença ressalta a importância da assistência jurídica gratuita como garantia de direitos processuais básicos⁴⁸. Os dados também refletem a condição de vulnerabilidade econômica de grande parte dos réus, que não dispõe de recursos para contratar advogados particulares. Nessa perspectiva, a instituição desempenha um papel crucial na promoção da inclusão e na democratização do acesso à justiça.

As medidas protetivas de urgência constituem um dos principais mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha, permitindo uma resposta célere do Estado diante de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴⁹. Na prática, os dois bancos de dados analisados apontam que, na maioria dos casos, essas medidas são solicitadas diretamente pelas vítimas perante a autoridade policial. Tal fato demonstra que a polícia segue sendo, na maior parte das situações, o primeiro ponto de contato e apoio das mulheres em situação de risco, funcionando como porta de entrada para o sistema de proteção institucional.

Embora em número inferior, também foram constatados casos, nas duas localidades pesquisadas, em que o Ministério Público, de forma unilateral, requereu a concessão da medida protetiva ao longo do processo. Ainda que a intenção seja garantir a segurança da vítima, essa atuação pode, por vezes, comprometer sua autonomia. Quando o Ministério Público atua sem ouvir ou contra a vontade da mulher, acaba substituindo sua decisão, o que representa um risco à sua capacidade de escolha. Ademais, tal conduta pode silenciar as mulheres, ignorando suas vontades e restringindo sua liberdade de escolha.

⁴⁷ Em Recife/PE, cerca de 25% dos réus foram representados pela Defensoria Pública, percentual que sobe para 62% no interior do estado. A representação por advogados particulares correspondeu a 13% na capital e 19% na comarca de Tabira/PE.

⁴⁸ Segundo dados do CNJ (2018), em 62% dos processos analisados não houve defesa formalmente constituída. Isso se deve, em grande parte, à extinção da punibilidade antes do início da fase de defesa, não configurando, necessariamente, violação ao direito à ampla defesa.

⁴⁹ Em Recife/PE, 48% das mulheres solicitaram a medida protetiva; 39% não realizaram o pedido, e em 13% dos casos a informação não estava disponível. Já na comarca de Vara Única, 76% das mulheres analisadas formalizaram o requerimento.

De maneira distinta aos achados dessa pesquisa, foram observados, em Recife, casos em que a solicitação da medida protetiva foi feita diretamente ao juiz ou ao próprio Ministério Público, embora em proporções significativamente menores.

Concluída a leitura dos dados quantitativos, dá-se início à etapa seguinte, centrada na exploração dos elementos qualitativos, a partir das entrevistas realizadas nas duas pesquisas.

4.4 DADOS QUALITATIVOS

Conforme já abordado, um dos principais entraves à efetiva aplicação da Lei Maria da Penha é a ausência de formação específica dos profissionais do direito em temas relacionados à violência doméstica e às questões de gênero (CNJ, 2018). Esse despreparo técnico ficou evidente nas entrevistas com juízes que atuam tanto em varas especializadas quanto em varas únicas, apontando para um descompasso importante: as varas consideradas especializadas frequentemente adotam práticas e procedimentos muito semelhantes aos das varas comuns.

Essa deficiência na qualificação compromete diretamente a qualidade do atendimento prestado às mulheres em situação de violência. A falta de compreensão sobre as dinâmicas da violência doméstica limita a atuação do sistema de justiça, que tende a operar de maneira estritamente punitiva. No entanto, essa forma de atuação muitas vezes desconsidera as reais necessidades dessas mulheres e, em muitos casos, contribui para sua revitimização.

Por isso, é fundamental reconhecer as particularidades da violência de gênero, especialmente quando ocorre em contextos familiares. Nessas situações, o sofrimento físico e emocional costuma vir acompanhado de medo, dependência e insegurança, fatores que dificultam a decisão de recorrer ao sistema de justiça e exigem um acolhimento sensível e qualificado.

Importa pontuar que, nos grupos focais realizados com as equipes multidisciplinares, o Grupo Asa Branca de Criminologia registrou diversos depoimentos dessas equipes, que relataram a falta de preparo dos profissionais com formação jurídica para lidar com as especificidades dos casos que chegam ao juizado ou vara especializada em violência doméstica (CNJ, 2018).

Em alguns casos, observou-se que a formação e a experiência dos membros das equipes multidisciplinares nas áreas especializadas superam a dos próprios

magistrados (MELLO; ROSENBLATT; MEDEIROS, 2021). Isso indica que, apesar da implementação de estruturas voltadas a atender a demandas específicas, elas ainda carecem do suporte necessário para cumprir com o seu papel, sobretudo no que se refere à formação e capacitação dos profissionais.

Em seguida, verificou-se que, nas duas pesquisas realizadas, todos os entrevistados concordaram quanto à importância das medidas protetivas de urgência, reconhecendo-as como um dos principais avanços da legislação.

Quanto à representação em casos de lesão corporal leve, ambas as pesquisas revelaram uma divergência de opiniões entre os participantes. Enquanto alguns defendem a natureza incondicionada da ação, outros se posicionam de forma contrária. Os que são favoráveis à incondicionalidade argumentam que há, frequentemente, uma relutância por parte das mulheres em dar seguimento ao processo, seja em razão da reconciliação com o agressor, do perdão concedido ou da convivência familiar, especialmente quando o agressor é pai dos filhos (CNJ, 2018).

No entanto, é importante considerar que muitas mulheres não procuram o sistema judicial com o objetivo principal de ver seus agressores presos, mas sim para interromper a violência. Os dados das duas pesquisas indicam exatamente isso: a maioria busca, sobretudo, medidas protetivas, enquanto a prisão do agressor aparece com pouca frequência nas respostas. O modelo de justiça vigente tende a ignorar essas nuances, mesmo quando as expectativas das mulheres deixam claro o desejo por acolhimento e proteção, em vez de uma resposta exclusivamente punitiva.

Assim, a imposição de um processo penal contra a vontade da mulher pode intensificar sentimentos de insegurança, culpa e frustração, especialmente quando há filhos em comum com o agressor. O Judiciário, ao invés de proteger, acaba por retirar dela a autonomia para decidir sobre sua própria trajetória e sobre o andamento do processo, obrigando-a a seguir adiante mesmo quando busca alternativas (CNJ, 2018), o que reforça sua sensação de impotência comum nessas situações de violência.

Essa compreensão é corroborada pelos dados empíricos das pesquisas, que evidenciam que o sentimento de culpa é recorrente entre as mulheres, as quais frequentemente tentam se responsabilizar pelo ocorrido ou, em muitos casos,

desejam partilhar a responsabilidade pela ação do agressor (CNJ, 2018). Além disso, as vítimas buscam proteção, acolhimento e alternativas concretas para sair da situação de violência. Isso exige do Judiciário uma escuta mais qualificada e uma atuação que vá além da resposta exclusivamente retributiva.

Ao analisar a forma como a Lei Maria da Penha vem sendo interpretada e aplicada, Daniella Azedo (2018, p. 24) observa que:

O que se percebe na Lei Maria da Penha é que a tendência em encará-la como uma lei penal se sobressaiu sobre o aspecto multidisciplinar da lei, o que de fato ratifica o direito penal como principal mecanismo de modulação social.

Nesse ponto, as equipes multidisciplinares despontam como um elemento fundamental para o fortalecimento das respostas estatais à violência doméstica, para além da via exclusivamente penal. Essa percepção foi compartilhada pela maioria dos entrevistados das duas comarcas.

No entanto, os dados obtidos por meio de grupos focais (CNJ, 2018) revelam que a presença dessas equipes ainda é limitada. Em Recife/PE, por exemplo, três varas especializadas compartilham apenas duas equipes técnicas, compostas por psicólogos e assistentes sociais. Muitos desses profissionais enfrentam sobrecarga de trabalho e não possuem experiência prévia com a temática, o que intensifica os desafios enfrentados (CNJ, 2018).

Apesar do comprometimento demonstrado pelas equipes, que em diversos relatos, buscaram capacitação por iniciativa própria e mostraram dedicação no atendimento às mulheres, a falta de apoio institucional, investimento e reconhecimento técnico permanece como um entrave para a atuação desses profissionais.

Dentre as dificuldades relatadas para o desempenho de suas funções, destaca-se a precariedade da infraestrutura destinada ao atendimento das partes. Muitas unidades, não seguem as orientações dos conselhos profissionais, sobretudo no que concerne à proteção do sigilo nos atendimentos das partes processuais (CNJ, 2018).

Outro obstáculo mencionado pelas equipes refere-se ao sistema do Tribunal de Justiça, que não sinaliza se a vítima já possui processo em andamento. Com isso, uma mesma mulher pode ter demandas tramitando simultaneamente em diferentes varas, o que a obriga a relatar sua história repetidas vezes. Frente a isso,

e aos deslocamentos constantes, muitas acabam desistindo de buscar proteção judicial (CNJ, 2018).

A “linguagem jurídica” também representa um desafio, dificultando a compreensão por parte das vítimas quanto aos desdobramentos do processo. Essa limitação exige das equipes um esforço contínuo para tornar as informações mais acessíveis. Além disso, a rotatividade de magistrados à frente dos juizados (ou varas) compromete a continuidade dos trabalhos, já que não há uma diretriz institucional estabelecida sobre o tema (CNJ, 2018).

Ainda, as equipes alegaram que, durante a realização de mutirões, chegam juízes, em sua maioria proveniente de varas criminais comuns, que atuam sem o preparo necessário para lidar com as particularidades dos casos de violência doméstica (CNJ, 2018).

Quanto à previsão legislativa acerca da participação de agressores em programas de recuperação e reeducação, na Vara Única de Tabira - PE, essas ações sequer foram implementadas. Já em Recife - PE, no ano de 2008, foram realizados encontros reflexivos direcionados a homens, mulheres e grupos mistos. Contudo, devido à sobrecarga das equipes técnicas com a elaboração de estudos de caso e documentos, apenas as atividades direcionadas aos autores de violência foram mantidas.

Entre 2014 e 2015, as ações com esses indivíduos foram suspensas devido à ocupação do espaço por um mutirão de agilização processual. O trabalho foi retomado em 2016, após a realocação da 1ª Vara de Violência doméstica e familiar contra a mulher para o Fórum do Recife.

O conjunto desses dados reforça o que já vem sendo apontado ao longo dessa pesquisa: a atuação do sistema de justiça ainda se pauta, majoritariamente, por uma lógica punitiva, com baixa prioridade para ações preventivas e interdisciplinares. Essa orientação compromete o trabalho das equipes técnicas, inviabiliza a continuidade de programas voltados à reeducação dos agressores e dificulta a construção de políticas públicas mais amplas e efetivas no enfrentamento à violência doméstica.

Dessa forma, pensar em práticas restaurativas no contexto da Lei Maria da Penha surge como uma tentativa de superar o paradigma predominantemente punitivo, buscando oferecer respostas que priorizem a reparação dos danos, o

diálogo e a reconciliação, sempre com foco na segurança e na autonomia das mulheres vítimas de violência.

Embora a maioria dos magistrados entrevistados ainda não tenha aplicado tais práticas diretamente em casos de violência doméstica, observa-se receptividade significativa à proposta, sinalizando um possível caminho para ampliar as formas de enfrentamento da violência de gênero (CNJ, 2018)⁵⁰. Grande parte dos juízes considera a justiça restaurativa compatível com conflitos familiares. Entretanto, nos dados desta dissertação, um deles ressaltou que sua aplicação deveria restringir-se, preferencialmente, a casos considerados “mais leves”. Já no relatório analítico, três magistrados manifestaram de forma clara a inviabilidade de seu uso nessas situações (CNJ, 2018).

Em síntese, os dados analisados sugerem que, apesar da criação de varas especializadas representar um avanço no plano normativo, sua atuação, na prática, apresenta características muito semelhantes aquelas observadas nas varas únicas. A ausência de formação dos operadores do direito em gênero e violência doméstica, a escassez de equipes técnicas, a falta de sensibilidade às expectativas das mulheres, a insuficiência de infraestrutura e a prevalência de respostas punitivas que não dialogam com as demandas concretas das vítimas, indicam que, muitas vezes, a especialização se limita à nomenclatura.

Isso demonstra que a especialização, por si só, não tem garantido uma mudança efetiva na forma como o Judiciário compreende e responde à complexidade dos casos de violência doméstica.

O desafio, portanto, é construir estruturas verdadeiramente especializadas, com compromisso institucional capaz de transformar práticas, valorizar equipes multidisciplinares, fortalecer políticas integradas e incorporar abordagens que reconheçam a complexidade das relações de gênero. Ao priorizar a prevenção, a reeducação e o atendimento integral às mulheres, será possível alinhar a lei à realidade e assegurar, de forma efetiva, a proteção e a reparação dos direitos violados.

⁵⁰ Em Tabira - PE, os três participantes afirmaram ter tido alguma experiência com essa prática, embora não no contexto de violência doméstica. Já nas Varas de Violência Doméstica de Recife - PE, sete juízes confirmaram que já aplicaram práticas restaurativas durante sua atuação judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os obstáculos ao acesso à justiça enfrentados por mulheres em situação de violência são múltiplos e estruturais, manifestando-se, frequentemente, muito antes de sua chegada aos fóruns judiciais (CNJ, 2018). O anseio por serem ouvidas, somado à exposição a constrangimentos, ao descrédito de suas falas e à ausência de qualificação dos profissionais envolvidos, alia-se à precariedade dos serviços disponíveis, a morosidade processual e a falta de sensibilidade institucional configuram um ambiente de desamparo que perpetua a vulnerabilidade das mulheres e reforça padrões de exclusão social.

Essa realidade reflete, em grande parte, o que bell hooks (2019) denomina como “recompensa moral”, um conceito que revela uma autorização social à violência contra as mulheres (NEVES, 2022). Como consequência, ao buscarem o sistema de justiça para obter proteção, muitas mulheres acabam vivenciando novos ciclos de opressão, mesmo após cessada a violência original, demonstrando que a legislação, sozinha, não é capaz de interromper os processos de revitimização.

A demanda por um atendimento mais humanizado e adequado não é recente, remontando à criação das primeiras delegacias especializadas na década de 1980 (CNJ, 2018). Contudo, a institucionalização de espaços especializados vai além da simples criação de estruturas, tornando-se imprescindível que sejam ocupados por profissionais devidamente capacitados e aptos para lidar com as complexidades das situações de violência contra a mulher.

Os achados empíricos desta pesquisa, realizados em uma comarca de vara única no interior de Pernambuco, indicam que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres não diferem significativamente daquelas observadas em varas especializadas em violência doméstica e familiar. Tal constatação sugere que, apesar da criação de espaços destinados a oferecer atendimento especializado, os desafios permanecem, independentemente da natureza da vara.

Contrariando as expectativas iniciais da pesquisadora, os dados mostram que, ao invés das distinções previstas entre vara única e especializada, a implementação da Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos semelhantes na prática. Em ambos os contextos, os preceitos da lei nem sempre são integralmente cumpridos. Além disso, as varas especializadas, longe de desempenharem

plenamente o papel a que se destinam, tendem a reproduzir padrões já existentes, sem oferecer a capacitação necessária para tratar esses casos de maneira eficaz.

Nesse ínterim, a ausência de formação específica em questões de gênero configura um dos principais entraves, causando prejuízos diretos para mulheres que buscam amparo judicial. Esse problema se torna ainda mais grave para aquelas que não se enquadram nos padrões da “performance feminina ideal” (Paschoal, Borba & Lopes, 2017, p. 443), aumentando sua marginalização e vulnerabilidade frente ao sistema. Esse déficit abre espaço para manifestações explícitas de machismo, contribuindo para a perpetuação de processos de revitimização legitimados por desigualdades sociais e relações de poder.

A situação de localidades como Tabira-PE merece destaque. Trata-se de uma comarca com vara única e sem rede de serviços de acolhimento às mulheres em situação de violência, condição que acentua, de modo evidente, a vulnerabilidade dessas vítimas. A análise dos dados desta pesquisa, em diálogo com estudos anteriores sobre varas especializadas, revela a persistência dos mesmos problemas, denotando a continuidade de falhas institucionais que comprometem a credibilidade no sistema de justiça. Essa descrença é ampliada quando as mulheres se deparam com instituições incapazes de garantir proteção efetiva, gerando um profundo descompasso entre as expectativas e a realidade concreta do atendimento judicial.

Não se trata apenas de questões operacionais, a limitação do sistema reflete sua concepção estrutural. Nesse contexto, a adesão à perspectiva punitiva tradicional mostra-se insuficiente para lidar de maneira eficaz com os conflitos que ocorrem no ambiente familiar. Longe de cumprir seu papel de prevenção, o sistema penal desempenha uma função seletiva que institucionaliza desigualdades raciais, de classe e de gênero, ao passo que deixa as vítimas desprovidas de suporte efetivo e de uma experiência de justiça sensível às suas necessidades e expectativas.

Apesar da Lei 11.340/2006 não se limitar ao aspecto punitivo, reconhecendo que a violência doméstica exige também medidas, ferramentas e formas de intervenção extrajurídicas, na prática, o judiciário tem se apoiado majoritariamente no direito penal, reproduzindo uma lógica essencialmente sancionatória. Com isso, ficam em segundo plano os encaminhamentos para ações político-assistenciais já contemplados na própria legislação.

Em contraposição à perspectiva punitivista, torna-se necessário ampliar a compreensão jurídica e considerar caminhos que promovam práticas inclusivas e voltadas à transformação dessa realidade. Nesse sentido, embora não tenha constituído o tema central deste trabalho, a justiça restaurativa aparece como uma via de atuação distinta, buscando oferecer respostas qualificadas às demandas específicas de cada caso.

Diante das potencialidades e riscos associados à aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica no Brasil, os debates permanecem em expansão, destacando tanto os benefícios quanto os desafios dessa prática, além de evidenciar a necessidade de capacitação contínua, sobretudo dos operadores do direito.

O fato é que apostar no sistema de justiça criminal como solução para a violência doméstica não parece ser a estratégia mais adequada. Apesar de a Lei 11.340/2006 representar um avanço importante, sua aplicação por si só não tem promovido a redução dos índices de violência. Isso evidencia que respostas punitivas isoladas não conseguem enfrentar as causas sociais e estruturais desse fenômeno, exigindo abordagens mais amplas, capazes de lidar com as desigualdades presentes nas instituições e de proporcionar um atendimento judicial mais integrada e alinhada às realidades vividas pelas mulheres, em um contexto marcado por relações capitalistas, racistas e patriarcais.

REFERÊNCIAS

- ACHIUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao juizado da mulher (anos 2007-2008). **Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 24, n. 2, p. 09-21, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/2874>. Acesso em: 19 mar. 2025.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, ano XXV, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 8 mar. 2025.
- BALBUENA, Marcela Ferreira. **Os limites do direito penal no combate à violência doméstica no Brasil**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37824/37824.PDF>. Acesso em: 18 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, ano 80, n. 238, p. 19696, 13 out. 1941a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, ano 80, n. 238, p. 19699, 13 out. 1941b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-a, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, ano 133, n. 186, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015a. (Série Pensando o Direito, nº 52). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9998>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. Brasília, DF, 15 jun. 2015b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/fj/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?lang=pt>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CNJ. **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Relatório Final da Pesquisa, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CNJ. **Relatório**: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília, DF: CNJ; IPEA, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/377>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CNJ. Metas nacionais 2023 aprovadas no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Portal CNJ**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/16o-encontro-nacional-do-poder-judiciario/#:~:text=A%20Reuni%C3%A3o%20tem%20como%20objetivo%20acompanhar%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Estrat%C3%A9gia,Pr%C3%AAmio%20CNJ%20de%20Qualidade%20%E2%80%93%202022>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CNJ. Jornadas. **Portal CNJ**. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/jornadas/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Tradução: Magda França Lopes. São Paulo: Sage, 2010.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 29, p. 305-337, jul./dez. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4c6hmT7CSfgXmZdRHmvRrpn/?lang=pt>. Acesso em: 8 mar. 2025.

DINU, Vitória Caetano Dreyer. **Remissão é perdão?** Uma análise sobre o instituto da remissão na prática do Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: https://porto.unicap.br/pesquisa_geral?q=Dinu,%20Vit%C3%B3ria%20Caetano%20Dreyer&for=AUTOR. Acesso em: 8 mar. 2025.

FARIAS, Kennedy Anderson Domingos. Mapeando práticas de justiça restaurativa na vara da infância e juventude de Recife. In: CONGRESSO DA ABRASD, 10., 2019. Recife. **Anais [...]**. Recife: Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito, 2019. p. 1291-1297.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUEDES, Daniella Maria Brito Azêdo. **Lei Maria da Penha e prática policial**: vivências em uma delegacia especializada no município de Recife, PE. 2018. 158 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2018.

HOOKS, Bell. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

IBGE. **Censo demográfico 2022**: Tabira (PE). [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/tabira.html>. Acesso em: 22 nov. 2024.

INESC. **A conta do desmonte**: balanço do orçamento geral da união 2021. 3. ed. Brasília: Inesc, 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**. São Paulo, 17 ago. 2015. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/553>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. A importância dos estudos de gênero na formação judicial: relato de uma experiência. *In*: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça**. Rio de Janeiro: IPEA, 2021. p. 255-264.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Videre**, Dourados, MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/885/pdf_27. Acesso em: 9 mar. 2025.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juízes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 422-448, 22 maio 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5147>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5147>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. Para além do "mundo jurídico": um diálogo com as equipes multidisciplinares de juizados (ou varas) de violência doméstica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 608-641, jan./mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/57098>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LK78jht9XLYzq79HCNWZyxp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 9 mar. 2025.

MIODUSKI, Bianca Maria; OLEGARIO, Mariane Leticia Pedrosa; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Justiça restaurativa e feminismo não-carcerário: contribuições para o enfrentamento da violência contra as mulheres. *In*: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; CANTARELLI, Viviane Pereira de Ornellas (org.). **Diálogos sobre justiça restaurativa: reflexões entre GEJUR/UEPG e CJR/OABSP**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. p. 74- 88.

NEVES, Ciani Sueli das. **E eu não sou uma mulher?** Silêncios sobre a violência doméstica contra as mulheres negras em Pernambuco. 2022. Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2022.

Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1637>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PASCHOAL, Júlio Emílio Cavalcanti; BORBA, Marcela Martins; LOPES, Tarcila Maia. O gênero na dosimetria da pena: um estudo comparativo do julgamento de acusados do crime de tráfico de drogas. *In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE PESQUISADORES EM DIREITO*, 4., 2017, Recife. **Anais [...]**. Recife: Editora UFPE, 2017. p. 438-452.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural**, São Paulo, v. 12, p. 79-104, 2005. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcso.2005.75673>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/plural/article/view/75673>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2011. p. 119-142.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Prestação jurisdicional de Tabira é discutida em reunião com o corregedor-geral**. Recife, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/corregedoria/-/prestacao-jurisdicional-de-tabira-e-discutida-em-reuniao-com-o-corregedor-geral#:~:text=A%20Comarca%20possui%20um%20acervo,o%20magistrado%20Jorge%20William%20Fredri>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PNUD. **IDHM Municípios 2020**. [S. l., 2024]. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-municipios-2010>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan./jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1.16915>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/16915>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. *In: OLIVEIRA, Luciano; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de (org.). Para além do Código Hamurábi: estudos sociojurídicos*. Recife: Alidi, 2015. p. 99-112.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2008.

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1238-1274, abr./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50471>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QX593TYrdzwZn9NyQ8VyGpk/?lang=pt>. Acesso em: 8 mar. 2025.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. *In*: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. de (org.). **Dicionário criminológico**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em: 1 fev. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.